

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA**  
**MESTRADO EM DIREITO**

LARISSA DE CASTRO COELHO

***COMPLIANCE* COMO UM INSTRUMENTO DE GESTÃO DE RISCOS**  
**AMBIENTAIS E ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS:**  
**A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL**

RIBEIRÃO PRETO  
2024

LARISSA DE CASTRO COELHO

***COMPLIANCE* COMO UM INSTRUMENTO DE GESTÃO DE RISCOS  
AMBIENTAIS E ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS:  
A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania (PPGDCC) da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de Concentração:** Direitos Coletivos e Cidadania.

**Linha de Pesquisa:** Proteção e Tutela dos Direitos Coletivos.

**Orientador:** Prof. Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

RIBEIRÃO PRETO  
2024

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

COELHO, Larissa de Castro, 1998-  
C672c Compliance como um instrumento de gestão de riscos ambientais e  
adoção de medidas estruturais: a responsabilidade socioambiental  
empresarial / Larissa de Castro Coelho. – Ribeirão Preto, 2024.  
119 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,  
UNAERP, Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, 2024.

1. Compliance. 2. ESG. 3. Processo estrutural. 4. Gestão de riscos.  
II. Título.

CDD 340

**LARISSA DE CASTRO COELHO**

**COMPLIANCE COMO UM INSTRUMENTO DE GESTÃO DE RISCOS  
AMBIENTAIS E ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS: A RESPONSABILIDADE  
SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade de Ribeirão Preto para  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 09 de setembro

Resultado: Aprovada, com recomendação para publicação.

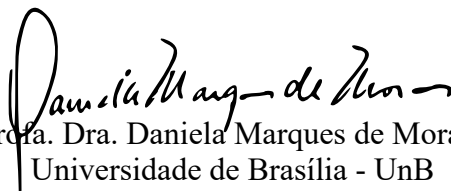
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima  
Presidente/Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP



Gregório Assagra de Almeida  
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP



Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes  
Universidade de Brasília - UnB

RIBEIRÃO PRETO  
2024

*Dedico este trabalho à minha mãe, Cláudia, que sempre me ensinou que a educação é transformadora e que é o nosso papel, como educadores e operadores do Direito, impactar vidas positivamente. Amo-te infinitamente!*

## AGRADECIMENTOS

Nenhum trabalho ou ação é feito individualmente. Sem sombra de dúvidas, o presente trabalho é coletivo, seja por meio de apoio, energia positiva, amizade, amor ou contribuição técnica. Elucidando a ideia apresentada pelo Prof. Dr. Gregório Assagra, trata-se de um trabalho “Coldplay”. Para dar certo, todos devem participar de alguma forma.

Inicialmente, sou muito grata a Deus por todas as oportunidades e adversidades que me fazem a cada dia querer ser uma profissional melhor. A execução deste Mestrado foi um presente Dele na minha vida, dado por meio de anjos aqui na Terra, como o Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves e a minha querida e amada mãe, Cláudia Coelho. Serei eternamente grata a vocês!

Gratidão gera amor no nosso coração e não há nada mais intenso e avassalador do que o sentir por meio de apoio e acolhimento dos nossos familiares e amigos. Fica aqui o meu agradecimento a toda a minha família e meus amigos, que estão ao meu lado nos momentos bons e ruins e fazem parte da construção do ser humano que sou.

Apesar do nosso convívio ter sido curto, apenas três anos, agradeço também ao meu pai, Rodrigo, pela dádiva da vida, uma vez que mesmo não estando juntos fisicamente, estamos para sempre conectados espiritualmente.

Da mesma forma, também sou grata por ter convivido com a pessoa mais comprometida com a proteção do meio ambiente e respeito ao próximo, apesar da sua origem humilde: o meu amado avô Benedito. Ele juntamente com a minha avó Fátima são os meus maiores exemplos de altruísmo e solidariedade.

E como a educação sempre foi um fator de extrema importância, não posso esquecer dos protagonistas desta trajetória e da construção deste trabalho: meus professores, meus eternos mestres.

Primeiramente, agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Edilson Vitorelli, por ter aceitado me acompanhar neste caminho árduo. Também jamais me esquecerei da grande contribuição do Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld durante essa jornada, principalmente por me aproximar do Direito Ambiental.

Agradeço especialmente aos meus conterrâneos, Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira e Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira, que acolhem de forma única cada jovem alegriense que inicia os seus estudos acadêmicos na UNAERP.

Sempre haverá a minha gratidão imensa por todos os docentes do Programa de Pós-

Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP, Prof. Dr. Gregório Assagra de Almeida (nosso coordenador), Prof. Dr. Rodrigo Monteiro Pessoa, Prof. Dr. Rafael Tomaz de , Prof. Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva, Profa. Dra. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Prof. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa.

E é claro que não posso esquecer dos meus grandes companheiros de estudos que se tornaram meus grandes amigos: o grupo *La Mejor Maestría del Mundo*. Gratidão imensa a todos vocês e, em especial, ao meu amigo Vitor Hugo, por sempre me incentivar, ajudar e contribuir cirurgicamente na execução deste trabalho. Também ao meu amigo Guilherme, por todo o apoio e companheirismo, desde o processo seletivo.

Por fim, agradeço ao Prof. Dr. Gregório Assagra e a Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes, por integrarem a minha banca de qualificação e defesa. As suas contribuições ultrapassaram os limites deste trabalho.

Nada disso poderia ter sido construído sem nenhum de vocês. Parafraseando Pe. Fábio de Melo: “Eu gostaria de lhe agradecer pelas inúmeras vezes que você me enxergou melhor do que eu sou. Pela sua capacidade de me olhar devagar, já que nessa vida muita gente já me olhou depressa demais.”

Gratidão, gratidão e gratidão!

*Há lugar para esperança.*

Ulrich Beck (2006, p. 12)

## RESUMO

Qual é o papel da gestão de riscos e o seu impacto empresarial e processual nos casos de desastres socioambientais? Este é o cerne da questão do presente trabalho, que busca relacionar o impacto do *Compliance* como mecanismo de gestão de riscos ambientais e a adoção de medidas estruturais, sempre aliado da responsabilidade socioambiental empresarial, isto é, o *Environmental, Social and Governance* (ESG). Para isso, inicia no primeiro capítulo uma abordagem sobre o ESG, desde a sua origem, conceitos, o papel das certificadoras e indicadores de sustentabilidade e, principalmente, os seus impactos nos casos de desastres socioambientais, como foi analisado a Vale e a Braskem. Neste capítulo, há uma multidisciplinariedade entre a Economia, as Ciências Contábeis e o Direito, com a adoção não só de fontes jurídicas, mas também de outras áreas do conhecimento. No segundo capítulo, aborda o *Compliance* ambiental como uma ferramenta da nova empresarialidade, que detém uma interface com o ESG. No decorrer, além destes diálogos com a responsabilidade socioambiental, aborda a relação entre as formas de resolução de conflitos ecológicos, as formas de monitoramento e fiscalização quando previsto em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e a Teoria do Cisne Negro e Verde, oriundas da Economia. Por fim, no terceiro e último capítulo, relaciona os processos estruturais e a reorganização burocrática para a gestão de riscos, que vão desde a própria concepção e utilização do processo civil estrutural no Brasil a partir de sua premissa: a responsabilidade civil empresarial e estatal. Propõe ainda a adoção do *Compliance 2.0* para preparo mais eficiente em casos de necessidade de uma eventual reestruturação burocrática, tendo em vista que o instrumento ultrapassa os limites processuais e depende de liquidez, credibilidade e uma gestão de riscos eficaz para a sua concretização. Isto é, uma conformidade empresarial, processual e econômica. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica sistemática e análise de casos práticos, que ocorreu por meio de busca de periódicos de Economia, Ciências Contábeis e Direito. Apresenta caráter interdisciplinar, uma vez que adotou, de forma integrada, debates entre Direito Empresarial, Direito Ambiental e Direitos Coletivos. Além disso, também apresenta caráter transdisciplinar, uma vez que envolve o Direito, as Ciências Contábeis e a Economia.

**Palavras-chave:** *compliance*; ESG; processo estrutural; gestão de riscos.

## ABSTRACT

What is the role of risk management and its business and procedural impact in cases of socio-environmental disasters? This is the core of the issue of this work, which seeks to relate the impact of Compliance as a mechanism for managing environmental risks and the adoption of structural measures, always combined with corporate socio-environmental responsibility, that is, ESG. To this end, the first chapter begins with an approach to Environmental, Social and Governance (ESG), from its origins, concepts, the role of certification bodies and sustainability indicators and, mainly, their impacts in cases of socio-environmental disasters, as analyzed Vale and Braskem. In this chapter, there is a multidisciplinary approach between Economics, Accounting Sciences and Law, with the adoption not only of legal sources, but of other areas of knowledge. In the second chapter, it addresses environmental compliance as a tool for new companies, which has an interface with ESG. During the course, in addition to these dialogues, it addresses the relationship between the forms of ecological conflict resolution, the forms of monitoring and inspection when provided for in Terms of Conduct Adjustment (TAC) and the Black and Green Swan Theory, originating from the Economy. Finally, in the third and final chapter, it relates the structural processes and bureaucratic reorganization for risk management, which range from the very conception and use of the structural civil process in Brazil from its premise: corporate and state civil liability. It also proposes the adoption of Compliance 2.0 for more efficient preparation in cases of need for a possible bureaucratic restructuring, considering that the instrument goes beyond procedural limits and depends on liquidity, credibility and effective risk management for its implementation. That is, business, procedural and economic compliance. The methodology consisted of systematic bibliographical research and analysis of practical cases, which occurred through a search for journals in Economics, Accounting Sciences and Law. It has an interdisciplinary character, as it adopted, in an integrated way, debates between Business Law, Environmental Law and Collective Rights. Furthermore, it also has a transdisciplinary nature, as it involves Law, Accounting Sciences and Economic.

**Keywords:** compliance; ESG; structural process; risk management.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG) E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS</b> .....	13
2.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: EMPRESA CIDADÃ E ASPECTOS ÉTICOS DA INOVAÇÃO.....	13
2.2 ESG: ORIGEM, CONCEITOS E OS IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL.....	19
2.3 O PROBLEMA DE FISCALIZAÇÃO DAS CERTIFICADORAS DE ESG EM FACE DAS CONFORMIDADES EXIGIDAS PELA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUDITORIA.....	24
2.4 O ÍNDICE DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL (ISE B3): ANÁLISE DO IMPACTO NAS AÇÕES DA VALE E DA BRASKEM APÓS DESASTRES AMBIENTAIS.....	29
<b>3 COMPLIANCE AMBIENTAL COMO UM INSTRUMENTO DA NOVA EMPRESARIALIDADE: INTERFACES COM A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL</b> .....	38
3.1 COMPLIANCE E SUA RELAÇÃO NA SEARA AMBIENTAL: DIÁLOGOS ENTRE A GESTÃO DE RISCOS E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL .....	38
3.2 A GESTÃO DE RISCOS PELO COMPLIANCE E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS ECOLÓGICOS.....	52
3.3 COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DE DIREITOS NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: FORMAS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO .....	58
3.4 COMPLIANCE AMBIENTAL E O ESG: OS CISNES NEGROS E CISNES VERDES .....	66
<b>4 OS PROCESSOS ESTRUTURAIS E A REORGANIZAÇÃO DE ESTRUTURAS BUROCRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA GESTÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS</b> .....	72
4.1 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO ESTRUTURAL PARA A GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS .....	72
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: PRIMEIRA PREMISSA PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS EM ÂMBITO PROCESSUAL EM FACE DE DANOS AMBIENTAIS .....	82
4.3 RESPONSABILIDADE ESTATAL AMBIENTAL: SEGUNDA PREMISSA PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS EM ÂMBITO PROCESSUAL EM FACE DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	89
4.4 COMPLIANCE E O ESG COMO FERRAMENTAS DE REORGANIZAÇÃO DE ESTRUTURAS BUROCRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA A GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO COLETIVO.....	94
<b>5 CONCLUSÕES</b> .....	100
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	103

## 1 INTRODUÇÃO

Em uma transmissão de televisão de 1965, o físico estadunidense Robert Oppenheimer, frequentemente creditado como o “pai da bomba atômica”, relatou suas impressões acerca da Experiência *Trinity* (primeiro teste nuclear da humanidade, realizado em 1945): “Nós sabíamos que o mundo jamais seria o mesmo. Algumas pessoas riram, outras choraram. Mas a maioria permaneceu em silêncio. Lembrei-me de uma passagem de uma escritura hindu, o *Baghavad Gita*, em que Vishnu [...] diz: ‘Agora eu me tornei a Morte, o destruidor de mundos’” (OPPENHEIMER [...], 1965, 0s, tradução nossa).<sup>1</sup>

Embora o depoimento tenha sido dado após a Segunda Guerra Mundial, nunca foi tão atual e pertinente, pois, de modo hodierno, temos testemunhado inúmeros casos referentes a desastres ambientais, sejam em decorrência das atividades humanas ou das mudanças climáticas. E sempre que eles acontecem, a sociedade se pergunta: “O que poderia ser feito para evitar isso?”, “Quais são as consequências para a sociedade?”, “Quais são as ações necessárias para a prevenção?”, “Qual é o papel da gestão de riscos e o seu impacto empresarial e processual?”.

Nos últimos nove anos, houve cinco desastres socioambientais de grande magnitude no Brasil: Mariana (2015), Brumadinho (2019), Maceió (2019), Baía do Saí (2023) e Rio Grande do Sul (2024). Nesse sentido, verifica-se a importância da implementação de Programas de *Compliance*, bem como a adequação da gestão de riscos com base na responsabilidade socioambiental.

Não se olvida que, com a ocorrência de danos ambientais, haverá, a título de penalidade, a necessidade de reparação na esfera civil, entretanto com a adoção de medidas de prevenção para uma gestão de riscos eficaz e alcance de uma conformidade ambiental. Além disso, nos casos analisados, verifica-se a necessidade de adoção de reestruturação burocrática, tendo em vista o caráter recorrente do risco.

Além disso, é imprescindível a atuação empresarial voltada à responsabilidade socioambiental e à implementação de práticas de *Environmental, Social and Governance* (ESG), uma vez que as suas ações não afetam somente o seu setor, mas também a comunidade

---

<sup>1</sup> “We knew the world would not be the same. A few people laughed. A few people cried. Most people were silent. I remembered the line from the Hindu scripture, the *Bhagavad Gita*; Vishnu is trying to persuade the prince that he should do his duty, and to impress him, takes on his multiarmed form and says, ‘Now I am become Death, the destroyer of worlds’. I suppose we all thought that, one way or another.” (OPPENHEIMER [...], 1965, 0s)

e ecossistema ao redor, a política e a economia. Esta última, sendo um fator importante a ser considerado na adoção de medidas estruturais, já que necessitam de liquidez necessária para a sua implementação.

Dessa forma, no decorrer do desenvolvimento do tema, examina-se a relação do *Compliance* e a adoção de medidas estruturais como ferramentas de concretização da responsabilidade socioambiental. A proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado se torna mais que uma obrigação, um propósito social. Isso decorre do fato de que os seus efeitos ultrapassam fronteiras e atingem tanto a geração presente quanto a futura.

Para isso, o primeiro capítulo discutido apresenta o ESG e a responsabilidade socioambiental das empresas, no qual foi analisado o impacto dos desastres socioambientais no desenvolvimento econômico empresarial e, em especial, o papel do Índice de Sustentabilidade Empresarial da B3.

Destaca-se que neste capítulo foram utilizadas não só fontes jurídicas, mas também de outras áreas do conhecimento: Ciências Contábeis e Economia. Isso se justifica pelo fato de que o ESG não surgiu no Direito, mas sim da necessidade de ajustar as ações sustentáveis e sociais com a performance financeira empresarial.

O segundo capítulo, além de conceitos e contextualização sobre *Compliance* na esfera ambiental, traz a sua relação com a litigância estratégica e as ferramentas de resolução extrajudicial de conflitos, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Além disso, apresenta reflexões acerca da relação entre *Compliance* e o acrônimo ESG, principalmente na ocorrência de cisnes negros e verdes, teorias oriundas da Economia.

Por fim, o último capítulo analisa a importância do processo estrutural e a sua relação com o *Compliance*, bem como o ESG para a resolução de danos socioambientais e eventual mitigação de riscos. Propõe ainda a adoção do *Compliance 2.0* para preparo mais eficiente a fim de uma eventual reestruturação burocrática, tendo em vista que o instrumento ultrapassa os limites processuais e depende de liquidez, credibilidade e uma gestão de riscos eficaz para a sua concretização e a materialização da sua finalidade: proteção do meio ambiente sadio e equilibrado por meio de mitigação ou prevenção de eventuais riscos causados pelas atividades empresariais lesivas.

Justamente por isso, o tema ora apresentado está vinculado à linha de pesquisa em Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania, do programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica sistemática e análise de

casos práticos, através da busca de periódicos do Direito, Economia e Ciências Contábeis, além da revisão dos clássicos autores de Direito Ambiental, Direito Empresarial e Direitos Coletivos.

Além disso, também foram realizadas buscas de julgados e opiniões das cortes internacionais de Direitos Humanos, bem como de organizações nacionais e internacionais, como a B3. Ao longo deste trabalho, destacam-se as seguintes palavras-chave: diretivas antecipadas de *Compliance*, processo estrutural, ESG, responsabilidade socioambiental, sustentabilidade, governança corporativa, responsabilidade civil por danos ambientais, direitos humanos, direitos fundamentais, direitos coletivos, direito ao meio ambiente, entre outras.

Este estudo apresenta caráter interdisciplinar, tendo em vista que adota, de forma integrada, debates de Direito Empresarial, Direito Ambiental e Direitos Coletivos. Além disso, também apresenta caráter transdisciplinar, uma vez que envolve o Direito, Ciências Contábeis e Economia.

## **2 ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG) E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS**

### **2.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: EMPRESA CIDADÃ E ASPECTOS ÉTICOS DA INOVAÇÃO**

Sabe-se que nos últimos anos houve um aumento da preocupação com as consequências das atividades antrópicas, principalmente em relação aos seus impactos com o meio ambiente e às mudanças na sociedade contemporânea.

Com isso, desde as Grandes Guerras e o início do sistema fordista, percebe-se mudanças climáticas abruptas decorrentes de desmatamento, poluição, falta de adoção de práticas de tratamentos adequados de rejeitos sólidos e a crescente poluição das águas como consequência.

Em 26 de junho de 1945, houve a promulgação da Carta das Nações Unidas, com o objetivo de preservar e proteger a vida humana de possíveis ameaças de guerra, bem como a criação das Nações Unidas e seus órgãos internacionais, como a Assembleia Geral.

Em 10 de dezembro de 1948, foi adotada e proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III), a qual consagrou direitos humanos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. A partir daí, surgiram novos Tratados Internacionais, com a finalidade de reconhecer direitos humanos.

Segundo Karel Vasak (1982), existem três gerações ou dimensões de direitos humanos: a primeira está ligada com os direitos individuais ou liberdades políticas, como direito à vida, liberdade e propriedade; a segunda geração refere-se aos direitos sociais, como direito à saúde, educação, trabalho, entre outros; por último, há a terceira geração, que são os direitos metaindividuais ou transindividuais, como o meio ambiente. Segundo Willis Santiago Guerra Filho (2002), o surgimento de novas gerações não exclui ou invalida as anteriores, isto é, servem para ampliar o rol de proteção.

Em relação aos direitos de terceira geração, Paulo Bonavides (2006) explica que esse grupo não se destina à proteção dos direitos de um indivíduo ou determinado grupo de pessoas indetermináveis. Em outras palavras, são de titularidade coletiva e pertencentes à coletividade social.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> “[...] *O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social.* Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades

Ressalta-se que os direitos humanos integram o núcleo da dignidade da pessoa humana que, segundo Flávio Martins (2020, p. 427), é como “a fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Se o ser humano é titular de direitos e garantias, é porque deve ser tratado dignamente” ou como afirma Rubén Miranda Gonçalves “um valor e um princípio fundamental do Estado Democrático e de Direito” (MIRANDA GONÇALVES, 2020, p. 151).

Em junho de 1972, houve a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, na Suécia, promulgando a Declaração Universal do Meio Ambiente, que dispõe sobre a proteção dos recursos naturais, que devem ser preservados para o bem-estar dos presentes e futuras gerações.

Este foi um marco legislativo internacional que permitiu que os países se preocupassem com a proteção do meio ambiente. Por exemplo, no Brasil, em 31 de agosto de 1981, houve a publicação da Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e, em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal, que foi a primeira a apresentar em seu texto legislativo um capítulo destinado ao meio ambiente (art. 225).

Entre meados de 1981 e 1988, foi promulgada uma lei de extrema relevância para a tutela e proteção dos direitos coletivos: a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico.” (BRASIL, 1985)<sup>3</sup>

Após, houve a publicação de vários atos internacionais relacionados com o meio ambiente, como a Convenção para a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais em 1992, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, Conferência de Copenhague sobre Desenvolvimento Social em 1995, Declaração de Nova Déli de Princípios de Direito Internacional Relativos ao Desenvolvimento Sustentável em 2002, Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das

---

clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, *os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.*” (BRASIL, 1995, p. 1156-1157, grifo nosso)

<sup>3</sup>“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)”. (BRASIL, 1985)

Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012, Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso do Solo em 2021, entre outros.

Todavia, o grande dilema da sociedade do século XXI é ter um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos ecossistemas. Isso se deve ao fato de que no século passado, em razão das grandes guerras e a proliferação estratosférica da indústria, houve a degradação do meio ambiente, surgindo, assim, discussões sobre a viabilidade e qualidade da vida na Terra nos próximos anos, bem como os mecanismos para a tutela desses bens e valores jurídicos.

Em busca de encontrar soluções para o problema, em junho de 1992, houve a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.

No ato internacional, há 27 princípios sobre desenvolvimento sustentável. Um deles é o Princípio 8, que dispõe o seguinte: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.” (NAÇÕES UNIDAS, 1992, p. 2). Afinal, o que é desenvolvimento sustentável?

O Relatório Brundtland da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, define o desenvolvimento sustentável como “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades” (NAÇÕES UNIDAS, 1987, p. 46)

Gilberto Montibeller Filho (1993) explica que se fala em desenvolvimento, pois não se reduz a um simples crescimento quantitativo, mas sim faz intervir a qualidade das relações humanas com o ambiente natural, bem como a necessidade de conciliar a evolução dos valores socioculturais com a rejeição de todo processo que leva à “deculturação”. Qualifica-se como sustentável, porque deve responder às necessidades da população atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responderem às suas.

Percebe-se que o desenvolvimento sustentável se envolve em uma solidariedade entre as gerações presentes e futuras, isto é, a busca por uma sadia qualidade de vida, com equilíbrio entre a economia e o meio ambiente, deve-se perpetuar seus efeitos no decorrer do tempo, sem que haja lesão para as próximas gerações.

Além disso, como uma forma de concretizar e incentivar o pactuado anteriormente, foi realizado um acordo conhecido como Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU),

com a finalidade de unir esforços, com base na economia, inclusão social e sustentabilidade. Foram descritos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), que vão desde a erradicação da pobreza, ações sobre mudanças climáticas até o incentivo de inovação nas atividades empresariais.

Destaca-se o Objetivo 9, que busca uma atividade empresarial voltada para a cidadania e sempre em busca de inovações tecnológicas pautadas na ética.<sup>4</sup>

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) publicou os “Cadernos ODS”, que visam divulgar pesquisas acerca dos esforços do Brasil para concretizar os desafios lançados pela Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Resolução A/RES/70/1, mais conhecida como Agenda 2030.

Também foi criada a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov/PR), “que atribuiu ao Ipea a função de assessoramento técnico permanente aos seus trabalhos” (IPEA, 2019, p. 3).

Segundo o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (2019), as metas que compõem o ODS 9 mostram que existe uma necessidade de desenvolvimento e aprimoramento dos indicadores, uma vez que mesmo para os existentes, há carência de informações para outros níveis de governo, além do governo federal e da regionalização das informações, em especial a meta 9.1 adequada para a realidade do Brasil, que propõe a equalização das “desigualdades

---

<sup>4</sup>“Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. 9.1 Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos; 9.2 Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países menos desenvolvidos; 9.3 Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados; 9.4 Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades; 9.5 Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento; 9.a Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países africanos, aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento; 9.b Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities; 9.c Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020.” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 20-21)

regionais”. Outro ponto destacado é o desafio colocado para a análise do objetivo amplo de algumas metas, ainda que se entenda que, no momento do processo de adequação das metas, vários planos nacionais estavam em processo de finalização, como foi o caso do PNL. Apesar disso, o balanço das metas do ODS 9 mostra que será necessário um esforço significativo do país para que elas sejam alcançadas, na medida em que os indicadores analisados mostram que, para a maior parte delas, a situação não evoluiu positivamente.

Verifica-se que o país se encontra longe de concretizar o ODS 9. Isso se deve a inúmeros fatores, como falta de investimento e políticas públicas, fomentação para o setor privado e até mudança na cultura organizacional pública<sup>5</sup>.

Em matéria de normas internacionais sobre a responsabilidade socioambiental da empresa, o Regulamento UE n. 2020/852, também conhecido como Tratado da União Europeia<sup>6</sup>, definiu marcadores de desempenho para o alcance do desenvolvimento sustentável, resiliência às mudanças climáticas, eficiência energética, uso consciente dos recursos naturais, bem como fluxos de capitais para investimentos sustentáveis.

Destaca-se a criação do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, Plataforma de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimentos, conforme o Regulamento EU 2015/2017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015.

Segundo Oliveira Claro, Pimentel Claro e Amâncio (2008), na esfera da política internacional, o Relatório Brundtland introduz o conceito de equidade entre grupos sociais (ricos e pobres), países (desenvolvidos e em desenvolvimento) e gerações (atuais e futuras). Esses conceitos são definidos como os princípios básicos da sustentabilidade: equidade, democracia, princípio precaucionário, integração política e planejamento.

O primeiro deles é o princípio de equidade, o qual mostra que os problemas ambientais estão relacionados a desigualdades sociais e econômicas. Já o princípio da democracia mostra a importância de resolver problemas ambientais de forma democrática, levando em

---

<sup>5</sup> “[...] a eficiência da conformidade regulatória também se faz necessário a prerrogativa da participação social. Assim como, na sua efetividade, a definição do regime jurídico adotado pelo programa deve analisar as ações advindas do sistema econômico e político-burocrático, tanto na sua elaboração como na implementação, seguindo a observação coerente e adequada para que possa realmente funcionar como um recurso legitimador para mediar as tensões sociais e dos interesses antagônicos a sua materialidade. Pode-se afirmar que os programas de integridade e conformidade pública requerem que haja um equilíbrio intrassistêmico — ou seja, considerando os demais sistemas sociais — ao mesmo tempo tenha flexibilidade regulatória para sua legitimação social.” (SANTOS; FERNANDES, 2022, p. 15)

<sup>6</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Regulamento UE 2020/852, de 18 de junho de 2020**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R0852>. Acesso em: 25 ago. 2024.

consideração os anseios dos mais pobres e com mais desvantagens, incentivando a participação da comunidade envolvida no planejamento político e na tomada de decisão. Por sua vez, o princípio precaucionário suporta a ideia de que a falta de certeza científica não pode ser a razão para se postergarem medidas de prevenção da degradação ambiental ou de proteção ambiental, já que alguns danos são irreversíveis, sendo necessário diminuir a pressão sobre o meio ambiente. Por fim, de acordo com Oliveira Claro, Pimentel Claro e Amâncio (2008), os princípios de integração política e planejamento vão ao encontro da ideia de integração econômica, social e ambiental. Esta integração política envolve a criação de novas estruturas, a reforma das instituições existentes e a transformação dos processos políticos atuais.

Ou seja, percebe-se que o conceito de sustentabilidade, além de apresentar uma ligação com o desenvolvimento sustentável e a busca da equidade entre grupos sociais, relaciona-se com as políticas públicas para visar decisões mais democráticas, planejadas, integradas politicamente e a necessidade de reduzir a pressão sob o meio ambiente, o que lembra o Modelo PER (pressão, estado ambiental e resposta ambiental), que será tratado posteriormente.

Além disso, o conceito de sustentabilidade encontra viés em quatro pilares: ambiental, social, empresarial e econômico. Oliveira Claro, Pimentel Claro e Amâncio (2008), sob os ensinamentos de Almeida (2002), afirmam que desde a definição da Comissão Brundtland, já surgiram inúmeras definições de sustentabilidade, porém o ponto comum em todas elas, quando analisadas detalhadamente, está nas dimensões que compõem o termo. Majoritariamente, afirma-se que sustentabilidade é composta de três dimensões que se relacionam: econômica, ambiental e social, também conhecidas como *Tripple Bottom Line*.

Oliveira Claro, Pimentel Claro e Amâncio (2008) elucidam sobre tais dimensões: a dimensão econômica inclui não só a economia formal, mas também as atividades informais que provêm serviços para os indivíduos e grupos, aumentando, assim, a renda monetária e o padrão de vida dos indivíduos. Por sua vez, a dimensão ambiental ou ecológica estimula empresas a considerarem o impacto de suas atividades sobre o meio ambiente, na forma de utilização dos recursos naturais, e contribui para a integração da administração ambiental na rotina de trabalho. Por fim, a dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, como suas habilidades, dedicação e experiências, que abrange tanto o ambiente interno da empresa quanto o externo.

Nesse sentido, verifica-se que há inúmeras legislações que fomentam uma atividade empresarial voltada para a cidadania e que buscam por inovações nos setores socioambientais, como o ODS 9. Todavia, a implementação e a execução carecem de investimentos, sejam

educacionais, financeiros, políticos ou culturais. Há um grande desafio, não só pelo Brasil, mas pelo mundo inteiro. O desenvolvimento sustentável não é só um projeto, tornou-se uma necessidade para a mudança emergencial em face à sociedade de risco iminente.

## 2.2 ESG: ORIGEM, CONCEITOS E OS IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL

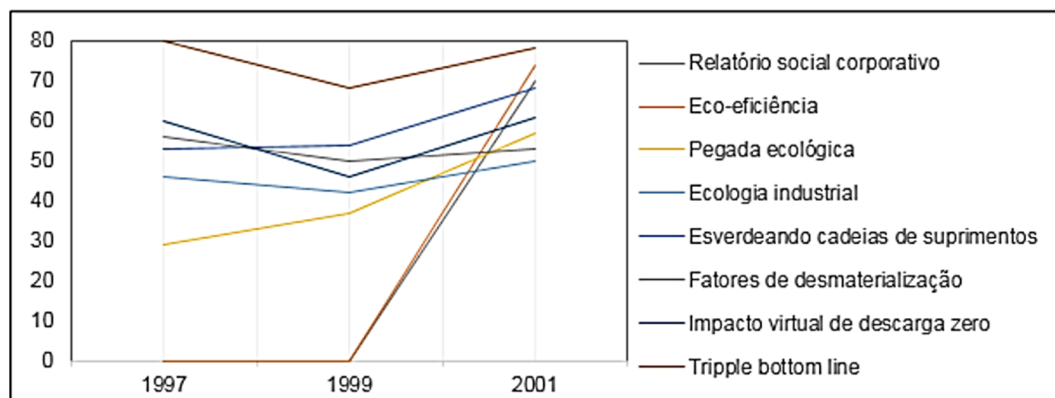
Em 1997, John Elkington, conhecido como o “Pai da Sustentabilidade”, publicou o livro *Cannibals with Forks* e introduziu o conceito do *Triple Bottom Line* (conhecido no Brasil como Tripé da Sustentabilidade), que consiste em uma estrutura para medir o desempenho das organizações a partir de 3 pilares: *people* (pessoas), *planet* (meio ambiente) e *profit* (economia).

O primeiro critério (*people*) se relaciona com a responsabilidade social da empresa, por meio de ações internas e externas, como o respeito aos colaboradores, inclusão e diversidade. Já o segundo critério (*planet*) se liga com práticas mais sustentáveis a serem adotadas e praticadas pelas empresas, como diminuição de emissão de poluentes. Por fim, o último critério, conhecido como *profit*, visa uma gestão empresarial concomitantemente mais sustentável e responsável financeiramente (ELKINGTON, 1997).

Após a introdução por John Elkington sobre o *Triple Bottom Line*, houve, mesmo que de forma gradual, uma singela adoção de práticas voltadas para a responsabilidade socioambiental empresarial. Isso se deve ao aumento da preocupação com as consequências das atividades antrópicas e início da conscientização sobre as mudanças climáticas, principalmente na virada do século.

A título de exemplo, o autor criou um gráfico que demonstra a frequência de menções do termo *triple bottom line* entre o período de 1997 e 2001, como mostra a Figura 1:

**Figura 1** – Estruturas RSC e DS (Frequência de menções, 1997 – 2001)



**Fonte:** ELKINGTON (In: HENRIQUES; RICHARDSON, 2004, p. 2).

Verifica-se um aumento repentino a partir de 1999. Além das preocupações com as mudanças climáticas, os debates internacionais se tornaram mais frequentes, tendo em vista o aumento de desastres ambientais e a constante preocupação da busca pelo desenvolvimento sustentável, bem como a adoção de práticas mais sustentáveis pela sociedade.

Destarte também, conforme a análise do gráfico, que temas relacionados ao meio ambiente e à indústria também já eram amplamente discutidos, como ecoeficiência, ecologia industrial, impactos sociais, cadeia de produção e o impacto virtual de descarga zero.

Timothy F. Slaper e Tanya J. Hall (2011) ensinam que não existe um índice específico de *Triple Bottom Line*; a sua aplicação por empresas, organizações sem fins lucrativos e governos é baseada nos princípios da sustentabilidade econômica, ambiental e social; e a forma como medem é a sua grande diferenciação. Isso se deve ao fato da existência de inúmeras variáveis, como o nível da entidade, tipo de projeto e escopo geográfico, principalmente, o impacto socioambiental.

John Elkington (2018) criticou a adoção do sistema pela indústria, pois, em razão da sustentabilidade ser usada para valorizar ações, muitas empresas somente se atentam ao viés técnico e de *marketing*, sem apresentar soluções na prática. Ou seja, utilizam das práticas para auferirem lucro, sem de fato aplicá-las no caso concreto.

No Brasil, João Augusto de Sousa Neto e Matheus Barros Correia (2024) explicam que a ideia de responsabilidade socioambiental surgiu por meio do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), com o lançamento do seu Balanço Social, que tem como intuito criar uma integração entre empresas, sociedade e meio ambiente.

Sousa Neto e Correia (2024) destacam que no ano de 2015 o Balanço Social Ibase apresenta informações sobre diversos programas, benefícios e ações sociais voltados para todos os *stakeholders* e *shareholders*. É também uma ferramenta estratégica para avaliar e multiplicar o desempenho da responsabilidade social empresarial

Segundo João Sucupira (*In*: IBASE, 2008), em um país onde a desigualdade social continua sendo um dos principais desafios, a riqueza ostensiva dos conglomerados nacionais e multinacionais divide espaço com a pobreza degradante. Quando exige das empresas uma postura ética e responsável passa, necessariamente, pela pressão da sociedade.

Com o passar dos anos, houve a modificação do termo *Triple Bottom Line* para a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*), a qual busca, por meios da governança corporativa, adoção de práticas socioambientais que beneficiem não só a organização, mas também toda a comunidade ao redor.

Conforme Mollenkamp (2023), o termo ESG, ou acrônimo, tem origem inglesa e significa *Environmental, Social and Governance*, que traduzido para português, significa Ambiental, Social e Governança Corporativa (ASG). Estes termos estão ligados diretamente ao conceito e propósito da Sustentabilidade. Isto é, a sustentabilidade refere-se à capacidade de manter ou apoiar um processo continuamente ao longo do tempo, evitando o esgotamento dos recursos naturais ou físicos, para que estes permaneçam disponíveis a longo prazo.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2021), o termo Ambiental se refere à proteção, preservação e tutela do meio ambiente, por meio de ações de sustentabilidade, como redução da emissão de gases, por exemplo. Já a parte Social se concretiza por meio de ações voltadas à comunidade interna e externa, como diversidade e inclusão, melhora na qualidade de vida e tratamento igualitário de todos os colaboradores, liderança e *stakeholders*. Por fim, a Governança Corporativa se relaciona com boas práticas na gestão e no relacionamento de toda a alta liderança, com objetivo de tornar a organização mais íntegra.

O Projeto de Lei n. 4363, de 2021, institui o Selo Nacional Ambiental, Social e de Governança (Selo Nacional ASG) para as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança. Destarte que atua também como uma forma de incentivar as empresas a investirem em ações sustentáveis e programas de gestão de riscos<sup>7</sup>.

As empresas concedidas com o Selo Nacional ASG têm acesso a inúmeros benefícios, como prioridade para acessar recursos financeiros e melhores condições de financiamento; prioridade em licitações; tramitação prioritária em procedimentos administrativos; uso do Selo ASG em seus produtos e propagandas.

---

<sup>7</sup> “Art. 2º. § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por motivação ambiental, social e de governança ações e projetos que integram fatores sociais, ambientais e de governança no processo de investimento, caracterizado pelos seguintes instrumentos: I - boas práticas com seus colaboradores, clientes e fornecedores valorizando a ética, a transparência e os mecanismos de compliance; II - políticas e relações de trabalho voltadas à inclusão e diversidade, capacitação da força de trabalho, direitos humanos, privacidade e segurança de dados, diversidade na composição do Conselho de Administração; III - Programas de Responsabilidade Social Corporativa (educação, saúde, saneamento, empreendedorismo, segurança viária, desenvolvimento econômico e social); IV - uso adequado dos recursos naturais e dos tipos de ferramentas empregadas, eficiência energética, uso de tecnologia limpa; V - matérias primas obtidas por meio de práticas regenerativas; VI - consistência na metodologia utilizada para escolha dos investimentos iniciativas escalonadas no tempo, métricas, metas, integração ao plano estratégico e o acompanhamento contínuo desses instrumentos.” (BRASIL, 2021, p. 2, grifo nosso)

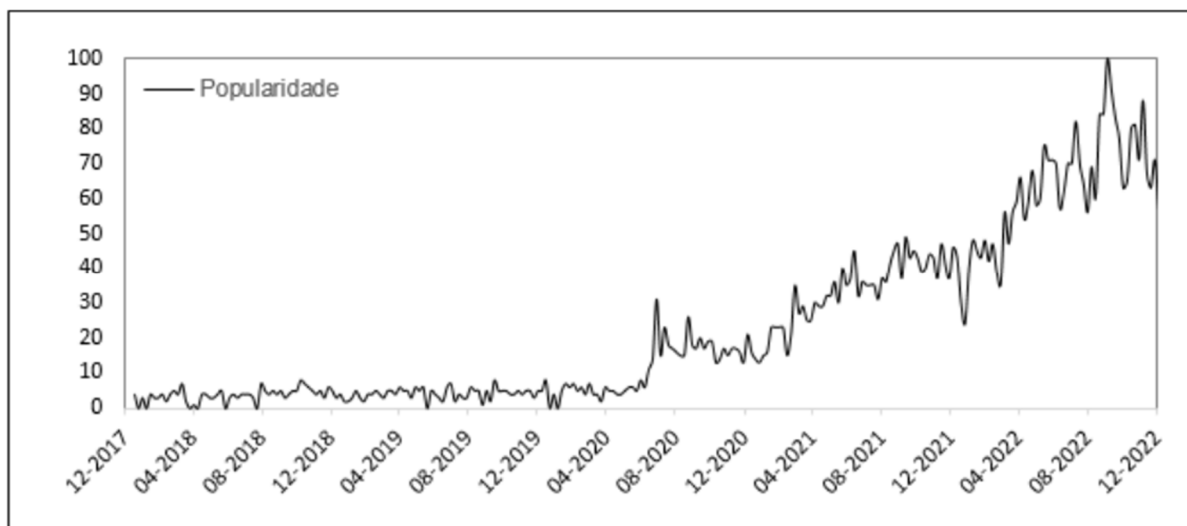
Além disso, os Fundos para serem classificados como sustentáveis serão avaliados por metodologia que ateste o seu compromisso ASG, bem como ter carteira em estado de monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ressalta-se que a preocupação em se adequar aos requisitos do ESG vão desde aspectos econômicos, principalmente ligados os desastres ambientais que houvera nos últimos anos, como o caso da Barragem de Fundão e da mineradora da Braskem, na última década.

Segundo o Ministério Público Federal (BRASIL, [2018]), no caso da Barragem de Fundão, houve a fomentação de adoção de práticas de gestão de riscos socioambientais, inseridas por meio do processo estrutural, além da implicação da responsabilidade civil em razão dos danos. Houve, inclusive, a criação do TAC Governança<sup>8</sup> como método de gestão mais eficaz, tanto da Agência Nacional de Mineração (ANM) como das empresas do setor fiscalizado.

João Augusto de Sousa Neto e Matheus Barros Correia (2024, p. 1121) demonstram, na Figura 2, que pode ser vista a seguir, a popularidade do termo ESG entre o período de 2017 e 2022.

**Figura 2** – Pesquisas relacionadas ao tema ESG entre 2017 – 2022



**Fonte:** SOUSA NETO; CORREIA (2024, p. 1121), com dados do Google Trends (2022).

<sup>8</sup> “Os objetivos do acordo são: a) a alteração do sistema de governança estabelecido no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado por União, Espírito Santo, Minas Gerais e mineradoras, dentro da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400; b) o aprimoramento de mecanismos que garantam a efetiva participação dos atingidos em todas as fases do processo de reparação dos danos; e c) o estabelecimento de um processo negocial de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos.” (BRASIL, [2018])

Destaca-se também que o aumento da popularidade do tema ESG, além da sua ligação com os desastres ambientais, relaciona-se com a pandemia de Sars-Cov-2 no período de 2020 a 2022, que, em razão das políticas de quarentena e a necessidade de adoção de novas práticas empresariais, as organizações buscaram constantemente tornarem-se atrativas para os *stakeholders* e não entrarem no lapso de crime econômico que assolava o mundo.

Além disso, as organizações adotaram indicadores para avaliar o seu desempenho no ESG, seja para fins socioambientais como econômicos, como a concessão de certificados e entrada em índices. Segundo Fernanda Imada de Lima (2016), os indicadores auxiliam na simplificação de informações sobre fenômenos complexos e melhorar, com isso, o processo de comunicação. Além disso, permitem o resumo de grande quantidade de informações relacionadas a um aspecto, auxiliando no diagnóstico e prognóstico ambiental. Entretanto, deve-se tomar alguns cuidados na seleção e construção dos indicadores para que as medidas utilizadas sejam adequadas, pois influenciam a tomada de decisão. Indicadores inconsistentes fornecem informações imprecisas e enganosas sobre o que está sendo medido.

O mais utilizado pelas empresas é o Modelo PER (pressão, estado ambiental e resposta ambiental), com indicadores<sup>9</sup> da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Segundo Boffo e Palatano (2020), o primeiro requisito, relacionado a pressões, divide-se em diretas (utilização de recursos e lançamentos de poluentes) ou indiretas (a atividade propriamente dita), o que serve para “[...] evidenciar os progressos realizados visando dissociar as atividades econômicas das pressões ambientais correspondentes” (TINOCO; KRAEMER, 2004, p. 2). Podem igualmente ser utilizados para avaliar o grau de execução dos objetivos nacionais e dos engajamentos internacionais (objetivos de redução das emissões, por exemplo).

Já quanto ao requisito de estado ambiental, Boffo e Palatano (2020) explicam que se refere à qualidade e à quantidade dos recursos naturais. Isto é, fornece uma visão geral do estado do meio ambiente e a sua evolução no tempo. Percebe-se uma ligação com o princípio do desenvolvimento sustentável, no qual o setor econômico age com intuito de preservar as condições ambientais para as atuais e futuras gerações.

Por último, a resposta ambiental se relaciona com a resposta da sociedade. De acordo com Boffo e Palatano (2020), ela diz respeito às ações e reações individuais e coletivas, com objetivo de atenuar ou evitar os efeitos negativos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Até mesmo adaptar-se, impor um limite às degradações infligidas ao meio ambiente

---

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Cadernos de Referência Ambiental**, v. 9: Rumo a um desenvolvimento sustentável - Indicadores Ambientais. Tradução de Ana Maria S. F. Teles. Salvador: Centro de Recursos Ambientais, 2002.

ou remediá-las, bem como conservar e proteger a natureza e os recursos naturais. A título de exemplo, pode-se citar os recursos aplicados na proteção do meio ambiente, os impostos e as subvenções relacionados ao meio ambiente, a estrutura dos preços, os setores de mercado representativos dos bens e serviços respeitosos do meio ambiente, as taxas de redução da poluição e as de reciclagem dos resíduos.

Fabel e Sampaio (2023)<sup>10</sup> ressaltam a similaridade entre o acrônimo ESG e a reponsabilidade empresarial, verificando, também, o entrelaçamento com o *Compliance*, que posteriormente será abordado aqui.

Segundo Vasconcelos, Alves e Pesqueux (2012), a responsabilidade social corporativa é um compromisso das corporações em atuar perante a sociedade, de maneira proba, transparente, cumprindo as normas concernentes à sua atuação, bem como respeitar o meio social onde estão inseridas, por meio de políticas de capacitação profissional.

Ainda de acordo com os autores, a ideia de integridade, relacionada com a ética corporativa, abrange uma extensa gama de responsabilidades sociais, como por exemplo relações trabalhistas. Uma conquista foi a adoção com o compromisso com a preservação ambiental. Daí o surgimento da denominação “princípio da responsabilidade socioambiental”, ligada também com a premissa do Estado Socioambiental de Direito.

### 2.3 O PROBLEMA DE FISCALIZAÇÃO DAS CERTIFICADORAS DE ESG EM FACE DAS CONFORMIDADES EXIGIDAS PELA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUDITORIA

Conforme explanado anteriormente, a preocupação com a postura corporativa iniciou a partir do fim das Grandes Guerras, tendo em vista a necessidade de adequação e fiscalização das atividades empresariais. No Brasil, o Selo Ibase foi criado em 1998 com o objetivo de estimular a responsabilidade socioambiental empresarial, isto é, garantia de direitos humanos a todos os membros da sociedade, principalmente, com respeito à diversidade, sem discriminações ou desigualdades.

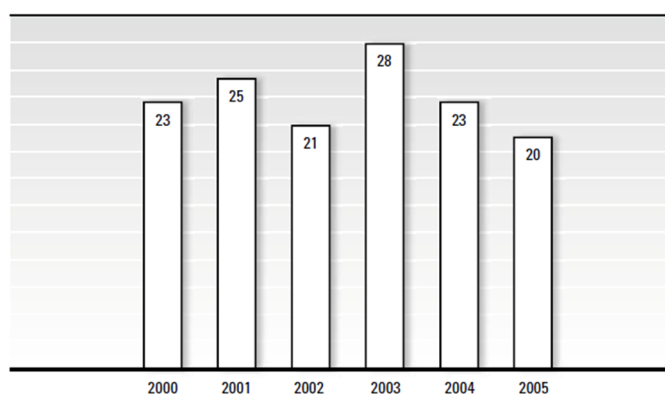
---

<sup>10</sup> “A responsabilidade empresarial integra aspectos ambientais, sociais e de governança, difundida na atualidade sob a sigla ESG, de *Environmental, Social and Governance*. Os desafios competitivos gerados pela globalização e por uma esfera pública atenta aos comportamentos descompromissados com as demandas sociais de respeito à democracia, aos direitos humanos e ambientais, ampliadas pelo histórico de massivas violações perpetradas especialmente nos países em desenvolvimento, criaram a necessidade de um ajustamento dos códigos de ética corporativa.” (FABEL; SAMPAIO, 2023, p. 3)

Segundo o Ibase (2008), uma grande ferramenta para alcançar esse objetivo é mitigar ou compensar os impactos ambientais, minimizar as mudanças climáticas e preservar a vida no planeta, seja por meio de inovações tecnológicas ou programas internos ou externos de controle ou educação ambiental. “Os valores e o peso destes investimentos em meio ambiente – em comparação ao desempenho econômico e financeiro das companhias – aparecem de forma clara nos balanços sociais” (IBASE, 2008, p. 43).

Abaixo, na Figura 3, apresenta-se um gráfico criado pela organização.

**Figura 3** – Investimentos médios em meio ambiente por empresa (em milhões de reais)

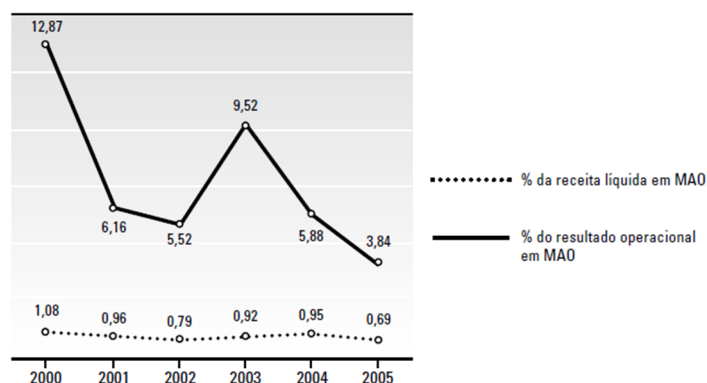


Fonte: IBASE (2008, p. 43).

Todavia, de acordo com o próprio Ibase (2008) os investimentos ambientais estão relacionados à “elite” das empresas brasileiras, uma vez que dão transparência às suas informações, mesmo quando não são tão positivas assim – para fins comerciais e de mobiliários.

Na Figura 4, a seguir, um outro gráfico indica que as empresas reduziram com o passar do tempo o seu investimento ambiental interno, sejam relacionados diretamente com a forma de operar ou produzir na atividade empresarial (IBASE, 2008, p. 43-44).

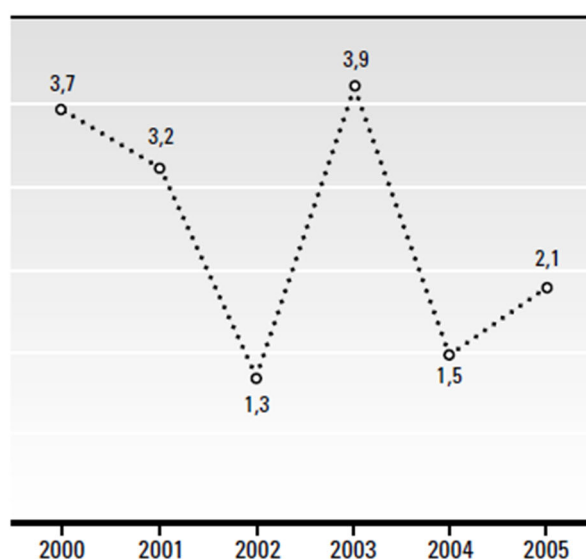
**Figura 4** – Investimentos ambientais operacionais (IAO) sobre receita e resultado (em %)



Fonte: IBASE (2008, p. 44).

Em contrapartida, segundo o Ibase (2008), as empresas também desenvolvem, com frequência, projetos e iniciativas que não estão diretamente vinculados à operação ou produção. Esses são conhecidos como investimentos ambientais em programas e projetos voltados para o público externo ou para a sociedade em geral. Tais programas incluem educação ambiental e campanhas de preservação que, embora não estejam diretamente relacionados ao produto, bem ou serviço de uma empresa específica, acabam por trazer benefícios, de forma direta ou indireta, para as comunidades e para a reputação e marcas da empresa.

**Figura 5** – Investimentos ambientais externos médios por empresa (em milhões de reais)



Fonte: IBASE (2008, p. 45).

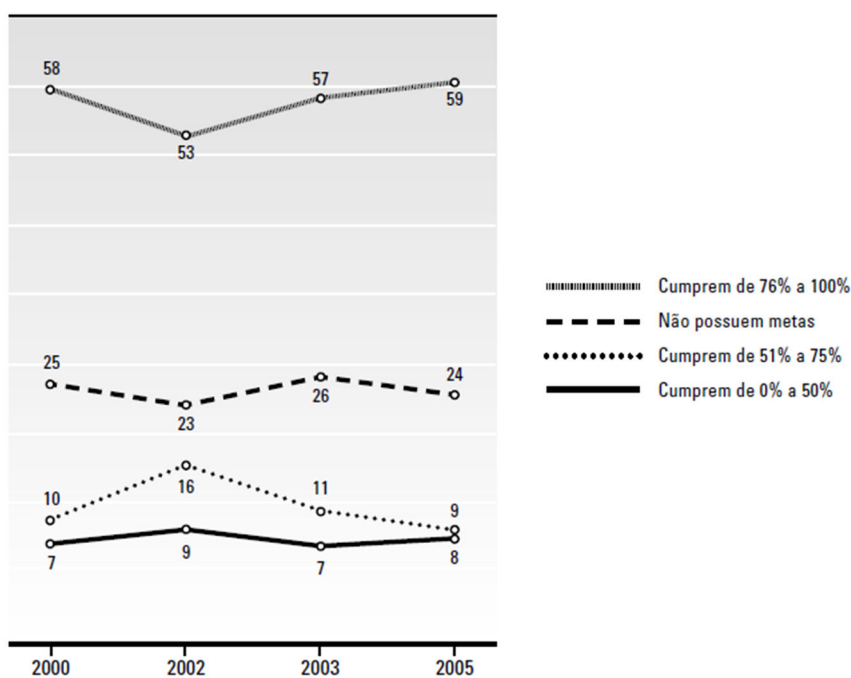
Já nos dados publicados até 2005, a tendência, segundo o Ibase (2008), tem sido de diminuição nos investimentos ambientais externos. No entanto, os próximos anos revelarão se essa tendência vai persistir, e, sem dúvida, a longo prazo, o próprio planeta nos mostrará de forma definitiva se as práticas internas e externas das empresas continuaram alinhadas com a preservação da vida no planeta ou se permaneceram focadas exclusivamente no lucro imediato, independentemente dos custos.

Ainda de acordo com o Ibase (2008), um outro indicador importante trabalhado pela organização é o estabelecimento e o cumprimento, ou não, de metas anuais de ecoeficiência. Medir, avaliar e definir metas para modificar práticas ao longo do tempo é um processo essencial nas empresas e organizações. Nos balanços sociais publicados em 2002, surgiram pela primeira vez questões relacionadas ao estabelecimento de metas para os investimentos

ambientais e os percentuais de cumprimento dessas metas. Esse indicador foi incorporado ao modelo por sugestão de uma das maiores organizações internacionais de defesa do meio ambiente, uma antiga parceira do Ibase, que, por motivos estratégicos, optou por não se formalizar como uma das organizações sociais apoiadoras do modelo na época.

No próximo gráfico, na Figura 6, é possível observar a evolução das metas ambientais ao longo dos últimos anos. Nota-se que aproximadamente 60% das empresas analisadas estabelecem e cumprem suas metas anuais de forma satisfatória. No entanto, algo que ainda causa surpresa, conforme o Ibase (2008), é que 1/4 dessas empresas, que geralmente estão na liderança em termos de responsabilidade socioambiental, ainda não definiram nenhum tipo de meta anual para avaliar, aprimorar e/ou corrigir seus investimentos e impactos ambientais.

**Figura 6** – Percentuais médios de estabelecimento e cumprimento de metas



Fonte: IBASE (2008, p. 46).

O grande dilema é a falta de fiscalização pelas entidades certificadoras, o que difere muito da atuação de índices relacionados ao tema. A título de exemplo, a empresa Samarco Mineradora S/A foi contemplada com o Selo Ibase e é de amplo conhecimento que esteve relacionada aos maiores desastres ambientais do mundo: Rio Doce, Mariana e Brumadinho.

Apesar do Selo Ibase ter funcionado até 2008, não se pode olvidar dos benefícios reputacionais que as empresas ganham com o reconhecimento, tendo em vista a atração por

*stakeholders* de todos os lugares do mundo. Fichas autopreenchidas e somente o olhar para o Balanço Social não são capazes de mensurar a atividade socioambiental empresarial.

Em razão disso, foi criado o Projeto de Lei nº 2338/2023 para a instauração do Marco da Inteligência Artificial<sup>11</sup>. A proposição estabelece uma regulação baseada em riscos e um modelo regulatório fundamentado em direitos, utilizando instrumentos de governança para garantir uma prestação de contas adequada por parte dos agentes econômicos que desenvolvem e utilizam inteligência artificial, promovendo uma atuação de boa-fé e um gerenciamento de riscos eficaz (BRASIL, 2023).

Vale destacar que a governança é um sistema que busca uma gestão mais ética para a organização, pautando-se em ações sociais e sustentáveis presentes no acrônimo ESG. Segundo Souza e Nascimento (2022), as ferramentas de inteligência artificial podem ser aproveitadas tanto pela Administração quanto pelos particulares para extrair benefícios mútuos da tecnologia. Ainda de acordo com os autores, empresas que mantêm altos padrões de governança corporativa, por exemplo, têm a capacidade de identificar mais rapidamente desvios de conduta ética, permitindo a correção desses problemas antes que medidas punitivas sejam aplicadas pelos órgãos de controle. Por sua vez, a sociedade civil ganha um importante mecanismo de controle social, que aproxima a gestão dos serviços públicos dos seus verdadeiros beneficiários.

Diferentemente do caso das certificadoras, a CVM já detém mecanismos capazes de verificar o desempenho ESG das empresas listadas em seus índices de sustentabilidade. A Resolução CVM n. 59/2021 traz a matriz ESG (ou ASG, como é denominado no arquivo) com atuação no mercado de capitais brasileiro. O seu Anexo C, no item 1.9, e seguintes trazem requisitos para preenchimento do formulário de referência dos emissores registrados nas categorias “A” e “B”. Estas categorias se dividem em: primeira se refere aqueles que podem negociar qualquer tipo de valor mobiliário e a segunda exceto ações, certificados de depósito ou papéis conversíveis em ações. Ou seja, refere-se a organizações extremamente ativas no mercado econômico nacional e internacional, com atividades de impacto socioambiental.

Os requisitos vão desde divulgação de informações ambientais em relatório anual, que respeite as ODS, recomendações da Força Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas

---

<sup>11</sup> “O projeto tem um duplo objetivo. De um lado, estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial, desde a recomendação de conteúdo e direcionamento de publicidade na Internet até a sua análise de elegibilidade para tomada de crédito e para determinadas políticas públicas. De outro lado, ao dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico.” (BRASIL, 2023, p. 29)

às Mudanças Climáticas (TCFD), bem como inventários de emissão de gases de efeito estufa, assim como os impactos dos projetos no setor ambiental, social, questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição.

Segundo Eizirik (1993), a preocupação com as atividades empresariais das organizações negociantes nos mercados de capitais ocorreu a partir do *crash* das Bolsas norte-americanas, em 1929. Até então prevalecia o princípio do *caveat emptor*, no qual o Estado não exerce qualquer regulação nas Bolsas de Valores. Após a crise de 29 nos Estados Unidos, foi institucionalizado todo um sistema de disciplina legal do mercado de capitais, que posteriormente foi adotado no Brasil a partir de 1965, com a promulgação da Lei 4.728, e, mais recentemente, com a Lei 6.385/76, que criou a CVM e disciplinou o mercado de valores mobiliários.

A partir daí, de acordo com o autor, tornou-se o princípio fundamental da regulação do mercado de capitais a transparência das informações *full disclosure*, no qual, o Estado, ao invés de escolher as empresas que podem emitir publicamente valores mobiliários, de tal forma captando a poupança popular, exerce uma disciplina quanto às informações financeiras que devem, obrigatoriamente, ser prestadas pelas companhias emissoras, para que o investidor, analisando tais informações, decida se deseja ou não incorrer nos riscos de tais aplicações.

Verifica-se a relevância do trabalho de auditoria nas demonstrações financeiras da companhia, mediante as quais são prestadas as informações à CVM e ao público em geral. Conforme Eizirik (1993), o auditor independente desempenha um papel crucial e de grande interesse público, uma vez que a Lei n. 6.385/76 exige que as companhias abertas contratem serviços de auditores independentes, registrados na CVM, com o objetivo de aumentar a credibilidade das demonstrações financeiras dessas empresas.

Neste contexto e a partir dos grandes escândalos de corrupção e fraude, os métodos e a rigorosidade da fiscalização pela CVM tornou-se cada vez mais nítida. A título de exemplo, há o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), que exige inúmeros critérios para a inserção e permanência das empresas, como será visto a seguir.

#### 2.4 O ÍNDICE DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL (ISE B3): ANÁLISE DO IMPACTO NAS AÇÕES DA VALE E DA BRASKEM APÓS DESASTRES AMBIENTAIS

De acordo com a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3) tem como objetivo medir o desempenho médio do preço dos ativos de empresas selecionadas pelo seu comprometimento com a sustentabilidade empresarial, por meio de duas

formas: a) resultado das respostas das empresas avaliadas ao questionário ISE B3, independentemente da influência de terceiros; b) avaliação qualitativa das evidências apresentadas pelos participantes do processo seletivo, apurada por uma equipe técnica do ISE B3.

Atualmente, o ISE B3 é o índice mais utilizado no mercado de capitais e com atuação significativa nas empresas que compõem a sua carteira. Em relação à escolha dos participantes, Sousa Neto e Correia (2024) explicam que a B3 estrutura a avaliação por dimensão, tema, tópicos e enunciados. As dimensões estão rotuladas em cinco princípios associados ao escopo ESG, com os seguintes temas: Capital Humano<sup>12</sup>; Capital Social<sup>13</sup>; Governança Corporativa e Alta Gestão<sup>14</sup>; Meio Ambiente<sup>15</sup>; e Modelos de Negócios e Inovação<sup>16</sup>.

Além disso, são exigidos outros requisitos, conforme detalham Sousa Neto e Correia (2024): presença em metade dos pregões no período de vigência das três últimas carteiras; não ter classificação de *Penny Stock* (ativos cuja cotação seja inferior a R\$1,00); a empresa detentora do ativo precisa possuir um *Score* ISE igual ou superior a nota de corte do ciclo anual de seleção; pontuar acima de 0,01 em cada tema do questionário da seleção; ter *Score* ISE B3 igual ou maior que a nota de corte, pontuação qualitativa mínima de 70 pontos percentuais.

---

<sup>12</sup> “[...] A expressão capital humano surgiu pela primeira vez em 1961, em um artigo da revista *American Economic Review*, intitulado *Investment in Human Capital*. Muitos economistas concordam com a ideia de que o capital humano abrange capacidade, experiência e conhecimento [...]. No questionário, esta terminologia é tratada pelos temas engajamento, diversidade e inclusão dos colaboradores, práticas trabalhistas e saúde e segurança ocupacional [...]” (SOUSA NETO; CORREIA, 2024, p. 1122)

<sup>13</sup> “[...] Este termo expressa, basicamente, a capacidade de uma sociedade de estabelecer laços de confiança interpessoal e redes de cooperação com vistas à produção de bens coletivos [...]. No questionário, foram tratados aspectos relacionados à tecnologia e acessibilidade econômica; bem-estar do cliente; direitos humanos e relações com a comunidade; investimento social privado e cidadania corporativa; vendas de produtos e práticas de rotulagem; privacidade e qualidade do cliente e segurança do produto e segurança dos dados [...]” (SOUSA NETO; CORREIA, 2024, p. 1122)

<sup>14</sup> “[...] Estas são expressões ligadas à Teoria da Firma de Jensen e Meckling (1976), que consistem em um contrato de uma ou mais pessoas, o principal, que engajam outra pessoa e o agente, que desempenha alguma tarefa em seu favor, envolvendo a delegação de autoridade para a tomada de decisão pelo agente [...]. Nas perguntas, o tema aborda aspectos relacionados à ética nos Negócios, Fundamentos da Gestão da Sustentabilidade Corporativa, Gestão de Riscos, Gestão do Ambiente Legal e Regulatório, Manutenção do Ambiente Competitivo, Práticas de Governança Corporativa [...]” (SOUSA NETO; CORREIA, 2024, p. 1122)

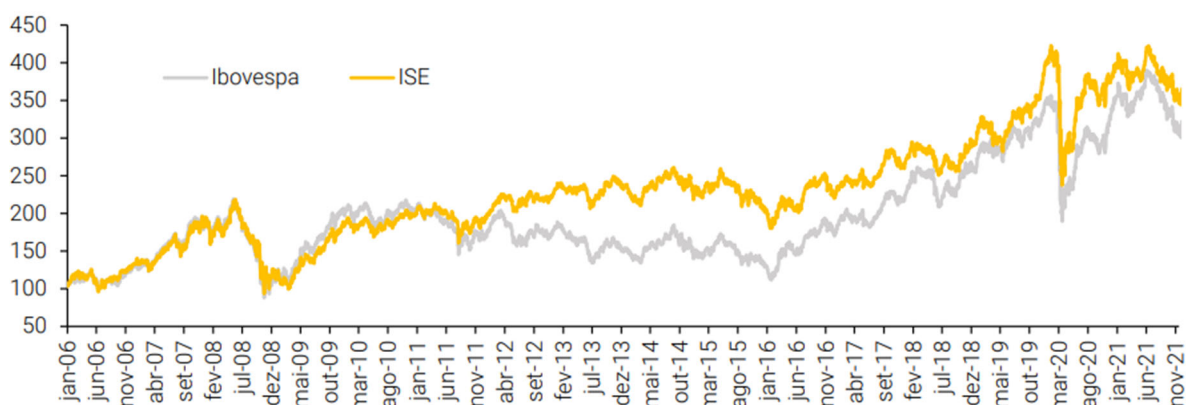
<sup>15</sup> “[...] Este tema trata de questões relacionadas à gestão de energia, gestão de água e efluentes, gestão de resíduos e materiais perigosos, impactos ecológicos, gestão ambiental e políticas e práticas de qualidade do ar [...]” (SOUSA NETO; CORREIA, 2024, p. 1122)

<sup>16</sup> “[...] Trata de assuntos relacionados à *design* de produtos e gestão do ciclo de vida, eficiência no fornecimento e uso de materiais, finanças sustentáveis, gestão da cadeia de suprimentos e sustentabilidade do modelo de negócios [...]” (SOUSA NETO; CORREIA, 2024, p. 1122)

Em relação ao desempenho financeiro, Sousa Neto e Correia (2024) trazem que as informações da B3 mostram que os investimentos socioambientais e de governança corporativa estão ligados a uma melhor performance financeira, estimando uma perspectiva positiva em relação à melhora de margem. Demonstra ainda que o indicador de sustentabilidade teve um maior crescimento e, paralelamente, menor volatilidade do que o índice Ibovespa, principal índice de referência da bolsa, desde que foi criado, em 2005. No período, o ISE B3 valorizou 294,73%, enquanto o Ibovespa teve alta de 245,06%. O indicador de sustentabilidade teve volatilidade de 25,62%, contra 28,10% do Ibovespa.<sup>17</sup>

De acordo com Ungaretti e Beneducci (2022), desde 2006, o ISE apresenta resultados superiores ao IBOV, o que torna o índice atrativo e lucrativo para os participantes. A Figura 7, abaixo, mostra o histórico de *performance* entre o ISE B3 e o IBOV.

**Figura 7** – Performance do ISE B3 vs. IBOV, no período de 2006 – 2021.



**Fonte:** UNGARETTI; BENEDEUCCI (2022, p. 2).

Ou seja, percebe-se que o investimento em práticas socioambientais para as organizações, em especial aquelas capazes de negociar na ISE B3, traz inevitavelmente um retorno financeiro e reputacional. A adequação ao acrônimo do ESG é de suma importância, e a sua falta acarreta desafios empresariais, sociais, ambientais e políticos, além de colocar em dissonância com os preceitos firmados nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.

<sup>17</sup> “[...] Há esforço e disposição por parte das empresas que compõem o índice, investindo recursos para fazer parte do portfólio do ISE B3. O ganho reputacional é um dos principais fatores [...], resultando na captação de recursos financeiros mais vantajosa, potencial vantagem competitiva no mercado, bem como acesso ao conhecimento proporcionado pela troca de experiências entre as empresas participantes do grupo [...]” (SOUSA NETO; CORREIA, 2024, p. 1123, grifo nosso)

Agora, pergunta-se: há correlação entre a performance financeira das empresas avaliadas no índice ISE B3 nos casos de ocorrência de desastres ambientais advindos da falta de uma gestão de riscos eficaz? Isso interfere na adoção de práticas de mudanças estruturais na empresa?

A título de exemplo, no ano passado, em razão dos danos socioambientais da Mina 18 operada pela Braskem em Maceió, a empresa, por determinação da B3, foi excluída a partir do dia 8 de dezembro de 2023.<sup>18</sup>

Ressalta-se que entre os quatro pilares divulgados como Plano de Resposta de monitoramento de crises das empresas que compõem o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3) são considerados na esfera do impacto ESG da crise: a) Danos materiais a terceiro ou coletivos; b) Danos à saúde e segurança de ao menos 1 pessoa ou severos danos coletivos; c) Descumprimento de leis trabalhistas e ambientais e/ou desigualdade envolvendo grupos minoritários; d) Impactos operacionais ou financeiros à companhia; e) Riscos à estabilidade financeira ou operacional da companhia (B3, 2023).

Já no aspecto da gestão de crise da companhia, considerará: a) a existência de instalação de procedimentos investigatórios pelo poder público; b) há investigações públicas relativas à governança e ética ou Compliance da companhia; c) houve violações do código de conduta e ética dos administradores; d) houve impacto na credibilidade da empresa frente ao mercado e seus stakeholders (B3, 2023).

O terceiro aspecto considerado leva em conta: a) dimensão da cobertura de imprensa sobre o evento; b) impacto imediato no preço da ação; c) reações públicas de terceiros e/ou organizações da sociedade civil e/ou poder público (B3, 2023).

Por fim, o último critério, relacionado com a resposta da companhia sobre a crise, considera: a) a existência de anúncio da companhia sobre medidas pontuais e/ou estruturais; b) a extensão dessas medidas (curto a longo prazo); c) o cumprimento de obrigações legais e/ou adesão a melhores práticas de mercado (para além de obrigações legais) (B3, 2023).

Isto é, há o envolvimento dos aspectos sociais, ambientais e, principalmente, relacionados à governança e à ética da empresa. Em outras palavras, também são levados em

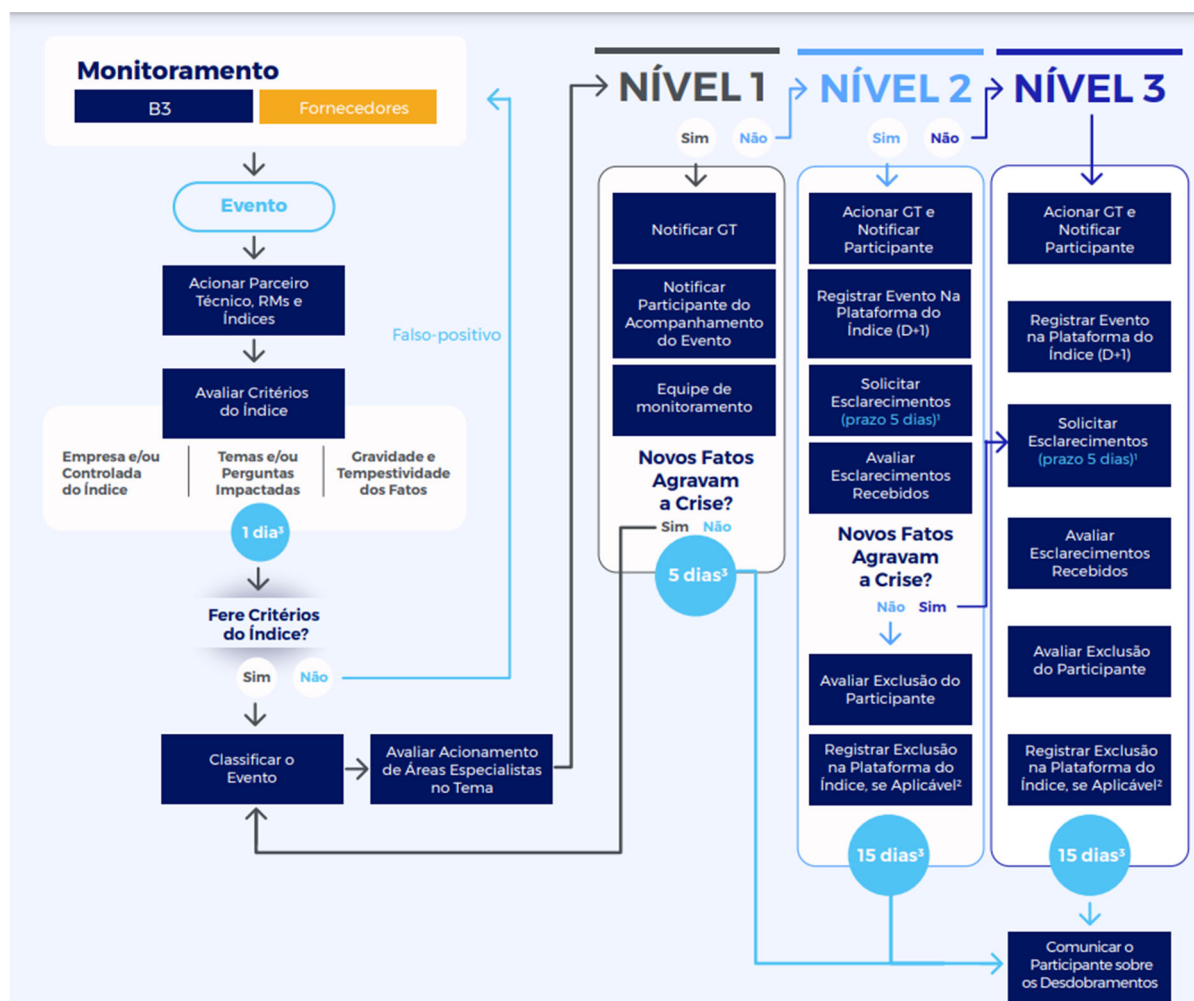
---

<sup>18</sup> “A decisão considerou os quatro pilares divulgados no Plano de Resposta: 1. O impacto ESG da crise; 2. Gestão da crise pela companhia; 3. Impacto de imagem da crise na companhia; 4. Resposta da companhia à crise. A decisão não deve ser tomada como pré-julgamento das responsabilidades da companhia, mas decorre da aplicação do disposto na metodologia do ISE B3, item 5.3, que estabelece a exclusão de ativos que ‘durante a vigência da carteira se envolvam em incidentes que as tornem incompatíveis com os objetivos do ISE B3, conforme critérios estabelecidos na política de gestão de riscos do índice’.” (B3, 2023)

conta a eficácia dos Programas de *Compliance* e a gestão de riscos ou danos adotados pela empresa, como forma de métodos de reforma estrutural ou pontual, a depender do caso concreto.

Além disso, há etapas de monitoramento dos riscos que afetam os participantes da ISE B3, além dos pilares considerados acima para a avaliação. Verifica-se, de fato, um acompanhamento e fiscalização contínua de todas as atividades que afetam as participantes, conforme ilustra a Figura 8 abaixo.

**Figura 8** – Fluxo de atuação da B3 em eventos e crises ESG com participantes do ISE B3



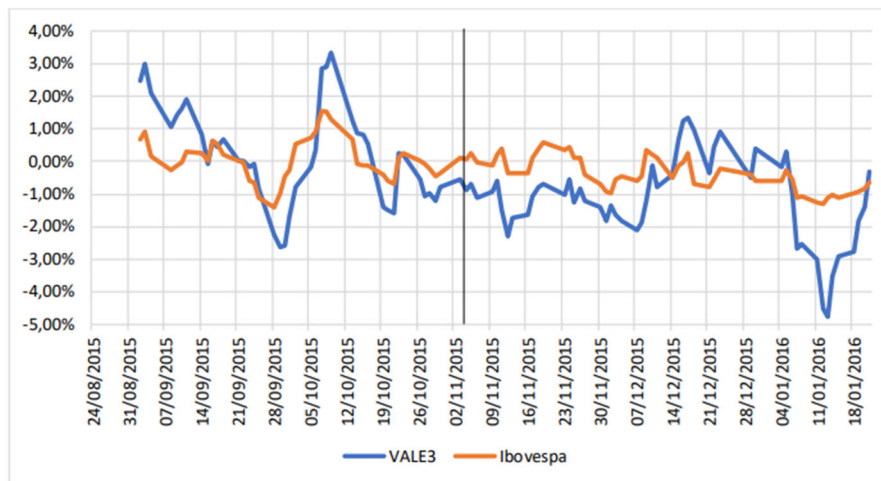
Fonte: B3 (2023).

Ou seja, verifica-se uma auditoria recorrente das empresas participantes da carteira. Isso permite tanto à ISE B3 quanto aos *stakeholders* uma maior confiabilidade e *feedback* das ações implementadas e os seus impactos socioeconômicos. Percebe-se aqui uma similaridade com o *Compliance* e o acrônimo ESG e uma interferência na eficácia financeira empresarial, tendo

em vista que a saída da ISE B3 retira a vantagem econômica da empresa: participar de uma carteira capaz de gerar uma reputação positiva e certificar uma organização por suas ações de responsabilidade socioambiental.

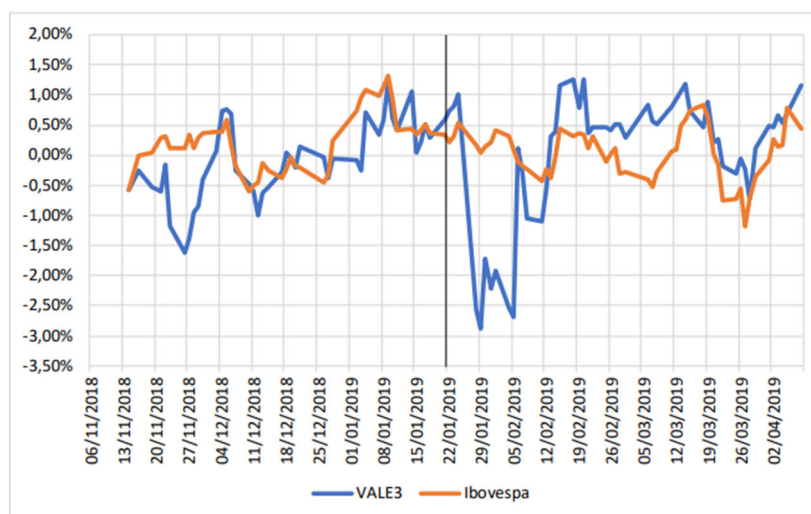
Outro exemplo é o impacto dos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho nas ações da Vale. Fogaça (2021) realizou uma coleta de dados e concluiu a existência de uma queda mais significativa dos valores das ações após o segundo acidente, como se pode verificar nas Figuras 9 e 10 abaixo.

**Figura 9** – Média móvel de 7 dias para as variações percentuais das ações da Vale e do Ibovespa 100 dias antes e 100 dias após o acidente em Mariana (05/11/2015).



Fonte: FOGAÇA (2021, p. 29).

**Figura 10** – Média móvel de 7 dias para as variações percentuais das ações da Vale e do Ibovespa 100 dias antes e 100 dias após o acidente em Brumadinho (25/01/2019).

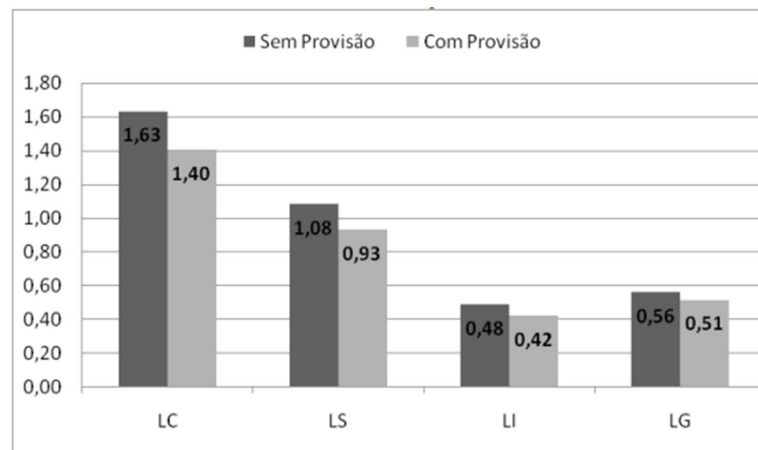


Fonte: FOGAÇA (2021, p. 30).

Fogaça (2021) explica que todos os acidentes analisados tiveram um impacto negativo nos preços das ações e na reputação empresarial, o que resulta em uma perda de valor de mercado das companhias. O autor conclui que “isso mostra a relevância que os acidentes ambientais têm não só para a sociedade em geral, mas também para o cenário econômico-financeiro.” (FOGAÇA, 2021, p. 36)

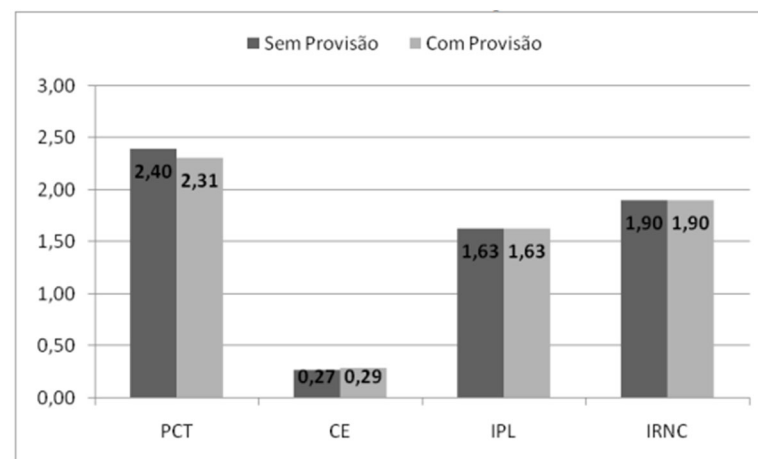
Já em relação ao acidente da empresa Braskem na cidade de Maceió/AL, iniciado em 2018, Omena (2022) analisou o período de 2019 a 2021 das demonstrações contábeis da empresa. A autora criou dois gráficos, conforme as Figuras 11 e 12.

**Figura 11 – Indicadores de Liquidez de 2019 a 2021**



Fonte: OMENA (2022, p. 29).

**Figura 12 – Indicadores de Estrutura de Capitais de 2019 a 2021**



Fonte: OMENA (2022, p. 32).

A pesquisadora explica que em relação à liquidez, percebe-se uma redução significativa, incapaz de honrar compromissos em curto e longo prazo. Já em relação aos Indicadores de Estrutura de Capitais de 2019 a 2021, verificou-se que o cenário é alarmante, tendo em vista os gastos despendidos com a cidade de Maceió e a necessidade de seu patrimônio líquido. Ou seja, sinais nítidos de desequilíbrio financeiro.

Omena (2022) conclui afirmando que, em relação à capacidade da Braskem de quitar suas dívidas, a empresa enfrenta dificuldades financeiras para garantir os pagamentos de longo prazo. No curto prazo, a empresa apresenta resultados positivos, contando com seus estoques para cobrir as dívidas de curto prazo, embora seus recursos disponíveis para solvência imediata sejam muito limitados, devido a gastos incorridos ao longo do período, sejam eles imediatos ou não. Como a estrutura de capital da Braskem foi ampliada e alterada em relação ao endividamento, a empresa apresenta uma porcentagem muito alta de dívidas, o que significa que ela depende fortemente de capital de terceiros em seus investimentos, resultando em desafios para sua saúde financeira. Quanto à composição desse endividamento, observa-se que a maior parte das dívidas da empresa está concentrada no longo prazo, o que é considerado um aspecto positivo.

Além disso, as despesas com provisões ambientais durante o período analisado somaram aproximadamente R\$ 20,3 bilhões entre 2019 e 2021. O aumento das despesas financeiras não planejadas e o fechamento de poços também contribuíram para os impactos negativos nos resultados. Certamente, levará alguns anos para que esse setor econômico crucial se recupere. Conclui-se que o “início do ano de 2019 será recordado sempre pelos efeitos de um dos maiores incidentes ambientais em área urbana em âmbito mundial, assim, colocando a prova modelos de negócios e gestão que pareciam consolidados.” (OMENA, 2022, p. 35)

Ao analisar os gráficos acima (Figuras 11 e 12) e a justificativa feita pela autora, verifica-se a necessidade de realizar algumas premissas advindas da análise. Sem sombra de dúvidas, a liquidez interfere na reparação dos danos. Como o êxito do processo estrutural também depende desses fatores, logo, o ESG fornece no ambiente empresarial os elementos para que, no futuro, a responsável tenha a liquidez necessária para as reparações e para a gestão<sup>19</sup>, inclusive para as mudanças estruturais.

---

<sup>19</sup> “[...] Desde a década de 70, a gestão de risco nos mercados financeiros foi cada vez mais se aperfeiçoando em razão do aumento da volatilidade nos mercados a nível mundial. Sucessivos episódios causaram crises no setor financeiro que influenciaram uma maior oscilação nos preços dos ativos e instabilidade também nas Bolsas de Valores internacionais, o que inclui a Bolsa brasileira, chamada B3. Sendo assim, um investidor ou gestor de uma carteira de investimentos precisa considerar, como

Assim, o acrônimo do ESG transcende os territórios empresariais. Ele determina a eficácia da gestão de riscos e eventuais estruturações organizacionais, bem como assegura a reparação de danos socioambientais. A fiscalização detalhada feita pela ISE B3 somente demonstra que a responsabilidade socioambiental detém um grande impacto na *performance* financeira organizacional.

---

instrumento de análise na tomada de decisão de investimento, não apenas as estratégias que permitirão a maximização de ganhos, mas também metodologias que proporcionem o controle de risco e minimização de perdas que estão sujeitos à volatilidade nos preços dos ativos. Dessa forma, o *Value at Risk* (VaR) se apresenta como uma ferramenta largamente utilizada para administrar o risco dos investimentos, pois permite uma estimativa da maior perda esperada para um ativo ou carteira de investimentos, associada a um nível de confiança, durante determinado intervalo de tempo. [...] Ao longo dos anos e com a consolidação do conceito, o VaR se tornou uma ferramenta amplamente empregada na gestão de risco de mercado, sendo utilizada para atender desde requisitos legais até finalidades gerenciais na avaliação de risco. [...] O VaR passou a ser utilizado não apenas por instituições financeiras, mas também por empresas de outros setores, como Petrobras e Braskem, como medida de avaliação de risco de mercado. [...] [O VaR é] uma síntese da maior perda esperada da cotação de um ativo, em determinado período de tempo e intervalo de confiança. O grande diferencial dessa métrica está na possibilidade de resumir, em apenas um número, o maior potencial de perda e risco no mercado, tornando-se assim de fácil compreensão e interpretação.” (PAULA, 2023, p. 12; 16)

### 3 COMPLIANCE AMBIENTAL COMO UM INSTRUMENTO DA NOVA EMPRESALIDADE: INTERFACES COM A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

#### 3.1 COMPLIANCE E SUA RELAÇÃO NA SEARA AMBIENTAL: DIÁLOGOS ENTRE A GESTÃO DE RISCOS E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O termo *compliance*<sup>20</sup> tem origem inglesa do verbo *to comply (with)*, que significa estar em conformidade com algo. Em razão disso, os programas de *Compliance* atuam como sistemas internos para a adequação das atividades empresariais à legislação local, normas, jurisprudência e, principalmente, prevenção de risco. Visa resguardar a pessoa jurídica e seus membros de atos ilícitos e, conseqüentemente, responsabilizações. Ademais, possui o dever de proteger a reputação da organização, para que não haja perdas econômicas que possam prejudicar a atividade e a longevidade empresarial.

---

<sup>20</sup> Sobre o *Compliance* na Grã-Bretanha, Lee e Singh (2023, p. 9-10) discorrem: “*The preservation of human rights is considered one of the most pressing humanitarian issues of our time, and a ‘grand challenge’ for contemporary management and strategy [...]. In 2011, United Nations Secretary Ban-Ki Moon proposed that companies’ responsibilities include ‘ensuring that their activities do not cause or contribute to contemporary forms of slavery in the workplace, and taking steps to stop it from happening in supply chains and elsewhere’ (United Nations, 2011). The UN Sustainable Development Goals identified the need to ‘take immediate and effective measures to eradicate forced labour, end modern slavery and human trafficking and secure the prohibition and elimination of the worst forms of child labour’ (UN General Assembly, 2015: Sec. 8.7). Consequently, human rights have featured prominently in the development of most voluntary ESG disclosure frameworks, such as the Global Reporting Initiative. Human rights are also the focus of increasing corporate regulation [...]. The U.K. Modern Slavery Act 2015 (hereafter the ‘MSA Act’), which became law on March 26th 2015 and serves as the research context for our study, was among the first of several government regulations requiring businesses to make disclosures related to human rights. Specifically, Section 54 (titled ‘Transparency in Supply Chains’) requires that firms meeting certain criteria ‘must prepare a slavery and human trafficking statement for each financial year of the organization’ (hereafter ‘MSA statement’) [...]. The two criteria are that a given firm: (1) has operations in the U.K., and (2) has annual operating revenue exceeding £36 million. Section 54 also requires that if the firm has a website, ‘it must (a) publish the slavery and human trafficking statement on that website, and (b) include a link to the slavery and human trafficking statement in a prominent place on that website’s homepage’ (U.K. Parliament 2015). The MSA Act thus clearly defined the set of U.K.-based firms required to publish an MSA statement as well as the publication procedure for such disclosures. However, it did not include any provision for the government to monitor or enforce compliance, instead explicitly delegating these roles to private activists. While in principle the U.K. government could have forced firms to comply through judicial action, government officials indicated that they did not intend to do so. For instance, during debate on the proposed law the Parliamentary UnderSecretary of State for the U.K. Home Department explained that ‘the Government believes it is for civil society to put pressure on businesses that are not doing enough to eliminate modern slavery from their supply chains.’ (U.K. Parliament, 2014). The MSA Act setting therefore provides an excellent empirical context to test our hypotheses about how activism impacts compliance with ESG disclosure regulation.”*

Segundo Natascha Trennepohl (2021), os programas de *Compliance* podem ser divididos em normas internas e externas. As normas externas que se aplicam a atividade empresarial e as normas internas (códigos de conduta, protocolos de operações, etc.) devem estar alinhadas para direcionar a atuação da empresa e de seus funcionários, pois *compliance* não é responsabilidade apenas de um departamento específico, mas de todos dentro da empresa, e muitas vezes pode requerer uma mudança da cultura organizacional, uma vez que as consequências negativas podem impactar tanto na imagem quanto no posicionamento da empresa no mercado. *Compliance* engloba esse conjunto de medidas internas para a prevenção de riscos de violação às normas incidentes na atividade econômica realizada.

Antes de adentrar mais ao tema, é necessária uma breve contextualização. Segundo Melo e Coelho (2022), os próprios princípios do instituto são intrínsecos à sociedade e às leis, pois, desde as primeiras convenções sociais, como o Código de Hamurabi, já se pressupunha o cumprimento integral dessas normas, sem a necessidade de reafirmar o que foi acordado. No entanto, devido a desvios éticos, essa base principiológica acabou sendo ineficaz, tornando necessária a adoção de mecanismos para corrigir esse problema.

O seu surgimento ocorreu na década de 60, nos Estados Unidos, onde o SEC (*U.S. Securities and Exchange Commission*) exigiu a contratação de *Compliance Officers* para o cumprimento da legislação em vigor, bem como a criação de procedimentos internos de controle.

Segundo Carvalho *et al.* (2021), em 9 de dezembro de 1977, registrou-se na Europa a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, instituindo as bases de um sistema de autorregulação de conduta, vinculando as instituições, cujo descumprimento resultaria na aplicação de sanções, como multas e outras penalidades.

Apesar disso, a sua disseminação ocorreu na década de 70 com *Watergate Scandal*, que resultou, inclusive, na renúncia de Richard Nixon, pois comprovou a existência de ações de espionagem no Partido Democrata, concorrente do presidente, no complexo *Watergate*, em Washington. A partir daí surgiu uma descoberta: a identificação de financiamento de campanhas políticas, tanto nos Estados Unidos como no exterior. Em decorrência disso, foi promulgada em 1977 a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), que nada mais é que uma lei em combate a corrupção, exigindo transparência contábil das organizações e punições para as práticas de suborno.

A partir de 2001, houve uma série de escândalos financeiros envolvendo empresas, como a Xerox, Delphi Corporation, Global Crossing, WorldCom, Adelphia e Enron. Nesta última, uma grande empresa do setor elétrico, balanços foram manipulados, “mascarando” uma dívida de cerca de US\$13 bilhões, os quais, com sua falência, levaram consigo fundos de pensão dos funcionários e de investimentos de seus parceiros (*stakeholders*). Em razão disso, de acordo com Segal (2018), o Congresso dos Estados Unidos sancionou, em 30 de julho de 2002, uma lei conhecida como *Sarbanes-Oxley* (*Sarbanes-Oxley Act – SOX*) para a proteção de investidores e acionistas de possíveis erros escrituráveis e contábeis.

No Brasil, em 2015, foi promulgado o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, fruto da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), revogado, posteriormente pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que em seu Capítulo V regulamenta sobre a implementação dos Programas de Integridade/*Compliance*.<sup>21</sup>

Nesse sentido, na legislação brasileira, o *Compliance* é denominado Programa de Integridade. No entanto, segundo Melo e Coelho (2022), esse programa reflete apenas uma das facetas do instituto. Vale destacar que, entre as várias inovações jurídicas, o programa trouxe a possibilidade de redução de pena para empresas que implementarem o sistema de *Compliance*, além da introdução do acordo de leniência.

Realça-se que um Programa de *Compliance* é cíclico, isto é, além de apresentar ações necessárias para o seu cumprimento, necessita de acompanhamento e monitoramento contínuo e, se necessário, adoção de novas práticas para o alcance de uma atividade empresarial íntegra.

De forma simplificada, são necessárias cinco etapas para a sua implementação. A primeira é o mapeamento de riscos, no qual há uma avaliação de possíveis riscos que a aquela atividade econômica pode desencadear. O segundo é a criação de um plano de ação para mitigar ou prevenir o dano, além de adoção de práticas de integridade pautadas no ESG. A terceira etapa é a criação de regulamentos internos conforme a legislação vigente, como, por exemplo, um código de conduta, bem como a formação de um órgão independente para fiscalizar a sua aplicação a partir de ferramentas, como canal de denúncias, inteligência artificial, entre outros.

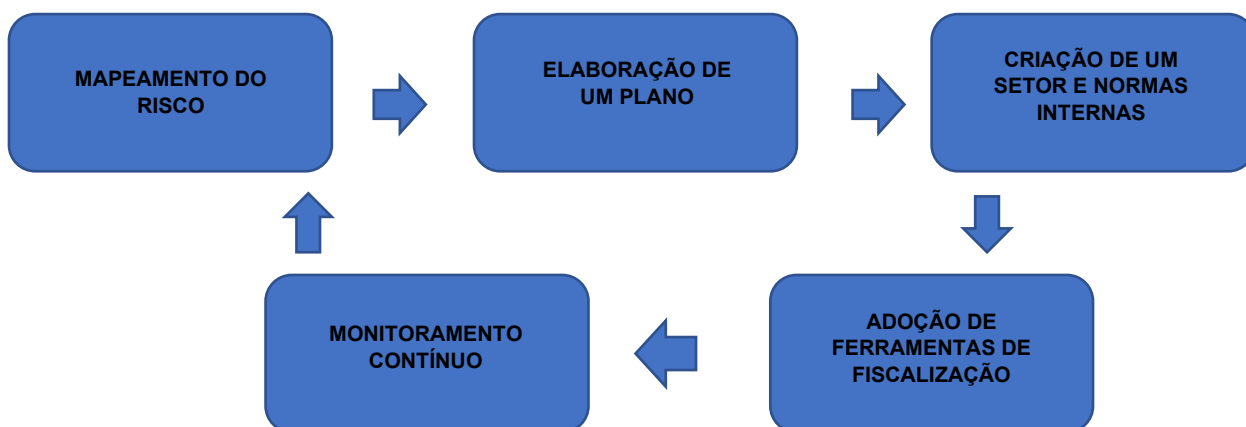
---

<sup>21</sup> “Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional; Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.” (BRASIL, 2022)

O quarto é a capacitação contínua de todos os interessados, seja a alta direção, colaboradores e, inclusive, parceiros externos de negócios. Por fim, a quinta e última etapa é o acompanhamento, monitoramento e melhoramento contínuo.

Conforme o exposto anteriormente, verifica-se o seguinte ciclo, a ser visto na Figura 13:

**Figura 13** – Ciclo do *Compliance*



**Fonte:** elaborado pela própria autora.

Evidentemente, o ciclo apresentado é basilar, isto é, não impede a criação de outras etapas que forem necessárias para o cumprimento do programa na atividade empresarial. Pode-se dizer, inclusive, que o programa de *Compliance* é e deve ser de acordo com cada realidade organizacional.

Os programas são pautados nos princípios da governança corporativa e de gestão de riscos que, por meio de um controle antecipado, preveem o cometimento de práticas ilícitas. Em razão da crescente preocupação com a escassez de recursos naturais e mudança abrupta do clima causada por atividades antrópicas, relaciona-se o instituto com o tripé da sustentabilidade, isto é, o ESG, mais especificamente a seara ambiental.

É importante destacar que o *Compliance* ambiental no Brasil encontra respaldo constitucional. Primeiramente, o próprio art. 225 da Constituição Federal dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ou seja, o dever de preservá-lo não é só

estatal, mas de toda a coletividade, o que engloba as empresas. Além disso, o art. 170<sup>22</sup> da Constituição Federal determina a adoção de procedimentos de controle e monitoramento internos à atividade empresarial para evitar ações relacionadas às irregularidades ou possível dano ambiental.

Com uma análise destes dois dispositivos constitucionais, percebe-se aqui a fomentação não só do *Compliance* Ambiental, mas também do Estado Socioambiental de Direito, defendido por Andreas Joachim Krell<sup>23</sup>, Ingo Sarlet<sup>24</sup> e Tiago Fensterseifer<sup>25</sup>.

Conforme Fensterseifer (2008), o Estado Socioambiental de Direito se configura na dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, com enfoque também dos direitos de segunda dimensão (igualdade, por meio de ações sociais) e nos de terceira dimensão (solidariedade).

A semelhança presente não se liga somente com o *Compliance* no direito ambiental, mas também o ESG. As empresas devem atender aos preceitos socioambientais, pautados também na ordem econômica, que apresenta como objetivo a proteção ao meio ambiente e o alcance do desenvolvimento sustentável. Em atuação conjunta dos artigos constitucionais e direitos fundamentais supracitados (art. 170 c/c art. 225, ambos da Constituição Federal), é nítido que o desenvolvimento empresarial sempre deve se pautar na esfera ambiental e social.

Isso somente é possível com base em uma gestão de riscos ambientais eficaz, conformidade empresarial e econômica, bem como a fomentação e implementação de ações mais sociais e sustentáveis.

Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, há o Projeto de Lei nº 5442/2019, que visa regulamentar os Programas de *Compliance* no setor ambiental para pessoas jurídicas que “explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente” (BRASIL, 2019, p.1)

---

<sup>22</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); [...]” (BRASIL, [1988])

<sup>23</sup> KRELL, Andreas Joachim. O Estado Ambiental como Princípio Estrutural da Constituição Brasileira. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (orgs.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 38-56.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>25</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 132-157, 2008.

e se encontra em regime de tramitação ordinária, além de aguardar parecer do relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIS). Ressalta-se que, conforme a própria justificativa do projeto, a iniciativa ocorreu em razão das tragédias de Mariana e Brumadinho, ambas em Minas Gerais.<sup>26</sup>

Segundo Délton Winter de Carvalho (2021), a proposta destaca a importância de contextualizar o *Compliance* ambiental, considerando a necessidade de desenvolver novos instrumentos de proteção ambiental. Os desastres ambientais, especialmente os de origem antropogênica, estão frequentemente ligados a falhas regulatórias e ao insuficiente cumprimento da legislação ambiental vigente. Nos casos de Mariana e Brumadinho, em particular, ressalta-se a escassa cultura sistêmica e a falta de sensibilidade jurídica em relação à indispensável gestão circular de risco.

Aqui percebe-se a nítida relação entre a deficiência e as funções do *Compliance*: a ética e uma cultura organizacional forte. Sem ética, jamais haverá organização íntegra e voltada para ações ESG. Com uma cultura ruim, jamais haverá transformações significativas na atividade empresarial. Com isso, haverá uma diminuição de atratividade de investimentos por *stakeholders* e, conseqüentemente, uma queda no seu capital.

Para que haja um programa sério, é necessário uma multidisciplinariedade entre todas as áreas, desde a alta administração até todos que estejam de certa forma relacionados com a

---

<sup>26</sup> “As recentes tragédias envolvendo o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho despertaram a atenção de especialistas e autoridades públicas para a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Dentre tais instrumentos, ganham destaque aqueles de natureza preventiva, ou seja, voltados a evitar a ocorrência de danos ambientais, os quais, muitas vezes, podem ser irreversíveis ou exigirem anos para que o meio ambiente se recupere. Nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Logo, é dever do Estado a criação de instrumentos legais para a preservação do meio ambiente. Nesse cenário, os programas de conformidade ambiental, também conhecidos como programas de *compliance* ambiental, apresentam-se como os instrumentos mais modernos na garantia dos interesses da coletividade. Em linhas gerais, o *compliance* ‘diz respeito a uma prática empresarial que pretende colocar padrões internos de acordo e em cumprimento de dados normativos’ [(SILVEIRA; DINIZ-SAAD, 2015)]. Assim, ao mesmo tempo em que promove a observância das exigências legais, o *compliance* ambiental é uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica. Inclusive, deve-se destacar que a lógica por trás do presente projeto segue as diretrizes do inciso VI do art. 170 da CF, no sentido de que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente. Por meio das alterações legais em questão, pretende-se reforçar os incentivos legais para que as empresas adotem medidas preventivas. Apesar de não prever a obrigatoriedade da implementação de programas de conformidade ambiental, o presente projeto institui alguns incentivos à sua adoção, quais sejam: (a) a atenuação das penalidades aplicadas; (b) a proibição de fomento estatal a pessoas jurídicas que não detenham programa de conformidade, como, por exemplo, subvenções econômicas e incentivos fiscais; e, por fim, em determinados casos, (c) a proibição de que empresas sem programa de conformidade ambiental venham a contratar com o Poder Público.” (BRASIL, 2019, p. 5-6)

organização, *stakeholders a shareholders*. Além disso, é necessária a aplicação de três ações cíclicas: prevenir, detectar e responder. Tudo isso ocorre em razão de um monitoramento contínuo e, principalmente, avaliação do próprio programa.

Com isso, conforme Délton Winter de Carvalho (2021), a efetividade de um programa de *Compliance* ambiental está ligada com: a) comprometimento da alta liderança; b) estabelecimento de padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade; c) realização de capacitações e treinamentos regulares; d) avaliação periódica de riscos; e) independência, estrutura e autoridade da instância interna encarregada de aplicar o programa e supervisionar seu cumprimento; f) aplicação de medidas disciplinares em caso de infrações; g) procedimentos que garantam a interrupção imediata de irregularidades e a rápida correção dos danos causados; h) monitoramento contínuo do programa para garantir uma gestão de riscos mais eficaz, conforme previsto na Lei n. 9.605/98.

Por meio de regulações internas e externas, é possível controlar as atividades empresariais que causam danos ao meio ambiente e, assim, mitigar os efeitos da sociedade de risco na esfera ambiental, bem como alcançar um desenvolvimento sustentável. Isso ocorre por meio de gestão e mapeamento de riscos por meio de auditorias internas.

Ressalta-se que existem três tipos de auditores: os independentes, os internos e os públicos. Segundo Segal (2018), os auditores independentes são indivíduos ou entidades jurídicas externas às empresas, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI). As informações que eles coletam têm como objetivo atender aos interesses dos investidores e acionistas. Já os auditores internos fazem parte da própria estrutura da empresa, operando em um departamento autônomo, distinto dos demais, mas alinhado com a alta administração. Eles são responsáveis por gerenciar riscos e garantir a eficácia da governança, seguindo as normas, padrões e procedimentos estabelecidos pela própria direção da organização.

Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, em sua Resolução nº 986 (BRASIL, 2003), a auditoria interna é uma atividade que envolve a realização de exames, análises, avaliações, levantamentos e comprovações, com o objetivo de verificar a integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos sistemas de informação e dos controles internos integrados ao ambiente e à gestão de riscos. Essa prática visa apoiar a administração da entidade no alcance de seus objetivos. Além disso, deve ser estruturada em procedimentos, com enfoque técnico, objetivo, sistemático e disciplinado. A sua finalidade é “agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos

processos, da gestão e dos controles internos, por meio da recomendação de soluções para as não-conformidades apontadas nos relatórios” (BRASIL, 2003, p. 3).

Nesse sentido, a auditoria interna é o ato de analisar a eficiência dos sistemas internos de uma empresa, com a finalidade de evitar riscos desnecessários e o cumprimento dos objetivos empresariais. Ou seja, avalia os atos praticados pela organização, com o intuito de verificar se estes estão em conformidade com os valores da companhia, bem como a legislação, regulamentos internos, decisões judiciais e a cultura organizacional.

Por fim, os auditores públicos são funcionários de instituições públicas como a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda, o Tribunal de Contas da União, entre outras.

De acordo com Becke (2003), a auditoria ambiental<sup>27</sup>, é um instituto que surgiu nos Estados Unidos, ao final da década de 1970, com escopo de verificar as atividades das empresas à luz da legislação, identificando, de maneira antecipada, eventuais problemas relativos às suas operações, sendo, logo em seguida, adotada em alguns países europeus, como Reino Unido e Holanda. O avanço da auditoria ocorreu a partir da criação *Strategic Advisory Group on Environment (SEGA)*, no âmbito da *International Organization for Standardization (ISO)*, e culminando na série de certificação ISO 14000, a partir do ano de 1994.

Segundo La Rovere *et al.* (2011), as auditorias ambientais estão diretamente ligadas aos Sistemas de Gestão Ambiental (SGA), isto é, ligadas à avaliação de desempenho ambiental, consoante a NBR-ISO 14031 ou aquelas de localidades e organizações, conforme a NBR-ISO

---

<sup>27</sup>“A auditoria ambiental surgiu nos Estados Unidos, no final da década de 70, com o objetivo principal de verificar o cumprimento da legislação. Ela era vista pelas empresas norte-americanas como uma ferramenta de gerenciamento utilizada para identificar, de forma antecipada, os problemas provocados por suas operações. Essas empresas consideravam a auditoria ambiental como um meio de minimizar os custos envolvidos com reparos, reorganizações, saúde e reivindicações. Na Europa Ocidental, as primeiras iniciativas das empresas realizarem a auditoria ambiental tiveram início na década de 80 pelas filiais de grandes corporações norte-americanas. A Holanda, no ano de 1985, foi o primeiro país europeu que realizou alguns projetos experimentais de implantação da auditoria ambiental, seguido por outros. Em 1989, o escritório para o Meio Ambiente e Indústria do Programa do Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas (*UN Environmental Programme/Industry and Environment Office* – UNEP/IEO) promoveu em Paris uma conferência para discutir o conceito e a prática da auditoria ambiental. No final do encontro, foi publicado um relatório contendo os resumos das principais discussões. Dentre os temas levantados, destacou-se a importância da defesa da voluntariedade da auditoria ambiental, sob os seguintes argumentos: (i) auditoria ambiental compulsória poderia perturbar o relacionamento entre auditores e auditados, e informações importantes seriam omitidas; (ii) auditoria ambiental vai além da adequação a leis e regulamentos, e desta forma envolve informações estratégicas sobre as operações das empresas; (iii) a regulamentação da auditoria ambiental poderia inibir o seu desenvolvimento [...] Após a Conferência, o Reino Unido e a França foram os primeiros Estados europeus que criaram normas de sistema de gestão ambiental: a BS 7750 (BSI, 1994) e a NF X30-200, respectivamente [...]” (PIVA, 2008, p. 4156-4157)

14015, por meio da qual, sendo considerada ferramenta básica para a obtenção de maior controle e segurança do desempenho ambiental de uma empresa, busca-se evitar acidentes.

De acordo com Vilela Júnior (2006), a auditoria ambiental pode ser classificada a partir de sua aplicação: a) auditoria de balanços sociais (ou financeiros); b) auditoria de certificação ambiental; c) auditoria ambiental realizada por seguradoras; d) auditoria ambiental conduzida por comunidades afetadas ou ONGs; e) auditoria de conformidade ambiental legal; f) auditoria de desempenho ambiental; g) auditoria de descomissionamento (desativação de atividades industriais); h) auditoria de fornecedores; i) auditoria de gestão de atividades públicas; j) auditoria pontual (*issue auditing*); k) auditoria ambiental pós-acidente; l) auditoria de responsabilidade ambiental (*liability auditing*); e m) auditoria de sistema de gerenciamento ambiental e auditoria de sítio (*site auditing*).

A mais importante para o presente trabalho é a auditoria de conformidade legal (*compliance auditing*). Segundo Robert Lee Segal (2018), esta categoria é responsável pela verificação das atividades desempenhadas pela empresa ou organização, se estão dentro dos padrões da legislação ambiental vigente. Trata-se de um instrumento de monitoramento de ações ou omissões que possam violar às normas ambientais, no qual o *Compliance Officer* incorpora as informações pertinentes e propõe quais devem ser as medidas certas, de correção e redução de risco.

Percebe-se que a avaliação de riscos deve levar em consideração aspectos internos e externos, trabalho contínuo com a liderança, avaliar os resultados de auditorias e investigações, número de processos judiciais e resultados financeiros, trimestralmente ou de acordo com a necessidade do negócio.

Ressalta-se que a organização, seja ela pública ou privada, tem o dever de criar mecanismos que possibilitem a atuação independente da área de auditoria, mesmo que esta seja vinculada com a alta administração. Além disso, é imprescindível para as atividades empresariais lesivas ao meio ambiente, tendo em vista que afetam a esfera ambiental, política, econômica e, principalmente, social. Isto é, o Estado Socioambiental de Direito e a fomentação da ética ambiental.<sup>28</sup> A partir disso, pergunta-se: qual é o papel da gestão de riscos na

---

<sup>28</sup> “[...] Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco de extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental.” (SIRVINSKAS, 2010, p. 71)

responsabilidade ambiental? Sabe-se que esta é dividida em três, quais sejam civil, administrativa e penal.

Inicialmente, destaca-se a importância do Princípio da Responsabilidade Ambiental, previsto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal<sup>29</sup>, o qual determina que as pessoas físicas ou jurídicas, caso haja infração em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, estão sujeitas às sanções penais, administrativas e civis.

A premissa deste princípio vem da ideia de que uma conduta ou atividade pode ocasionar uma responsabilidade civil, penal ou administrativa, o que não fere o princípio o *Non Bis in Idem*<sup>30</sup>, tendo em vista as características únicas de cada responsabilidade<sup>31</sup>. Segundo

---

<sup>29</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, [1988])

<sup>30</sup> “O exame do conteúdo do princípio *non bis in idem* em matéria ambiental assume particular relevo, pois é precisamente nesse domínio em que se verifica uma expressiva concorrência de normativas sancionadoras. Trata-se, em linhas gerais, de um princípio geral de direito que veda a duplicidade de sanções – penal e administrativa – nas hipóteses em que seja possível constatar a identidade de sujeito, fato e fundamento [...]. O princípio *non bis in idem* apresenta uma face material, conectada com o princípio da proporcionalidade, segundo a qual a aplicação de uma determinada sanção pela prática de certa infração esgota a reação punitiva. Ninguém pode ser sancionado duas vezes pela mesma infração. A aplicação de outra sanção pelo mesmo ramo do direito importaria em uma reação exagerada do ordenamento jurídico, o que significaria uma autêntica ruptura da proporcionalidade. [...] No que concerne à perspectiva processual do *non bis in idem*, iniciado o procedimento administrativo orientado à apuração de uma infração ambiental, este deve ser paralisado até a conclusão do processo penal, a fim de evitar decisões contraditórias. Após o término do processo penal, a continuidade do procedimento administrativo ou sua instauração só será admitida quando o sujeito não tiver sido absolvido em razão da inexistência material do fato. Em realidade, ainda que se subordine a atividade sancionadora da Administração à atuação judicial e se consagre a prevalência da jurisdição penal sobre a administrativa em caso de conflito, a aplicação de uma sanção penal não impede que posteriormente se fixe – ao mesmo sujeito e em virtude da mesma conduta – uma sanção administrativa. Ademais, ainda que a prioridade da jurisdição penal sobre a administrativa se harmonize com o texto constitucional de 1988 – que reconhece maiores garantias individuais em seara processual penal e consagra os princípios da divisão de poderes e da legalidade aplicados à Administração Pública (art. 37, *caput*, CF) –, tem-se uma clara relativização do princípio da unidade do ordenamento jurídico no Brasil, dado que se parte do princípio da independência das esferas penal e administrativa e, conseqüentemente, não se vislumbra ofensa ao *non bis in idem* na manifestação plural do *ius puniendi* estatal.” (CARVALHO; CARDOSO; SANTIAGO, 2013, p. 436-453)

<sup>31</sup> A título de exemplo, na Espanha: “*Como hacíamos referencia en líneas anteriores, en lo que respecta al caso español, este principio no se encuentra consagrado de manera expresa en la Constitución española de 1978; sin embargo, el Tribunal Constitucional ha sido tajante al señalar que éste se halla íntimamente vinculado con los principios de legalidad y tipicidad de las infracciones, contemplados principalmente en el artículo 25 C. E. (stc 2/1981, 16–12–1996 y stc 2/1981, 154/1990 y 234/1991). Y con el artículo 102 C. E. al encontrarse recogido en los Textos Internacionales sobre Derechos Humanos (sts 2.ª 6 de mayo de 1987), como también con el artículo 9.3 C. E. (principio de seguridad jurídica), como lo ha considerado la sts 2.ª, 26 de febrero de 1993, y finalmente, con el artículo 24.2*

Délton Winter de Carvalho (2021), a responsabilidade ambiental possui particularidades próprias dessa área, permitindo a aplicação da tríplice responsabilidade em questões ambientais. Isso é viável devido ao seu caráter funcional e aos critérios interpretativos que definem e configuram cada forma de responsabilidade.

A responsabilidade civil<sup>32</sup> objetiva a busca da reparação pelo infrator de danos causados a terceiros. A premissa de sua existência é o dano ambiental, e a sua função é a adoção de medidas preventivas e reparadoras. A título de exemplo, temos o processo estrutural. Encontra fundamento legal no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que dispõe: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. (BRASIL, 1981)

Assim, quem, por ação ou omissão intencional (vontade livre e consciente) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), violar um direito e causar dano patrimonial ou moral

---

*C. E., que señala el derecho de todo ciudadano a un proceso con todas las garantías, dentro de las que se incluye el non bis in idem. En el mismo sentido, el T. C. en resoluciones ulteriores ha ido demarcando su naturaleza y contenido, igualmente derivando las consecuencias del derecho de todo ciudadano a ser castigado únicamente en las condiciones y con las garantías consagradas en la Constitución [...]. El principio de non bis in idem se encuentra estrechamente vinculado con los principios de legalidad y tipicidad, tal como lo señaló el Tribunal Constitucional español en sentencia del 30 de enero de 1981. La doctrina española ha señalado que existía una referencia expresa al principio de non bis in idem en el artículo 9.3 del Anteproyecto de la Constitución, referencia que se excluyó por la Comisión de Asuntos Constitucionales y Libertades Públicas con la idea de trasladarla e incorporarla con posterioridad al actual artículo 25 C. E.; no obstante, tal incorporación no fue tenida en cuenta por el constituyente de 1978 [...]. Pese a ello, la intencionalidad del legislador plasmada en los debates de la referida comisión fue uno de los argumentos principales para que el Tribunal Constitucional, en la sentencia 2/1981, del 30 de enero, considerara que el principio de non bis in idem se encontraba constitucionalizado e incluido en el artículo 25 C. E., pronunciamiento que suponía la posibilidad de que tal principio fuera aplicado directamente por los tribunales y todos los poderes públicos, no requiriendo ninguna clase de desarrollo legislativo [...].” (BARBOSA, 2008, p. 104-105)*

<sup>32</sup> “Nas últimas décadas, porém, percebe-se que esse modelo misto se tornou mais complexo, com o surgimento de um terceiro modelo de responsabilidade, não individual, mas coletiva, fundada na ideia de solidariedade. Jean Guyenot e René Savatier, por exemplo, afirmam que as tendências contemporâneas se traduzem por um movimento em direção à socialização da responsabilidade e dos riscos individuais, ao término do qual toda a vítima de um acidente deverá estar virtualmente certa de ser indenizada. Nesse sistema, o Estado absorveria todos os riscos e os redistribuiria por todo o corpo social, através de um imposto. Assim, o prejuízo de um seria suportado, afinal, por todos. Este terceiro modelo vai além da ideia de uma simples responsabilidade objetiva, pois esta permanece uma ideia vinculada a parâmetros individuais, ao passo que o modelo ao qual agora nos referimos transcende o indivíduo e socializa as perdas. Não se trata, portanto, de condenar alguém individualizado a ressarcir um prejuízo, mas sim de transferir para toda a sociedade, ou para um setor desta, uma parte do prejuízo. A hipótese, aliás, não é nova, bastando ter presente o que sucedeu no âmbito da responsabilidade por acidente de trabalho, bem no campo do seguro obrigatório de responsabilidade civil envolvendo veículos automotores.” (FACCHINI NETO, 2010, p. 27)

a outra pessoa, tem a obrigação de repará-lo. Segundo Lehfeld *et al.* (2024), para que um ato ilícito seja caracterizado, é essencial a presença dos seguintes elementos: a) um ato lesivo voluntário, cometido pelo agente, seja por ação ou omissão; b) a ocorrência de um dano material ou moral; e c) a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Além disso, trata-se de uma responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, mas exige a comprovação da ação ou omissão, dano ambiental e nexo causal. Caracterizados estes pressupostos, haverá a priorização da reparação *in natura* do ecossistema afetado e, caso seja impossível, compensação ambiental ou indenização pelos danos causados. Destarte que esta responsabilização atinge tanto a esfera privada, ora infrator, como também a esfera pública, pelo dever de fiscalizar, como será tratado no próximo capítulo.

Por sua vez, a responsabilidade penal ambiental<sup>33</sup> tem como o seu principal fundamento, além da Constituição Federal, a Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais,

---

<sup>33</sup> “Seguindo à baila, é essencial salientar que no caráter repressivo, como dito anteriormente, há a incidência da responsabilidade civil. Contudo, como prevê a Carta Magna (Brasil, 1988), no § 3º, do art. 225, a aplicabilidade da obrigação de reparar, das sanções penais ou das administrativas, não exclui as suas cumulatividades. Sob este viés, o texto constitucional, notando a relevância do meio ambiente, o institui como um direito fundamental. E ainda, como forma de tutelar este direito evidenciou a sujeição dos causadores de danos ambientais a sanções. Levando-se em conta as consequências sociais que determinadas condutas causam, bem como a necessidade de uma intervenção mais severa por parte do Estado, no rol de sanções consta a aplicabilidade de sanções penais, o que se evidencia a tutela penal do meio ambiente. O legislador infraconstitucional, com base no texto constitucional, criou a Lei nº 9.605/1998 [...], que disciplina os crimes ambientais, bem como a aplicabilidade de penas para respectivos crimes. [...] Dentre as disposições trazidas na legislação, destaca-se a possibilidade da penalização da pessoa jurídica, com fulcro no art. 225, § 3º, da Constituição Federal [...]. Sob este aspecto, o Brasil foi o primeiro país Latino-Americano a criar a teoria da responsabilização penal da pessoa jurídica, ou seja, a aplicabilidade da pena não se restringe apenas as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. Apesar das divergências da aplicação de responsabilidade penal às Pessoas Jurídicas, a doutrina de direito ambiental tem um posicionamento majoritário a favor da sua aplicação. Neste sentido, prevalece o entendimento [...] de que o causador dos danos, independentemente se for pessoa jurídica ou física, seja responsabilizado tanto na esfera administrativa como na esfera penal, devendo ser levado em consideração que a pessoa física, representante da pessoa jurídica, que atua em seu nome e em seu benefício, seja responsabilizada simultaneamente. Mencione-se, por exemplo, o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 889.528/SC, da lavra do Ministro Félix Fischer, que admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. De acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a imputação de responsabilidade penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais. Segundo a Corte, há responsabilização simultânea das pessoas jurídicas e físicas, pois agem com elemento subjetivo próprio [...]. Todavia, em 2013, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica independente da pessoa física. Para a Suprema Corte, independente da condenação ou absolvição das pessoas físicas ocupantes de cargo de direção, é plenamente possível que a pessoa jurídica responda penalmente [...]. É importante destacar que [...] o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição da República de 1988 não condicionou a responsabilização penal da pessoa jurídica a das pessoas físicas causadoras do dano. Com base na

além de diversas previsões legais esparsas. O seu bem jurídico tutelado é o meio ambiente sadio e equilibrado. Todavia, somente caberá a este tipo de responsabilização as condutas mais graves e nocivas socialmente, tendo o restante sob o prisma da via administrativa, em decorrência do Direito Administrativo Sancionador.

Por fim, a responsabilidade administrativa<sup>34</sup> decorre das ações ou omissões que violam regras de natureza administrativa, o que resulta em uma sanção da mesma natureza. O seu

---

análise dos prováveis crimes ambientais nos três casos apresentados, estes se enquadram nos crimes de poluição, extração de recursos minerais e armazenamento de produtos ou substâncias tóxicas que estejam em desacordo com as medidas preventivas estabelecidas em leis ou regulamento, previsto nos artigos 54, 55 e 56, respectivamente, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) [...]. Acerca do crime de poluição, de modo objetivo, em conformidade ao art. 56, da Lei nº 9.605/1998 [...], é aquele que, de qualquer natureza, possa acarretar danos à saúde humana, bem como a morte de animais ou a destruição de forma relevante da flora, podendo ser punido aquele que age culposamente. Ademais, aqueles que deixam de tomar as medidas preventivas para a extração de minerais ou o manuseio de substâncias tóxicas, de forma mais específica, as inflamáveis. Conforme destacado, a tutela do meio ambiente foi incorporada ao texto constitucional, prevista no art. 225, da Carta Magna [...], implementada pela forma mais severa de proteção vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela penal. As empresas relacionadas aos incidentes ocorridos nos municípios mineiros de Mariana e Brumadinho podem ser, em tese, responsabilizadas penalmente pelos crimes ambientais ocorridos. Contudo, apesar de alguns doutrinadores [...] defenderem que toda e qualquer conduta causadora de dano ambiental configuraria ilícito, com a consequente aplicação de sanção, é preciso ter cautela no âmbito da política criminal, exigindo-se a apuração detalhada do fato e a sua estrita adequação à legislação penal. Sob a ótica do princípio da prevenção, é importante esclarecer que essa responsabilização não busca inviabilizar a atividade econômica, mas apenas punir o poluidor que ainda não entendeu que os recursos naturais são esgotáveis e escassos, ainda que os mesmos não pertençam a um indivíduo ou determinado grupo e ‘que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso comum do povo’ [...]. Sob este viés, faz jus abordar as características do direito ambiental, sendo um dos principais princípios o do desenvolvimento sustentável. Desse modo, tem-se a ideia de que deve haver uma harmonização entre o desenvolvimento de uma sociedade, juntamente com a preservação dos recursos naturais, permitindo que as gerações, presentes e futuras, tenham acesso a estes direitos [...]. Nesse sentido, compreende-se os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que juntos ‘são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a economia, a social e a ambiental’ [...]” (PRETEL; VASCONCELOS; , 2020, p. 78-80)

<sup>34</sup> “A responsabilidade administrativa, portanto, tem natureza repressiva e se materializa na imposição de uma sanção, por meio de um ato administrativo, usualmente, um auto de infração. Segundo apontado pela doutrina, a responsabilidade administrativa deverá seguir estritamente os seguintes princípios: legalidade, tipicidade, proporcionalidade e culpabilidade (esta última, muito discutida pela doutrina ambiental). Quanto ao princípio da legalidade, a doutrina aponta a necessidade de previsão legal da sanção a ser imposta e do atuar sancionador da Administração Pública. Por seu turno, para que haja sanção, a conduta (comissiva ou omissiva) deve ser tipificada, ou seja, estar descrita em lei ou regulamento. Segundo Rodrigues: ‘em respeito ao princípio da legalidade da atuação da Administração, só há que se falar em responsabilidade administrativa quando a lei ambiental for violada, independentemente da consequência danosa ou não desta’. Observa-se daí a necessidade de adequação da conduta à infração tipificada, ainda que não em lei, mas em normativo ou regulamento. Segundo o princípio da proporcionalidade, a sanção imposta deverá ‘ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração’. E mais, da necessidade de imposição de sanção proporcional a conduta tipificada como ilícita, decorre a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo. Quanto

fundamento legal encontra amparo no art. 70, da Lei 9.605/98, e no Decreto n. 6.514/08. Enquanto na esfera civil há o dano ambiental, tanto nas esferas penal e administrativa há crime ou infração de poluição, previsto no art. 54, da Lei n. 9.605/98<sup>35</sup>, e artigos 61<sup>36</sup> e 62<sup>37</sup>, do

---

à culpabilidade, esta imporia que para a caracterização da infração administrativa e a consequente imposição de uma multa ao administrado, seria indispensável a existência de uma ação ou omissão culposa do agente, contrária à lei. Para Justen Filho, a responsabilidade administrativa objetiva (ou seja, sem a comprovação de culpa) seria inadmissível, uma vez que ‘o Estado Democrático de Direito exclui o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade’ do agente. Agente, segundo Milaré, seria a ‘pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração’. Assim, o autor conclui ainda que a responsabilidade administrativa é ‘absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra’. Embora, conforme apontado acima, tais princípios sejam apontados pela melhor doutrina de direito administrativo, no que diz respeito ao direito ambiental, a necessidade de comprovação da culpa e, portanto, a culpabilidade é amplamente discutida.” (PEREIRA, 2012, p. 6)

<sup>35</sup> “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1998)

<sup>36</sup> “Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.” (BRASIL, 2008)

<sup>37</sup> “Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008); III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais; V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo; VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade; [e redigidos pelo Decreto nº 10.936, de 2022:] IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos; X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade; XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e no seu regulamento; XV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

Decreto n. 6.514/08, respectivamente. A parte probatória é regida pelo Princípio da Legitimidade dos Atos Administrativos, segundo são presumidos verdadeiros todos os fatos descritos pelos agentes fiscalizadores, no qual devem preencher os seguintes requisitos: pessoalidade da conduta e culpabilidade. Percebe-se aqui uma das razões da responsabilidade estatal na esfera civil.

Diante deste cenário, pergunta-se: qual é o papel do *Compliance* ambiental? Conforme Délton Winter de Carvalho (2021), quando é implantado um programa de conformidade, busca-se antecipar e controlar internamente as potenciais irregularidades que capacitam as empresas a maior reflexividade no gerenciamento de riscos corporativos. Por trás de um programa como este, há o seguinte desafio: tensão entre o controle estatal e as liberdades individuais em tempos de graves riscos globais.

Com isso, conclui-se o seguinte: o *Compliance* ambiental, por meio de um sistema de gestão de riscos, deve avaliar, conforme as diferentes esferas de responsabilidade ambiental, todos os cenários jurídicos e as suas respectivas consequências para a organização, sempre com o objetivo de prevenir e mitigar danos, além de gerenciar riscos ambientais para evitar o cometimento de irregularidades e delitos.

### 3.2 A GESTÃO DE RISCOS PELO *COMPLIANCE* E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS ECOLÓGICOS

Segundo o Acordo Regional de Escazú para a América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, em meados de 2018, mais especificamente o seu art. 8, item 7, “cada Parte promoverá mecanismos alternativos de solução de controvérsias em questões ambientais, quando cabível, tais como a mediação, a

---

XVI - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua responsabilidade; e XVII - deixar de cumprir as regras sobre registro, gerenciamento e informação de que trata o § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. [Também redigidos pelo Decreto nº 10.936, de 2022:] § 1º As multas de que tratam os incisos I a XI do caput serão aplicadas após laudo de constatação. § 2º Os consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva ficarão sujeitos à penalidade de advertência. § 3º Na hipótese de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). § 4º A multa a que se refere o § 3º poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. § 5º Não estão compreendidas na infração de que trata o inciso IX do caput as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d’água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. § 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não serão consideradas corpos hídricos para fins do disposto no inciso IX do caput.” (BRASIL, 2008)

conciliação e outros mecanismos que permitam prevenir ou solucionar essas controvérsias.” (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Segundo Saavedra, Sarlet e Fendsterseifer (2021), *Compliance* pode ser entendido como uma disciplina que se concentra no desenvolvimento de metodologias para gerenciar riscos, considerando a constante mudança da situação jurídica devido à dinâmica social. Para garantir um Estado de *Compliance*, ou seja, de conformidade, é essencial adotar medidas e controles internos. Um exemplo disso é a implementação de um Sistema de Gestão de *Compliance* (*Compliance Management System – CMS*), desenvolvido pela *International Organization for Standardization* (ISO) e formalizado pela norma ISO 19600, que foi publicada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Com esta informação inicial, estabelece-se o seguinte: o Poder Público tem um dever de priorizar a resolução de conflitos da seara ambiental. Isso se relaciona com o *Compliance* e as investigações corporativas na seara ambiental, bem como que a judicialização e a existência de processos coletivos sempre devem ser a última opção.

Isso vem como uma medida para fortalecer as medidas extrajudiciais, que se iniciou no Novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, o qual estabeleceu que o Estado deve sempre promover a solução consensual de conflitos (art. 2, § 3º). Além disso, assentou os princípios da boa-fé (art. 5º) e cooperação (art. 6º).

Qual é o papel do *Compliance* nesta seara? Possibilitar uma não judicialização e fomentar a prevenção de litígios judiciais futuros. Além disso, em uma interface com as medidas extrajudiciais, visa diálogos construídos de forma democrática, dialética e consensual. A pacificação social vem como um dos pilares do Direito, do próprio Sistema Jurídico e das instituições públicas atuantes, bem como por meio das resoluções de conflitos da melhor maneira possível para todas as partes. E é assim que se alinha com o Acordo de Escazú, de 2018.

A título de exemplo, as Ações Civis Públicas na seara ambiental somente devem ser propostas pelos legitimados após esgotadas todas as vias de resolução extrajudicial, inclusive os processos administrativos e criminais. Isto é, quando há uma perpetuação da situação danosa e violação de direitos.

Entre o rol de possibilidades de resolução extrajudicial, há: os Termos de Ajustamento de Conduta, o inquérito civil, poder de requisição, audiência pública e recomendação. Essas

ferramentas fazem parte da litigância estratégica<sup>38</sup>, seja judicial ou extrajudicial, por meio dos métodos citados acima. Ela permite a adoção de medidas propositivas e não impostas, isto é, não é somente reativa ao dano socioambiental existente. Nesse sentido, esta modalidade é permeada pelos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao possibilitar uma gestão de riscos ante a um potencial dano ecológico fático. Esta celeridade e prevenção corrobora com a relevância do *Compliance* ambiental, já que também é sinônimo de gestão de riscos.

O primeiro deles é o inquérito civil<sup>39</sup>, previsto no art. 8º, § 1º<sup>40</sup>, da Lei de Ação Civil Pública, e se trata de um procedimento administrativo para a apuração de fatos relativos a danos

---

<sup>38</sup> “[...] O litígio estratégico é um processo com impacto mais amplo do que simplesmente fornecer um remédio para um demandante em certo caso específico. Envolve graus superiores da hierarquia jurisdicional como os tribunais constitucionais ou organismos internacionais, cujo objetivo é modificar, por meio de decisões judiciais, a lei, as políticas públicas ou a prática. Muitas vezes também procura interpretar o direito constitucional ou internacional, especialmente naquelas áreas em que é difícil obter consenso legislativo sobre determinada questão. Para que o litígio de interesse público funcione efetivamente, é necessário um arcabouço legal abrangente; uma mudança nas atitudes judiciais em direção a um judiciário mais progressista; a revisão das regras processuais existentes. Ademais, novas soluções precisam ser moldadas para alcançar resultados efetivos. [...] Há quem sustente que a litigância estratégica também pressuponha a decisão de não litigar, para evitar precedentes nocivos, ou mesmo utilizá-la como mecanismo de pressão a instituições e governos contra os quais a demanda se dirige. Como menciona Michael McCann, em muitos casos, a ‘ação legal é mais bem-sucedida quando funciona como uma ameaça não cumprida.’ Os efeitos dos impactos e resultados da litigância estratégica não se traduzem em um evento singular; ao contrário, trata-se de uma ocorrência que abarca interpretações subjetivas e abertas e significados positivos e negativos, cujos efeitos ressoam e se estendem ao longo do tempo. É importante, entretanto, distinguir ‘impacto’ de ‘estratégia’. Alguns casos iniciam com base em uma estratégia de resultados de longo alcance, que não se realizam; outros podem alcançar impactos mais amplos sem uma estratégia prévia ou por meio de estratégia desenvolvida durante o curso da ação. Algumas análises indicam que, em áreas altamente diversas da legislação de direitos humanos, ‘várias ações de litígio incipientes ou discretas foram iniciadas sem grandes ambições, mas passaram a ser vistas como veículos de mudança social mais ampla quando ascenderam aos níveis mais altos do sistema judiciário nacional, regional ou internacional, e articularam-se a outras ferramentas de advocacia’. Muitas variáveis exógenas, além do resultado de mérito, operam no contexto de um litígio estratégico e produzem efeitos”. (OSORIO, 2019, p. 574-575)

<sup>39</sup> Segundo Franco Júnior (2016), o repúdio às condutas antiambientais no âmbito civil, mesmo antes da Constituição de 1988, já resultava em obrigações indenizatórias previstas na lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981. A principal ferramenta para responsabilizar infratores ambientais é a ação civil pública, criada pela lei 7.347/85, que permite a condenação judicial para reparação de danos ao meio ambiente. Antes dessa lei, surgiu no Ministério Público de São Paulo a ideia de que as ações judiciais deveriam ser precedidas por um procedimento administrativo investigatório, similar ao usado em casos penais. Isso levou à criação do inquérito civil, previsto na mesma lei e posteriormente elevado a status constitucional. O inquérito civil é um procedimento administrativo, extrajudicial e investigatório, conduzido pelo Ministério Público, destinado a reunir provas para fundamentar a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais indisponíveis.

<sup>40</sup> “Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.” (BRASIL, 1985)

coletivos, coleta de informações ou documentos, entre outros. Ressalta-se que as provas coletivas apresentam valor relativo, devendo ser submetidas posteriormente ao devido processo legal e do contraditório.

“A regra, no âmbito do poder de requisição, é o acesso irrestrito à informação em Poder do Estado ou de particulares, haja vista a defesa dos direitos transindividuais [...]” (SAAVEDRA; SARLET; FENDSTERSEIFER, 2021, p. 8:4). Ressalta-se que dentre esses direitos se encontra o meio ambiente sadio e equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Mas, como toda regra, há uma exceção: sigilo da informação, nos termos do art. 8º, § 2º<sup>41</sup>, da Lei de Ação Civil Pública.

Por outro lado, há também o denominado “poder geral de requisição”<sup>42</sup>, que possibilita a todos os legitimados para a ação civil pública requerer às autoridades certidões e informações necessárias para a sua demanda, nos termos do art. 8º, *caput*,<sup>43</sup> da Lei de Ação Civil Pública. E qual é o papel do *Compliance* ambiental neste caso? Possibilitar uma maior transparência corporativa, controle social e acesso à informação em face da sociedade, o que encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação e nos artigos 5º, inciso XXXIII<sup>44</sup>; art. 37, § 3º, inciso II<sup>45</sup> e no art. 216, § 2º<sup>46</sup>, todos da Constituição Federal.

<sup>41</sup> “§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.” (BRASIL, 1985)

<sup>42</sup> “Extraí-se daí que a requisição é uma ordem, de cumprimento obrigatório, cujo desatendimento implica responsabilização administrativa. Refere-se a informações, documentos e outros elementos de fato e de direito indispensáveis à defesa da União. Poderá ser dirigida a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Poder Executivo). Isso não exclui os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, desde que se refiram a atos de administração desses Poderes (p. ex. ação judicial ajuizada por servidores do Poder Judiciário contra a União, a requisição poderá ser dirigida ao setor de gestão de pessoas de lotação dos referidos servidores).” (GUEDES, J. C.; GUEDES, G. C., 2013. p. 120)

<sup>43</sup> “Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.” (BRASIL, 1985)

<sup>44</sup> “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (BRASIL, [1988])

<sup>45</sup> “§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) [...]” (BRASIL, [1988])

<sup>46</sup> “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.” (BRASIL, [1988])

Destaca-se a relevância do direito-dever à informação ambiental<sup>47</sup>, decorrente da Constituição Federal, no seu art. 225<sup>48</sup>, nas relações entre particulares, isto é, não é somente a esfera pública que está obrigada a responder e fornecer informações relevantes, mas também as pessoas físicas ou jurídicas. Isso se deve ao fato de ser muitas vezes agente poluidor ou causador do dano socioambiental e o exercício de um direito deve estar alinhado com a sua finalidade social. Segundo Saavedra, Sarlet e Fendsterseifer (2021), há uma relação entre a inversão do ônus da prova e o direito à informação ambiental, pois, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, é exigido do poluidor que forneça as informações que possui, incluindo a comprovação da segurança e as possíveis consequências ecológicas de suas atividades, aplicável tanto em processos administrativos quanto judiciais.

Mais uma vez a escancarada importância do *Compliance* no setor ambiental. Deve-se sempre estar preparado para o fornecimento de laudos de auditoria interna e acompanhamento da atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente.

---

<sup>47</sup> “O direito à informação é, portanto, um dos instrumentos de efetivação do princípio da participação e, ao mesmo tempo, de controle social do Poder, permitindo a atuação consciente e eficaz da sociedade, no desenvolvimento e na implementação das políticas públicas direcionadas à área ambiental. [...]” (LOURES, 2004. p. 193)

<sup>48</sup> Sobre direito comparado, mais especificamente nos Estados Unidos, “o Congresso Nacional norte-americano aprovou, em 1966, o Ato de Liberdade de Informação (*Freedom of Information Act* – FOIA), por força do qual qualquer pessoa tem direito de requerer acesso aos arquivos e às informações existentes nas agências governamentais federais – direito este que somente poderá sofrer limitação nos casos expressamente ali previstos. Esta Lei não exige que sejam declinadas as razões pelas quais determinada informação esteja sendo requerida. Sobre esse Diploma e a sua posterior alteração, introduzida pela Lei 104-231 (*Electronic Freedom of Information Act Amendments of 1996*), que estendeu a sua aplicação aos arquivos existentes em meio eletrônico, o ex-Presidente norte-americano, Bill Clinton, assim se manifestou: “*the FOIA was the first law to establish an effective legal right of Access to government information, underscoring the crucial need in a democracy for open access to government information by citizens. In the last 30 years, citizens, scholars and reporters have used FOIA to obtain vital and valuable government information. (...) Our Country was founded on democratic principles of openness and accountability, and for 30 years, FOIA has supported these principles. Today, the Electronic Freedom of Information Act Amendments of 1996*” *reforges an important link between the United States Government and the American people*”. Por sua vez, a Diretiva 90/313/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 07.06.1990, trata da liberdade de divulgação e do acesso à informação ambiental de posse das autoridades públicas, obrigando todos os Estados que compõem a Comunidade. Este direito pode ser exercido por pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e independe de prova de interesse na questão. A segurança pública, a confidencialidade das diligências das autoridades públicas, das relações internacionais e da defesa nacional, os segredos comercial e industrial, os dados e registros pessoais, dentre outros, são motivos para o indeferimento do pedido. Deverão ser assegurados pelos Estados-membros a disponibilização das informações de posse de organismos com responsabilidades públicas ambientais e sob controle de autoridades, bem como o fornecimento ao público de informações gerais sobre o estado do ambiente, através, por exemplo, da publicação periódica de relatórios descritivos”. (LOURES, 2004, p. 191)

Outra possibilidade é a realização de audiência pública extrajudicial<sup>49</sup>, o que possibilita um diálogo democrático na construção de medidas judiciais e extrajudiciais que serão adotadas no caso em discussão. Ela também pode ser adotada na seara do *Compliance* ambiental, com participação de instituições públicas, para possibilitar uma maior transparência na atividade que será realizada pela organização.

Outra ferramenta é a recomendação<sup>50</sup>, que visa possibilitar uma última tentativa de conciliação pelos entes legitimados pelo art. 5<sup>o51</sup> da Lei das Ações Cíveis Públicas antes que seja

---

<sup>49</sup> “A audiência pública administrativa é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante. Também pode servir como instrumento para colheita de mais informações ou provas (depoimentos, opiniões de especialistas, documentos etc.) sobre determinados fatos. Nesse evento, também podem ser apresentadas propostas e críticas. Sem dúvida, esse diálogo democrático, promovido entre os atores sociais, torna mais fácil a solução do conflito social. Com a participação de todos, é mais fácil encontrar um caminho que, se não agrada a todos, pelo menos valorizou o diálogo social, os envolvidos tiveram a possibilidade de participação no debate e na construção de alternativas para solucionar o problema que os aflige. Esclareça-se que nas audiências públicas, os órgãos públicos não se submetem à vontade da sociedade, mas estão abertos para ouvir a todos e também colaborarem na busca de uma solução que traga menos traumas.” (CÉSAR, 2011, p. 359)

<sup>50</sup> “Outro instrumento auspicioso de cunho extrajudicial é a recomendação. Suas qualidades são a simplicidade e a facilidade na sua expedição; distingue-se do TAC por não possuir coercibilidade; não se trata, todavia, de mero conselho voltado ao destinatário, uma vez que o seu não acatamento e cumprimento pode ocasionar consequências penais, cíveis, administrativas ao agente transgressor, além de outras medidas judiciais cabíveis. De acordo com o entendimento preponderante, possui a recomendação natureza de ato administrativo enunciativo de efeitos concretos e diferentemente dos dois instrumentos acima tratados, apenas pode ser formalizado pelo Ministério Público. Também de largo espectro, o objeto desse expediente se volta para o respeito aos interesses transindividuais e à adequada prestação dos serviços públicos.” (SANTOS, 2021. p. 196)

<sup>51</sup> (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007:) Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014:) b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990:) § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (BRASIL, 1985)

instaurada a judicialização. Ou seja, trata-se de uma espécie de notificação extrajudicial facultativa.

Por fim, o último instituto que pode ser eventualmente utilizado é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)<sup>52</sup>, que por si só já se relaciona com o *Compliance*, visto que o seu objetivo é adequar comportamentos e práticas, além de possibilitar a adoção de medidas necessárias para evitar a judicialização. Este instrumento é possibilitado a todos os legitimados, nos termos art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, salvo associações.

Assim, estes mecanismos jurídicos são capazes de mitigar os danos econômicos e reputacionais para a empresa e, a partir de investigações corporativas antecipadas feitas pelo setor de *Compliance*, prever o dano e a sua forma de solução.

Os métodos extrajudiciais evitam a perda de credibilidade, o sobrecarregamento do Judiciário e promovem soluções pautadas na democracia e diálogos de ambas as partes. Ou seja, uma solução conjunta para o problema a partir da visão social e empresarial, o que promove mais eficácia e celeridade na resolução da demanda. Isso é somente a ponta do “iceberg”.

### 3.3 COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DE DIREITOS NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: FORMAS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Com o aumento da implementação de Programas de *Compliance* no Brasil, há um aumento de cláusulas em acordos com autoridades públicas, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), a exigibilidade de medidas internas para a elaboração e execução de políticas e controles de gestão de riscos aptos para um monitoramento e demonstração às autoridades externas.

Para isso, deve-se engajar todos os envolvidos para que haja uma fiscalização da medida

---

<sup>52</sup> “Desse modo, pode-se pensar que o legitimado ativo estar-se-ia implementando uma espécie de transação do bem ambiental, ou seja, dispondo do direito material ambiental, o que não é verdade. Não se trata o TAC de transação, conforme disciplina o Código Civil (art. 840 do CC/2002). O instrumento previsto na LACP é um compromisso que trata de ajustamento de conduta de um direito indisponível, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não é crível de transação nos termos do Direito civil brasileiro. E, assim, não é permitido ao legitimado ativo transacionar acerca de um bem que não é seu, individualmente, mas sim que pertence a uma coletividade indeterminável. Ao propor o ajustamento de conduta, o legitimado ativo apenas busca, por via mais célere, a pactuação de obrigação de fazer ou de não fazer para que o compromissário adeque sua conduta às normas legais ambientais de modo a prevenir um possível dano ou, então, de modo a reparar (*in natura* ou *in pecúnia*) os danos anteriormente perpetrados.” (ROSSI; GOMES, 2016. p. 257)

estabelecida, visto que sem o monitoramento da efetividade do Programa de *Compliance*, em especial no Direito Ambiental, aumenta-se os riscos de não prevenção, detecção ou remediação dos ilícitos ambientais.

Ressalta-se que apesar de um Programa de *Compliance* ter características operacionais, como controles internos, é um mecanismo de *enforcement* da legislação e do Poder Judiciário. Com exemplo, há a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Lei de Danos Nucleares (Lei nº 6.453/77), Lei da Biossegurança (Lei nº 11.105/05), Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/12). Já no Poder Judiciário, por meio da jurisprudência, há algumas Súmulas<sup>53</sup> do Superior Tribunal de Justiça que dialogam com o uso do *Compliance* ambiental; são elas: 613, 618, 623 e 629.

Destaca-se que a Súmula 629 apresenta também uma correlação com o processo estrutural, tendo em vista que é admitida ao réu a condenação a obrigação de fazer ou não fazer cumulada com indenização. Já a Súmula 618 prevalece que os princípios e os valores ambientais impactam o direito processual, como é o caso do princípio da precaução, que pressupõe a inversão do ônus da prova<sup>54</sup>.

Sob esta ótica, o *Compliance* ambiental vem como uma ferramenta também de estímulo para a não judicialização de litígios socioambientais. Isso se deve ao fato de que o instituto também se baseia nos princípios da precaução<sup>55</sup>, prevenção, poluidor-pagador e,

---

<sup>53</sup> Súmula 613: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”; Súmula 618: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”; Súmula 623: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”; Súmula 629: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”. (BRASIL, [2024])

<sup>54</sup> “[...] em nome da ‘mais ampla proteção do ambiente’, desconsiderou-se os limites da legalidade vigente [do § 1º do art. 373 do CPC], mesmo que isso possa representar uma interpretação ampliativa para restringir direitos individuais. Realmente, nos litígios ambientais não se vislumbra necessariamente um desequilíbrio entre os litigantes a ser restabelecido – em que pese a relevância do bem jurídico em jogo. Tampouco, a dificuldade probatória de uma das partes corresponde à facilidade da outra. Há casos em que a prova é de difícil produção para ambas as partes. Nesta hipótese, impor ao réu, sempre e sempre, o ônus da prova, sem que haja previsão expressa de lei, e sem que a relação de direito material assim o requeira, é atentatório do princípio da isonomia (afinal, se não há desigualdade a reequilibrar, a inversão do ônus da prova é que causará um desequilíbrio e, por conseguinte, uma desigualdade).” (MILARÉ, E; MILARÉ, L. T, 2020, p. 15.23)

<sup>55</sup> “A abrangência do princípio da precaução não é expressa por uma fórmula única. [...] Parece-me prematuro estabelecer rígidos limites para a aplicação do princípio, pois a necessidade ética de possibilitar um desenvolvimento sustentado, que beneficie as gerações presentes sem prejudicar as gerações futuras, irá gradativamente indicando o campo adequado do princípio da precaução. [...] A situação de risco pode não estar plenamente delineada, mas sua percepção, ainda que imprecisa, deve ser mostrada com razoabilidade, evitando-se caminhar no terreno do imponderável. Deve-se evitar a arbitrariedade nas decisões que ordenam o princípio da precaução. O princípio é aplicável nos casos

principalmente, do desenvolvimento sustentável.<sup>56</sup> Neste último, liga-se estreitamente com o ESG.

Esta relação entre os dois institutos em prol da conscientização da responsabilidade socioambiental ganhou mais espaço, em especial na Organização das Nações Unidas (ONU), com o Relatório “Proteger, respeitar e remediar: um marco sobre empresas e direitos humanos”, publicado em 2008 por John Ruggie, Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos.<sup>57</sup> Já no Brasil, são formas de incentivo a Lei de Liberdade Econômica<sup>58</sup> (Lei n. 13.874/19) e o Projeto de Lei n. 5442/19.

---

de risco, o qual não tenha sido ainda completamente demonstrado, desde que não esteja fundado em simples hipóteses cientificamente não verificadas, mas as medidas preventivas podem ser tomadas, ainda que subsistam incertezas científicas.” (MACHADO, 2007, p. 37; 45)

<sup>56</sup> “Portanto, ao adotar um programa de *compliance*, a organização indica a consagração e a incorporação dos princípios e súmulas ambientais em suas boas práticas empresariais. É possível afirmar que, entre os princípios ambientais, o da precaução é o que melhor respalda o desenho e a execução de um programa de *compliance*, por ser um princípio que valoriza a prudência e a vigilância em detrimento do enfoque da tolerância e da certeza científica. Assim, a submissão voluntária ao princípio da precaução, mediante a adoção de programa de *compliance*, indicará que a corporação assume o compromisso de comprovar cabalmente que sua atuação não será degradadora da qualidade ambiental e dos bens que integram o meio ambiente.” (SOARES; VENTURINI, 2021, p. 7:2)

<sup>57</sup> “[...] o RESG formulou um marco conceitual composto por três partes: (i) Estados possuem o dever de proteger contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, normas, bem como processos judiciais adequados; (ii) empresas possuem a responsabilidade de respeitar normas de direitos humanos, o que, segundo o RESG, implica, essencialmente, controlar os riscos de causar danos aos direitos humanos, buscando, em última instância, evitar tais danos; e (iii) vítimas de direitos humanos devem ter maior acesso a remédios efetivos, incluindo mecanismos não-judiciais de denúncia [...] Este marco normativo amplo apresentado pelo RESG foi bem recepcionado por associações empresariais, governos e por muitas organizações da sociedade civil, os quais reconheceram o fato de que o marco formulado pelo RESG incorporou grande parte das conclusões anteriormente apresentadas por órgãos de especialistas e por defensores de direitos humanos.” (FEENEY, 2009, p. 183)

<sup>58</sup> “Nesse novo arranjo, vale mencionar a Lei de Liberdade Econômica (LLE), Lei nº 13.874/19, e o projeto de lei (PL) 5442/19, que propõe a regulamentação dos programas de conformidade ambiental em empresas públicas e privadas que exploram atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente. Na justificativa do PL, destaca-se a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente, especialmente depois dos desastres nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho. O PL veda concessão de subvenções econômicas, financiamentos em estabelecimentos oficiais públicos de crédito, incentivos fiscais e doações à pessoa jurídica que não possua um programa efetivo, com exceção de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. De outro turno, a integração entre os instrumentos de proteção ambiental, especialmente o licenciamento ambiental, e as previsões estabelecidas na Lei de Liberdade Econômica será mais efetiva e profícua se as corporações tiverem programa de *compliance* que consiga antecipar possíveis gargalos no trato com o poder público, direcionando ou complementando algumas lacunas com um rigor igual ou maior do que o que seria exigido, em tese, pelos órgãos de fiscalização. Pode-se citar, como exemplo, a possibilidade de desenho de compensações que abriguem aspectos sociais ou que estejam pautadas no princípio da precaução e da sistematização de parâmetros para aceitação destas compensações quando postas no licenciamento ambiental.” (SOARES; VENTURINI, 2021, p. 7:3)

É evidente que não se pode esquecer que a primeira norma internacional sobre a relação entre empresas e direitos humanos foi a ISO 26000 (Genebra, novembro de 2010; São Paulo, dezembro de 2010), que apresenta diretrizes para apoiar a prática sustentável e as empresas como protagonistas da concretização de ações de impacto socioambiental.

Quando ocorre um dano ambiental, conseqüentemente há a responsabilidade civil, tanto moral quanto material, que podem ser pleiteados via Ação Civil Pública (ACP), prevista na Lei n. 7.347/85. Dentro desta esfera de judicialização, pode ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta<sup>59</sup>, que é um acordo<sup>60</sup> realizado entre as partes interessadas e com objetivo de proteger os direitos transindividuais<sup>61</sup>, como o meio ambiente.

---

<sup>59</sup> “Afora a resolução do problema em si, o instituto implica na desoneração do Poder Judiciário, que terá mais tempo e recursos para cuidar das demais demandas. Portanto, a ideia de economia, eficiência e celeridade não diz respeito apenas ao órgão legitimado para o TAC ou ao caso concreto, mas a todo o sistema jurídico. Há, também, uma certa informalidade na negociação que deixa as partes interessadas mais à vontade quanto ao conteúdo e ao momento da proposta. De fato, não está pré-determinado quem tomará a iniciativa, nem quando, nem como e muito menos as condições a serem exigidas, uma vez que tudo isso é fruto de negociação e que vai variar de acordo com as peculiaridades do caso concreto.” (FARIAS, 2020, p. 10.5)

<sup>60</sup> “A inserção de obrigações relativas a programas de integridade em acordos com o Poder Público em face de atos ilícitos é técnica que ganhou evidência com o já mencionado *U.S. Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). Em suma, os acordos de leniência da lei norte-americana apresentam uma lógica de indução de comportamento colaborativo, sintetizado na conhecida metáfora “da cenoura e do porrete” (*carrot and stick approach*), em que se garante um tratamento leniente (cenoura) para aquele que decide voluntariamente cessar e delatar conduta ilícita às autoridades, a fim de que não fique exposto a sanções severas (porrete) previstas na legislação. Os acordos também preconizam a prevenção de novos ilícitos e a regeneração das organizações, de modo a fomentar o *self-cleaning* na corporação, com o objetivo de evitar que os atos ilícitos voltem a ocorrer. No que tange à legislação brasileira, o *carrot and stick approach* inspirou os acordos de leniência específicos para os temas de combate à corrupção (Lei nº 12.846/2013) e defesa da concorrência (Lei nº 12.529/11). Sobre o tema do meio ambiente, não há previsão legal de modalidade específica de acordo de colaboração, como as mencionadas modalidades de acordos de leniência para combate à corrupção e defesa da concorrência. Todavia, relativamente às hipóteses de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente instrumentalizadas na Lei nº 7.347/1985, mediante ação civil pública (ACP), há a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC). Todavia, cabe ressaltar que os TACs guardam diferenças sensíveis em comparação com os acordos de leniência supramencionados e a lógica do *carrot and stick approach*. Uma distinção sobressalente é que, enquanto os acordos de leniência decorrem da prática de atos ilícitos e são, em regra, condicionados ao pagamento de multa e à reparação integral dos danos (tutela de viés repressivo); os TACs são orientados pelo princípio da tutela preventiva, de modo que poderão ser celebrados quando se afigure possível a ocorrência do ilícito, com ou sem probabilidade de um dano imediato a direito transindividual.” (SOARES; VENTURINI, 2021, p. 7:4)

<sup>61</sup> “[...] ‘o compromisso de ajustamento de conduta pode ser um importante veículo para se evitar a prática de atos ilícitos, ou a continuidade de sua ocorrência, haja ou não um dano configurado ao direito transindividual’. Assim, tal como a tutela inibitória judicial, o ajuste de conduta prevê, principalmente, para o futuro. Isso significa que não precisa ter ocorrido dano, não está condicionado à ocorrência de dano. [...] Mesmo que o ilícito já tenha ocorrido, a função de evitar novos danos ainda é preventiva e absolutamente importante. Destarte, quando já haja um dano a direito transindividual, além da previsão de reparação deste, se possível de forma integral, deve o ajuste cumprir fielmente

O TAC possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º<sup>62</sup>, da Lei de Ação Civil Pública, que pode conter obrigação de fazer ou não fazer, bem como indenizar, caso forem descumpridos, ensejam a abertura ou continuamento da Ação Civil Pública.<sup>63</sup> A obrigação de fazer ou não fazer pode ser conceituada como uma prestação positiva ou negativa do devedor em face do credor, conforme previsto nos artigos 247<sup>64</sup> e seguintes do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

A definição de obrigação de fazer ou não fazer interliga-se com os programas de *compliance* implementados via TAC's, uma vez que objetiva a implementação de medidas internas e externas, pautadas por mecanismos de controle e monitoramento pelo órgão de controle celebrante.

---

sua função preventiva estipulando obrigações que, se cumpridas mitiguem a possibilidade de novos ilícitos e suas consequências.” (RODRIGUES, 2011, p. 110)

<sup>62</sup> “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (BRASIL, 1985)

<sup>63</sup> “Basicamente o regime peculiar da composição dos conflitos envolvendo direitos transindividuais pode se resumir a duas regras que devem necessariamente ser seguidas. A primeira está relacionada à ausência de renúncia e de concessão do cerne do direito em jogo. A segunda, por sua vez, prevê a observância de um sistema que garanta a coincidência da vontade manifestada com os interesses dos titulares do direito, seja mediante consulta efetiva dos interessados, seja por meio da presunção de que órgãos públicos poderão adequadamente representar os direitos da coletividade. Outra característica da solução extrajudicial dos conflitos transindividuais, que nem sempre está presente nas resoluções alternativas dos conflitos individuais, é o seu potencial preventivo. Em muitos casos, a disciplina de alguns aspectos da relação entre aqueles que participam do acordo, não só apresentando a solução para um dissídio concreto, mas dispendo para o futuro, evita novos pontos de atrito em relacionamentos às vezes inevitáveis e recorrentes.” (RODRIGUES, 2019, p. 100)

<sup>64</sup> “Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Art. 248. Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos. Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível. Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido. Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar. Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos. Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.” (BRASIL, 2002)

Isso justifica a possibilidade de as partes estabelecerem a implementação de programas de *Compliance* no TAC<sup>65</sup>. Por meio da gestão de riscos<sup>66</sup>, pautados nos princípios da precaução e prevenção, pode evitar riscos ou tentar impedir que novos aconteçam, principalmente, aqueles que geram abalo reputacional.

Trata-se de uma maneira nova de garantir o acesso à Justiça, seja para as organizações ou para a sociedade<sup>67</sup>. Além disso, é ferramenta de redução de custos financeiros e excesso de

---

<sup>65</sup> “Daí a importância de estabelecer na cláusula do acordo exigências mínimas relativas ao programa de *compliance* ambiental, bem como critérios para o seu monitoramento e fiscalização a ser realizada pelos órgãos de controle. Ademais, para que se alcance uma fiscalização minimamente eficaz, é importante que os órgãos de controle estejam familiarizados com o tema, possuindo algum *know-how*, inclusive, acerca dos fundamentos operacionais do *compliance*. Entretanto, os TACs em matéria ambiental ainda revelam pontos críticos recorrentes em relação ao grau de maturidade de exigências relacionadas ao *compliance* em comparação, por exemplo, com acordos de leniência. Em alguns casos, verifica-se a formulação de obrigações genéricas, limitadas à exigência de ‘elaboração de políticas e manuais de *compliance*’, sem previsão, portanto, de critérios para monitoramento do programa e mecanismos de fiscalização pelo órgão de controle, como recomenda a boa prática. Conforme já pontuado, cláusulas desse tipo dão margem à interpretação de que se trata de mera exigência pró-forma em relação ao programa de *compliance* ambiental, elevando consideravelmente o risco de não atingimento dos objetivos de uma exigência dessa natureza (que deve ser a prevenção, detecção ou remediação de ilícitos ambientais) ou, que é pior, de condescendência com a adoção de *sham programs* (ou programas “de fachada”) pela parte celebrante. É importante destacar que a adesão ao TAC é voluntária e, portanto, a inserção do programa de *compliance* no acordo não pode ser imposta de modo algum. [...] Além da adesão voluntária, ou exatamente porque houve vontade em pactuar, um TAC ambiental que tenha como teor o estabelecimento e a implementação de um programa de *compliance* não pode dar margem a ‘programas de fachada’, por afrontar a segurança jurídica e prejudicar os direitos ambientais que se intentou proteger. A consequência para situações como estas seria a nulidade do acordo pelo Judiciário, mesmo que se verifiquem o cumprimento formal dos requisitos e a existência de uma negociação legítima e de boa-fé sobre o conteúdo ali acordado.” (SOARES; VENTURINI, 2021, p. 7:4)

<sup>66</sup> “O incerto não é algo necessariamente inexistente. Ele pode não estar bem definido. Ou não ter suas dimensões ou seu peso ainda claramente apontados. O incerto pode ser uma hipótese, algo que não foi ainda verificado ou não foi constatado. Nem por isso, o incerto deve ser descartado, de imediato. O fato de o incerto não ser conhecido ou de não ser entendido aconselha que ele seja avaliado ou pesquisado.” (MACHADO, 2007, p. 37)

<sup>67</sup> “A não execução do TAC implica dizer que os seus termos foram cumpridos e que o direito em questão foi efetivamente resguardado, de forma que o acesso à justiça se concretizou no caso específico, ao passo que, paradoxalmente, a sua execução junto ao Poder Judiciário significa exatamente o contrário. O instrumento em debate contribui especialmente para o alargamento da concepção de acesso à justiça, ao trazer celeridade, efetividade e informalidade na resolução de conflitos. Demais, não se pode ignorar a crise do Poder Judiciário, que não consegue dar conta das demandas pelos meios tradicionais de resolução de conflitos. Na sociedade de risco, a importância dos instrumentos de resolução negociada de conflitos fica ainda mais destacada, porque podem trazer celeridade e efetividade no tocante aos interesses da coletividade, até porque muitas vezes os riscos são imprevisíveis ou de difícil previsibilidade. Demais, a ideia de irresponsabilidade organizada, trabalhada por Ulrich Beck como sendo a forma através da qual os sistemas políticos e econômicos dominantes procuram minorar essa problemática, faz com que a sociedade se depare muitas vezes com problemas de significativa gravidade sem a correspondente estrutura de apoio por parte da Administração Pública.” (FARIAS, 2020, p. 10.6)

judicialização<sup>68</sup>. Isto é, apresenta um ganho para todos os envolvidos, tendo em vista a concretização de princípios e valores do Direito Ambiental e econômicos. Novamente outra relação com o ESG.

Todavia, pergunta-se: como monitorar e fiscalizar a implementação de Programas de *Compliance* pactuadas no TAC?

As maneiras de realizar o monitoramento das ações que devem ser implementadas pela organização poluidora são as seguintes: a) auditoria externa conduzidas pelo próprio órgão público fiscalizador; b) monitoramento independente; e c) *standard* reconhecido e feitos por auditoria independente.

O primeiro é inerente ao próprio pacto realizado, já que deve haver um acompanhamento pela entidade celebrante, desde que tenha uma instância capacitada. O que chama a atenção são as duas novas formas de fiscalizar o cumprimento do acordado.

A primeira delas é a exigência do monitor independente, utilizado em situações mais graves e com maior escala, como, por exemplo, desastres de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. Esta modalidade traz um consultor independente de alta reputação no mercado, que realizará uma consultoria para monitorar as exigências dos acordos durante o período de duração.

A outra modalidade é a certificação independente reconhecida com objetivo de se adequar aos padrões internacionais<sup>69</sup> (*standards*) de conformidade, como a ISO 37001 e ISO

---

<sup>68</sup> “O ordenamento jurídico-penal brasileiro ainda não compreendeu uma peculiaridade dos delitos ambientais que exige foco especial na reparação integral do dano ambiental. Na teoria e na prática, vemos que há omissão na previsão de um sistema de reparação eficiente em tais casos, e isso acaba por afetar negativamente muitas decisões judiciais que impõem alguma penalidade ao infrator, esquecendo-se de obrigar o condenado a fazer uma reparação específica ambiental. [...] Sem a reparação *in natura* do dano, há casos em que o crime ambiental, não obstante sentença condenatória prolatada, continua a ser praticado. Basta pensarmos no exemplo da prática do crime do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, em que alguém suprime vegetação nativa de uma floresta e realiza uma construção irregular. Essa construção impedirá a regeneração da vegetação natural, o que levará a um crime permanente, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mesmo que venha a ser condenado pela prática do crime do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, se o juiz não determinar que o condenado desfaça a construção irregular (o que a experiência evidencia que ocorre na quase totalidade dos casos), o crime continua sendo praticado. Essa situação inusitada obriga o MP a ter de ajuizar uma ação civil pública, com toda a burocracia de um novo processo judicial, para buscar a reparação específica do dano ambiental no caso, quando tudo isso seria evitado se houvesse um sistema de reparação específica do dano ambiental, no direito penal, em casos de sentença condenatória.” (CHEKER, 2019, p. 87;89)

<sup>69</sup> A Resolução CONMETRO n° 6, de 2 de dezembro de 2002, traz a definição de *standard*: “[...] Documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto (ABNT ISO/IEC GUIA 2). No

14001. A primeira certificação, por exemplo, foi estabelecida nos acordos de colaboração celebrados com a Embraer S/A<sup>70</sup> e Odebrecht S/A<sup>71</sup>.

No caso da Odebrecht S/A, empresa envolvida nos escândalos da Lavo Jato, na cláusula nona, prevê expressamente o aperfeiçoamento dos programas de integridade e adequação a

---

âmbito do SINMETRO, norma é considerada de caráter voluntário. NOTA: No Acordo sobre Barreiras Técnicas da OMC, é adotada a seguinte definição: ‘Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para os produtos ou os processos e métodos de produção relacionados e cuja observância não é obrigatória. Também pode incluir prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção, ou tratar exclusivamente delas’.” (BRASIL, 2002, p. 2)

<sup>70</sup> “De acordo com o relatório da SEC - *Security Exchange Commission* [...], foi reportado que, entre maio de 2008 e fevereiro de 2011, a Embraer pagou suborno por meio de subsidiária sediada nos EUA para funcionários do governo estrangeiro na República Dominicana, Arábia Saudita e Moçambique para obter negócios. A Embraer realizou mais de US \$ 83 milhões em lucros de negócios obtida através do uso de pagamentos ilícitos. Esses subornos foram autorizados pela alta administração da Embraer e suas subsidiárias enquanto sabendo ou imprudentemente ignorando as *red flags* que indicavam uma alta probabilidade de que tal pagamentos eram destinados ou seriam passados a funcionários públicos estrangeiros. Segundo relatórios divulgados pela Embraer, a partir de meados dos anos de 2013, a empresa começa a informar oficialmente em seus relatórios a intimação recebida pela SEC, com pedido de informações a respeito de transações relativas à venda de aeronaves no exterior, bem como outras informações relacionadas à possibilidade de não conformidade com o FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*) [...]. Já em 2016, por meio de comunicado oficial em seus Fatos Relevantes aos acionistas e ao mercado em geral, a empresa assina o Termo de Acordos Definitivos com a *Securities and Exchange Commission* (SEC) e Department of Justice (DOJ) nos Estados Unidos. Além do pagamento de multas e devolução do lucro indevido, a companhia se comprometeu em ser submetida, pelo período de três anos, a uma monitoria externa e independente, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos Acordos Definitivos, em especial das obrigações de manter controles e procedimentos eficazes para prevenir violações das leis anticorrupção dos EUA [...]. Perante autoridades brasileiras, o Ministério Público Federal [...] e a Comissão de Valores Mobiliários [...], a empresa assinou um Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta (TCAC) reconhecendo a prática, entre 2007 e 2011, de determinadas condutas que resultaram no descumprimento de certas leis brasileiras. A partir disso, a organização assumiu obrigações de pagamento a título de desfazimento do enriquecimento sem causa lícita, e colaborar com o MPF e com a CVM em processos judiciais e administrativos relativos aos atos reconhecidos pela companhia como tendo sido cometidos por seus representantes.” (AGUILAR *et al.*, 2021. p. 162)

<sup>71</sup> “O mecanismo de monitoramento independente de programa de *compliance* foi estabelecido nos acordos de colaboração celebrados por órgãos de controle com a Embraer S/A. e com a Odebrecht S/A. O termo de compromisso e de ajustamento de conduta firmado entre a Embraer S/A., Ministério Público Federal e a Comissão de Valores Mobiliários na data de 6 de outubro de 2016 prevê em sua redação que: ‘A compromitente dará conhecimento a cada uma das autoridades, ou a ambas em conjunto, das mesmas informações e dos mesmos relatórios que venha receber ou a apresentar no âmbito de programa de monitoramento que venha pactuar, pelos mesmos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, com autoridades estrangeiras, ressalvados, em qualquer caso, a independência do monitor e o direito da compromitente de reter documentos sobre os quais esteja obrigada, segundo o mencionado programa a guardar sigilo.’ Por sua vez, o ‘termo de acordo de leniência’ firmado pela Odebrecht S/A. e o Ministério Público Federal na data de 1º de dezembro de 2016, prevê: ‘X – a partir da homologação do presente Acordo pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, a sujeitar-se a monitoramento independente, nos termos e condições descritos no Apêndice 4 ao presente Acordo – Monitoramento Independente’.” (SOARES; VENTURINI, 2021, p. 7:5)

*standards* (ISO 37001). Ressalta-se que dentro do grupo econômico da Odebrecht, há a Braskem, envolvida recentemente no desastre socioambiental de Maceió/AL, com o rompimento da Mina 18.<sup>72</sup>

De acordo com o Banco Mundial (2012), os padrões internacionais (*standards*) apresentam relevância notória de boa execução de políticas ambientais, como por exemplo, emissão de poluentes. Em relação ao *compliance* ambiental, há a ISO 14001, com requisitos para um sistema de gestão ambiental, voltados para a capacitação da companhia a fim de promover uma política ambiental direcionada para proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Novamente o desenvolvimento sustentável empresarial e a interligação com o ESG como formas de ações para o novo empreendedorismo e resolução de conflitos.

### 3.4 COMPLIANCE AMBIENTAL E O ESG: OS CISNES NEGROS E CISNES VERDES

Com toda a explanação anterior, pode-se afirmar o seguinte:

- a) O *Compliance*, apesar de ter surgido em combate a fraudes e corrupção, atualmente detém uma influência muito significativa em qualquer ramo, especialmente no Direito Ambiental;
- b) Além disso, é uma ferramenta de gestão de riscos, sempre permeada pela prevenção, detecção e resposta;

---

<sup>72</sup> “Ainda na esteira de graves casos de corrupção expostos especialmente pela força tarefa da Lava Jato, como por exemplo a Braskem do grupo Odebrecht. Entre o período de 2006 a 2014, a Braskem pagou subornos para os partidos políticos e funcionários do governo brasileiro, a fim de ajudar a Braskem na obtenção ou retenção de negócios no país. A realização desses pagamentos de subornos se deu por meio de uma complexa rede de intermediários internacionais (filiais) e contas bancárias em *offshore*. Os executivos da empresa autorizaram e aprovaram esses pagamentos sabendo que todos ou uma parcela dos fundos seriam passados para funcionários públicos do Brasil. Em relatório divulgado pela SEC [...], a companhia fez aproximadamente \$250 milhões em pagamentos indevidos a uma rede ilícita que era controlada por acionistas da Braskem que operava e utilizava esse sistema de rede para efetuar pagamentos indevidos. Pelo menos o montante de \$75 milhões foram pagos à rede ilícita usada para subornos e beneficiar diretamente a Braskem. Ainda no mesmo relatório, a Braskem recebeu vários créditos tributários e se beneficiou de outras medidas durante o período, o que lhe permitiu economizar aproximadamente \$187 milhões em despesas e custos consolidados. Por fim, um exemplo onde foram subornados funcionários públicos federais que usaram sua influência com a Petrobras para impedir que a empresa rescindir um contrato de *joint venture* envolvendo uma planta de polipropileno, esse acordo se tornou mais lucrativo para a Braskem. Após efetuar um Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal [...] e um Termo de Acordos Definitivos com o *Department of Justice* (DOJ) nos Estados Unidos, a empresa se comprometeu quanto a cooperação junto as autoridades e quanto ao aprimoramento de suas práticas de governança e conformidade anticorrupção, se submetendo a monitoramento externo por um período estimado de 3 anos, onde um fiscal obteve acesso a todos os dados, documentos e atividades de funcionários e até diretores das empresas [...]” (AGUILAR *et al.*, 2021. p. 162-163)

c) Já na seara ambiental, detém papel de extrema importância, principalmente, caso haja um dano ambiental, deve estar preparado para as responsabilidades civil, administrativa e criminal, bem como as formas de litigância estratégica, que podem ser extrajudiciais ou judiciais;

d) Por fim, quando acordado a sua implementação via TAC, por exemplo, há inúmeras maneiras de monitorar e fiscalizar a sua eficácia, como *standards* e monitor independente.

Com estas considerações iniciais, percebe-se que o instituto apresenta uma linha muito tênue com o ESG<sup>73</sup>, já que busca também a prevenção de riscos e a concretização da responsabilidade socioambiental. A liga entre os dois institutos é a Governança Corporativa<sup>74</sup>.

Com a chegada ao Novo Capitalismo, observa-se uma maior preocupação com os riscos ambientais, sejam aqueles advindos de atividades antrópicas ou mudanças climáticas. O risco ambiental<sup>75</sup> se interliga com a possibilidade e probabilidade de um evento danoso que resulte

---

<sup>73</sup> “Finally, CSR and ESG intersect with ‘compliance’ in another meaning of the term – rather than focusing on legal obedience and related risks, a separate inquiry looks into what standards or metrics companies that claim to have CSR and ESG aims are trying to comply with or meet. The big picture is an evolving mix of internal governance mechanisms, private principles, and third party ratings and rankings—without a clear set of content or standardized disclosure. Thus, companies may independently determine their own particularized CSR or ESG aims, and there is a high degree of variability and lack of a reliable mechanism to determine compliance with the stated aims. In broad terms, the approaches can be categorized as ‘self-regulation’, referring to internal corporate governance mechanisms that are adopted on a voluntary basis, and ‘metaregulation’, referring to external measurements [...]. Both are complements to formal governmental regulation and companies may engage in these ‘voluntary’ activities in response to a range of internal factors or external social pressures [...]. Recent years have witnessed a growing number of approaches in both of these categories and increasingly vociferous calls for improved disclosure and standardization.” (POLLMAN, 2021, p. 11)

<sup>74</sup> “Sabe-se da importância da Governança Corporativa e o seu conceito instituído no Brasil pelas diretrizes do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa para a perenidade das organizações, tendo fundamento nos princípios da transparência, equidade, responsabilidade corporativa e prestação de contas. Diante disso, cada vez que as mudanças no mundo ocorrem, as organizações passam a viver novos desafios sob a perspectiva social, ambiental e de gestão. Sendo que essas transformações denotam uma relação direta a estratégia, bem como a cadeia de valor, com repercussão direta na reputação organizacional” (NASCIMENTO, 2021, p. 18:2)

<sup>75</sup> “Sem prejuízo da unidade do risco ambiental para cada organização, é possível adotar sua classificação conforme proposta na Cartilha de Conformidade Ambiental para Indústria, elaborada pelo Grupo de Estudos de Direito Ambiental da FIESP para melhor percepção das nuances de cada um deles: (i) Internos: relacionados às falhas nos procedimentos de governança ambiental, por exemplo, dos processos de gestão ambiental (tais quais destinação irregular de resíduos sólidos; lançamento de efluentes em corpos hídricos acima dos padrões normativos; vazamentos de substâncias perigosas; contaminações de solo e lençol freático etc.) ou de decisões que não levam em consideração os riscos ambientais (como falta ou ausência de renovação de licenças e autorizações para novos projetos e instalações; inexistência de rotinas de treinamento de funcionários e procedimentos para gerenciamento de crises e acidentes ambientais; ausência de canais de denúncia; falta de comprometimento da alta gestão; falhas nos processos de monitoramento das obrigações ambientais, entre outros); (ii) Externos: relacionados a terceiros, pessoas físicas, jurídicas, comunidade, órgãos

em um passivo ambiental<sup>76</sup>, o qual deve ser arcado pelo empreendedor e os aspectos da responsabilidade ambiental<sup>77</sup>.

Além disso, muito se preocupou com a sustentabilidade. Segundo Paul Hawken, Amory Lovins e Hunter Lovins (1999), o capital natural abrange todos os sistemas ecológicos que são essenciais para garantir a dignidade da vida humana e que não podem ser criados por atividades humanas.

Herman Daly (2004), considerado o pai da economia ecológica, explica que a economia deve estar alinhada ao desenvolvimento sustentável, com enfoque em aperfeiçoamento

---

reguladores e demais *stakeholders* com os quais a empresa se relaciona: impactos negativos (odor, ruídos, emissões de material particulado) fora dos padrões de combate à poluição sobre comunidades do entorno; irregularidades ambientais cometidas por fornecedores e pela cadeia produtiva a montante e a jusante da empresa; danos individuais causados a terceiros (limitação de uso da propriedade ou restrição de consumo de água etc.); existência de nova regulação municipal, estadual ou federal aplicável à empresa; decisões judiciais; recomendações e obrigações em termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público, entre outras imposições dos órgãos de controle ambiental; (iii) Financeiros: relacionados ao pagamento de multas ambientais e indenizações coletivas por danos causados à comunidade ou a indivíduos; suspensão ou perda de acesso às fontes de financiamento; aumento do prêmio para contratação de seguros; aumento de custos para apresentação de defesas em processos judiciais e administrativos; despesas com a realização de limpezas e descontaminações, entre outros; (iv) Regulatórios: relacionados às restrições à continuidade do negócio e das atividades em razão da aplicação de embargos; suspensão de atividades; interdições; apreensão de insumos e maquinários; impossibilidade de uso de recursos naturais; cancelamento de licenças impedindo o prosseguimento das atividades da empresa etc.; (v) Reputacionais: relacionados à imagem da empresa, decorrentes da exposição negativa de seu nome, produtos e serviços ao mercado em razão de impactos ambientais negativos causados por sua atividade, gerando abalo da reputação e credibilidade; (vi) Criminais: relacionados à possibilidade da empresa, seus gestores e funcionários serem processados criminalmente por irregularidades ambientais, podendo ser aplicadas penas privativas de liberdade (prisão), financeiras e limitadoras de direitos. Os riscos ambientais identificados são a base do PCA para definição das medidas de mitigação, redução, compensação, transferência ou compartilhamento dos impactos adversos, inclusive contratualmente, dentro da cadeia produtiva. Dessa forma, o PCA auxiliará significativamente no cumprimento de objetivos estratégicos de preservação do meio ambiente, da segurança, da imagem e dos valores de sustentabilidade ligados ao negócio.” (CARNEIRO, 2021, p. 17:5)

<sup>76</sup> “Um passivo ambiental deve ser reconhecido quando existe uma obrigação por parte da empresa que incorreu em um custo ambiental ainda não desembolsado, desde que atenda ao critério de reconhecimento como uma obrigação. Portanto, esse tipo de passivo é definido como sendo uma obrigação presente da empresa que surgiu de eventos passados.” (BERGAMINI JUNIOR, 1999, p. 102)

<sup>77</sup> “[...] uma contaminação de solo, por exemplo, pode deflagrar a imposição de sanções administrativas (pagamento de multas de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00 com base no Decreto 6.514/2008; sanções criminais (condenação à pena de reclusão de um a cinco anos com base no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98); e sanções civis (cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na remediação de solo, para integral reparação do dano, ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia; e de não fazer, impondo-se a cessação da atividade poluidora). Como mencionado anteriormente, além do espectro de atuação empresarial ser gigantesco, cada empresa é única em seus valores, propósitos, cultura e forma de atuação. Portanto, o risco ambiental deve ser sempre tomado individualmente, não obstante a cadeia de valores e a solidariedade da responsabilidade ambiental em relação aos poluidores diretos e indiretos.” (CARNEIRO, 2021, p. 17:5)

contínuo para que haja um crescimento. Além disso, sustenta que as organizações devem investir capital para o desenvolvimento de substituto renovável.

Destaca-se os Princípios para Investimentos Responsáveis da ONU, com o objetivo de envolver referências do investimento sobre temas ambientais, sociais e de governança, além de oferecer suporte para os signatários na integração desses temas com suas decisões de investimento e propriedade de ativos. Segundo as Nações Unidas (2019), a sustentabilidade é um tema imprescindível mundialmente e os investidores têm um papel fundamental nesta iniciativa. Esta ação também encontra fundamento na Agenda de 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Conforme as Nações Unidas (2019), em relação aos números de participantes da ação Princípios para o Investimento Responsável, há mais de 1.400, presentes em mais de 50 países, com a soma em ativos de US\$ 59 trilhões. Os princípios compreendem as implicações dos investimentos nos temas ambientais, sociais e de governança, isto é, ESG, bem como integrar os respectivos temas nos seus investimentos e propriedade dos seus ativos.

Mas para que haja a aplicabilidade de ações de ESG, é necessária uma gestão de riscos empresarial, por meio do *Compliance*, para que a organização esteja em conformidade com que lhe é esperado e não se envolva em eventuais danos, seja direta ou indiretamente.

Nesta seara que entra o Capitalismo de *Stakeholder*, isto é, esta figura apresenta uma responsabilidade equivalente ao tomador de riscos, até porque também está envolvido nas atividades empresariais e na construção de um desenvolvimento sustentável. Nesta seara, ressalta-se o Fórum Econômico Mundial sobre “*Stakeholders* por um mundo coeso e sustentável”, na Suíça, em 2020.

Sabe-se que inúmeras crises financeiras foram decorrentes de uma falta de gestão de riscos eficaz. Saber prever situações, principalmente socioambientais, é o ponto crucial para um desenvolvimento econômico. Nesse sentido, há a Teoria do Cisne Negro, de Nassim Nicholas Taleb (2015), que descreve eventos raros e imprevisíveis que têm um grande impacto. Esses eventos, que parecem improváveis antes de acontecerem, são frequentemente racionalizados como sendo previsíveis após sua ocorrência. A teoria destaca a limitação das previsões e a importância de considerar a incerteza na tomada de decisões.

Com as mudanças abruptas do clima, o Cisne Negro<sup>78</sup> não se compara com os desastres possíveis e decorrentes do novo contexto mundial. Desse modo, então, surge a Teoria do Cisne

---

<sup>78</sup> “A existência de cisnes negros exige epistemologias alternativas de risco, fundamentadas no reconhecimento de incerteza. Diante disso, com alicerce nos estudos, como os concebidos pelos

Verde – cunhada pela primeira vez pelo *Bank for International Settlements* (2020)<sup>79</sup> –, que aborda os impactos das mudanças climáticas no setor da economia<sup>80</sup> e os seus possíveis riscos econômicos, sejam em relação ao crédito, mercado, liquidez, operacional e seguro<sup>81</sup>.

Em outras palavras, nada mais é que uma transformação do cisne negro. O contexto atual exige ações mais progressistas para a criação de riqueza ambiental, social e econômica. Isso só é possível com a sustentabilidade e uma gestão de riscos eficaz. Se houve um dano a partir do risco, a melhor solução é um processo estrutural para reestruturação organizacional em face da ocorrência diária de cisnes negros e verdes.

Com isso, deve ser implementado um Programa de *Compliance* não só voltado para a conformidade legal e cultural, mas também capaz de criar mecanismos de aferição de possíveis riscos advindos de atividades de fato fortuito ou força maior. Somente assim, com o trabalho conjunto com o ESG, há a possibilidade de fato alcançar e concretizar o desenvolvimento sustentável para as gerações atuais e futuras.

Se há um risco, há também uma possibilidade de dano. Com um dano, por sua vez, há a responsabilidade ambiental. E com a responsabilidade ambiental, há inúmeras formas de

---

matemáticos Benoît Mandelbrot e Gauss, pretende-se, tenta-se minimizar, ao máximo, os eventos do cisne negro. Logo, essa posição pode oferecer alguma forma de proteção contra riscos extremos.” (NASCIMENTO, 2021, p. 18:4)

<sup>79</sup> BOLTON, Patrick; DESPRES, Morgan; SILVA, Luiz Awazu Pereira da; SAMAMA, Frédéric; SVARTZMAN, Romain. **The Green Swan: Central Banking And Financial Stability In The Age Of Climate Change**. Bank for International Settlements (BIS), 2020. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/othp31.pdf>. Acesso em: 08. jun. 2020.

<sup>80</sup> A título de exemplo, há o desastre socioambiental decorrente de mudanças climáticas no estado do Rio Grande do Sul, que teve início em maio de 2024.

<sup>81</sup> “Risco de crédito: os riscos relacionados ao clima podem induzir, por exposição direta ou indireta, uma deterioração na capacidade dos mutuários de pagar suas dívidas, levando a maiores probabilidades de inadimplência (PD) e uma maior perda-dado-padrão (LGD). Além disso, a depreciação potencial dos ativos utilizados para garantias também pode contribuir para aumentar os riscos de crédito. Risco de mercado: em um cenário de transição abrupto (por exemplo, com ativos ociosos significativos), os ativos podem estar sujeitos a uma alteração na percepção de rentabilidade dos investidores. Essa perda no mercado potencialmente pode levar a vendas de fogo, o que pode desencadear uma crise financeira. O conceito de *Value at Risk* (VaR) climático abrange esse risco [...]; Risco de liquidez: embora seja menos explorado na literatura, também pode afetar os bancos e instituições financeiras não bancárias. Por exemplo, bancos cujo balanço seria atingido por crédito. Riscos de mercado podem não conseguir se refinarciar no curto prazo, levando potencialmente a tensões no mercado interbancário de empréstimos; Risco operacional: esse risco parece menos significativo, mas as instituições financeiras também podem ser afetadas através de sua exposição direta a riscos relacionados ao clima. Por exemplo, um banco cujos escritórios ou dados centros são afetados por riscos físicos, podendo afetar seus procedimentos operacionais e afetar outras instituições em toda a sua cadeia de valor; Risco de seguro: para os setores de seguros e resseguros, sinistro acima do esperado, pagamentos podem resultar de riscos físicos e subestimação potencial de novos produtos de seguros cobrir tecnologias verdes pode resultar de riscos de transição [...]” (BOLTON *et al.*, 2020, p. 19-20, tradução nossa)

resolução da demanda, seja de forma extrajudicial ou judicial. A mais impactante, principalmente em relação aos cisnes negros e verdes, é a determinação de adoção de medidas estruturais como forma de remediação e precaução de danos atuais e futuros, conforme será tratado no capítulo a seguir.

## 4 OS PROCESSOS ESTRUTURAIS E A REORGANIZAÇÃO DE ESTRUTURAS BUROCRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA GESTÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

### 4.1 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO ESTRUTURAL PARA A GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

Qual é o papel da gestão de riscos e o seu impacto empresarial e processual nos casos de desastres socioambientais? Esta é a grande problemática que gira em torno do presente trabalho. Todavia, para que esta questão seja respondida, é imprescindível esclarecimentos acerca da importância do processo estrutural na seara da gestão de riscos privada.

Antes de adentrar propriamente na conceituação de processo estrutural, é necessária uma breve contextualização acerca do meio que está inserido, neste caso, as demandas coletivas, em especial aquelas relacionadas com os danos socioambientais.

Após a Revolução Industrial, o movimento Fordista e as Grandes Guerras, os danos socioambientais se tornaram cada vez mais frequentes na sociedade contemporânea. De mudanças climáticas abruptas à destruição de ecossistemas por atividades antrópicas, a crise ecológica não é algo abstrato, é concreto e necessita de tomada de decisões assertivas e urgentes.

Com isso, a proteção ao meio ambiente tornou-se uma pauta comum. Todavia, sempre relacionada com o bem-estar do homem. O antropocentrismo egocêntrico como medidor de merecimento de prevenção e, logicamente, toda a responsabilidade ao agente causador pautada no aspecto social da demanda, que nem sempre possibilitava uma real restauração e reparação a biogênese.

Mesmo com o frenesi de proteção aos direitos humanos em meados do Século XX — direitos que muitas vezes são considerados coletivos —, não havia formas de tutelar a falta de proteção nos Tribunais. Em 1966, nos Estados Unidos — considerado um pioneiro contemporâneo em ações coletivas —, em razão de problemáticas relacionadas a *Rule 23*<sup>82</sup>,

---

<sup>82</sup> “A *Rule 23*, em sua versão original de 1938, nasceu destinada ao insucesso. A sua redação era confusa, complexa e demasiadamente abstrata, em total dessintonia com a realidade prática e a cultura jurídica americana moderna, principalmente no que se refere às hipóteses de cabimento. Ademais, a norma era incompleta, pois não previa medidas procedimentais que assegurassem os direitos dos membros ausentes e o respeito ao devido processo legal. Ademais, o tratamento diferenciado dado pelo legislador ao procedimento dos três tipos de *class action* era de todo desautorizado. Muito embora houvesse certas diferenças entre os tipos de ação coletiva contempladas pela *Rule 23*, não havia razão para que a notificação e a coisa julgada fossem disciplinadas de maneira diferente, de acordo com o

promulgada em 1938, foi necessário à sua reforma, em especial para abarcar a coisa julgada nos casos coletivos envolvendo direitos civis. A *Rule 23* foi um importante marco regulatório das chamadas *class action* e foi utilizada como paradigma pela Itália e, posteriormente, pelo Brasil, em 1985, com a publicação da Lei de Ações Cíveis Públicas.

No Brasil, também há dois outros grandes marcos regulatórios: a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, que trouxe conceitos importantes<sup>83</sup>, como direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como formas de tutelar danos coletivos.

Com a existência de uma ação coletiva, a pretensão requerida é óbvia: reparação civil dos danos. Mas para que isso aconteça, deve estar configurado hipóteses de cabimento da responsabilidade civil. No caso ambiental, deve existir um dano.

Todavia, nem sempre a reparação civil é a única solução para um determinado caso, tendo em vista que o risco ainda é existente e pode ocasionar danos posteriores maiores. E é nesta seara que surge o processo civil estrutural. Um instrumento de resolução de processos

---

tipo de ação. Todavia, o aspecto decisivo do seu fracasso foi a ausência de uma norma clara, que disciplinasse a coisa julgada coletiva e a insistência da jurisprudência em seguir a proposta teórica de Moore. Ademais, a prática comprovou o que todos suspeitavam: a *spurious class action*, ao exigir a intervenção dos interessados (*opt in*), não era um instrumento adequado à tutela das pretensões coletivas indenizatórias. Os ilícitos coletivos de natureza pecuniária (*economic wrongs to a group*), portanto, não poderiam ser adequadamente tutelados em juízo. Por outro lado, a *one-way intervention* não parecia ser uma alternativa adequada. Com a evolução da sociedade americana, a norma envelheceu rapidamente. Essas foram as principais razões pelas quais a *Rule 23* foi reformada em 1966. A nova redação procurou solucionar todos esses problemas. A sua redação é muito mais simples e as hipóteses de cabimento menos abstratas. Não somente previu alguns aspectos importantes para assegurar o respeito ao devido processo legal dos membros ausentes na condução do procedimento coletivo, como principalmente estabeleceu definitivamente uma norma sobre a coisa julgada coletiva, dando fim a mais de um século de incertezas e esvaziando a polêmica prática da *one-way intervention*. Com a reforma de 1966, o legislador procurou principalmente consolidar a prática existente e atribuir mais efetividade às ações coletivas propostas em proteção às liberdades públicas (*civil rights*), através da *Rule 23* [...]. Ademais, em lugar das inefetivas *spurious class actions*, o legislador reformista criou as *common question class actions*, previstas na *Rule 23* [...], um poderoso instrumento de acesso à justiça.” (GIDI, 2007, p. 55-56)

<sup>83</sup> “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (BRASIL, [1990], p. 48)

coletivos mais complexos e conflituosos, como é o caso de danos ao meio ambiente, seja por ações antrópicas ou climáticas, que podem ser, muitas vezes, transnacionais<sup>84</sup>.

Quando se diz complexo, refere-se às inúmeras possibilidades que podem ser tomadas para a resolução do problema. Segundo Edilson Vitorelli (2018), durante a fase de implementação, considerada a mais complexa de um processo estrutural, há muitos caminhos que podem ser utilizados para a satisfação do direito material reconhecido na fase de conhecimento, sem que nenhum deles esteja predeterminado em lei.

Isto é, ultrapassa a esfera legal e necessita de adoção de posturas transdisciplinares, como conhecimentos específicos sobre Administração, Economia e Engenharia, por exemplo. Por isso que se torna essencial a consensualidade e cooperação entre as partes. Para que haja uma reestruturação burocrática, é necessária a fomentação e implementação de diálogos democráticos.

---

<sup>84</sup> “No Brasil, um exemplo recente que elucida um processo coletivo transnacional é o do caso da Construtora Odebrecht em Angola, na África. Nesse caso, o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública perante a 2ª Vara do Trabalho em Araraquara, pleiteando, em síntese, a condenação da Construtora Norberto Odebrecht S.A., da Olex Importação e Exportação S.A. e da Odebrecht Agroindustrial S.A. (antes denominada ETH Bioenergia), em obrigações de fazer e de não fazer, bem como indenizações por danos morais coletivos por contratação irregular (arregimentar trabalhadores de forma irregular com aliciamento, *merchandage* e tráfico internacional de seres humanos) e por manter trabalhadores em Angola, em desrespeito a direitos trabalhistas e com cerceamento da liberdade de ir e vir, mediante violência (redução à condição análoga à de escravo), bem como pelo beneficiamento irregular de financiamento do BNDES para aplicação em obras em Angola. No caso, parte dos danos (aliciamento e tráfico internacional de trabalhadores) ocorreu no Brasil e parte em Angola (submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo). Em Angola, cerca de 2.100 empregados angolanos e brasileiros (cerca de 400) foram submetidos à tal situação degradante nas obras para a implantação da usina de açúcar em 2014, pertencente, formalmente, à empresa angolana Biocom/Companhia de Bioenergia de Angola Ltda. A Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), principal empresa do grupo Odebrecht, para eximir-se de qualquer responsabilidade com relação aos gravíssimos fatos ocorridos em Angola, sempre referiu que a Biocom/Companhia de Bioenergia de Angola Ltda. era uma empresa estrangeira independente, embora integrante do grupo Odebrecht. A CNO afirmava nunca ter tido qualquer relação ou ingerência na empresa estrangeira Biocom, tampouco nas obras de construção da usina. As cláusulas contratuais constantes dos contratos comerciais eximiam qualquer responsabilidade da CNO. Além disso, ela alegava a incompetência da Justiça brasileira, em razão de a Biocom ser uma empresa estrangeira. As provas produzidas no inquérito civil demonstraram, contudo, que, no plano da realidade, havia uma conexão *business-related* entre as empresas, sendo que a construção da usina da Biocom foi um empreendimento direto e exclusivo da Construtora Norberto Odebrecht e da Odebrecht Agroindustrial, havendo apenas separação formal das responsabilidades. Após condenação das empresas réis em primeiro grau de jurisdição, acordaram as partes, no dia 3 de março de 2017, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para fim de dar quitação à indenização pleiteada na inicial da ação civil pública, que as empresas pagariam, de forma solidária, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), além da assunção de obrigações de não fazer. Esse caso é um exemplo de processo coletivo transnacional, pois a) o grupo de direitos difusos tutelado inclui nacionais e estrangeiros; b) a empresa onde ocorreram os fatos extraterritoriais era estrangeira com conexão *business-related* a uma corporação transnacional (*parent company*) brasileira, responsável pelos atos cometidos pela empresa localizada no exterior; c) o dano ou ilícito ultrapassou fronteiras nacionais.” (ZANETI, 2019, p. 184-186)

Conforme Vitorelli (2018), é comum que a fase de execução envolva a participação de diversos atores, incluindo alguns que não estiveram presentes na fase de conhecimento. Isso ocorre porque a eficácia das mudanças pode depender do comportamento de pessoas que, embora não sejam diretamente destinatárias da ordem, são impactadas de forma indireta por ela ou estão em posições que podem impedir, total ou parcialmente, os resultados desejados.

Neste ponto, o autor aborda outra característica de extrema relevância que compõe o processo estrutural: a conflituosidade. Arenhart, Osna e Jobim (2023) denominam isso como multipolaridade, na qual há interesses distintos acerca da resolução da demanda coletiva socioambiental. Aqui, os autores destacam a existência de litígios policêntricos<sup>85</sup>, nos quais há interesses não justapostos e todos com relevância para o processo.

Só há um processo estrutural<sup>86</sup> se houver um litígio estrutural<sup>87</sup> que decorre da forma como opera uma estrutura burocrática, seja ela pública ou privada, com atuação significativa

---

<sup>85</sup> Para saber mais sobre o tema:

ALIGICA, Paul D., TARKO, Vlad. Polycentricity: From Polanyi To Ostrom, And Beyond. **Governance**, v. 25, n. 2, abr. 2012.

OSTROM, Elinor. **Governing The Commons: The Evolution Of Institutions For Collective Action**. Cambridge: Cambridge Press, 1990.

POLANYI, Michael. **The Logic Of Liberty**. Chicago: University of Chicago, 1951.

<sup>86</sup> “O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização [ou de reestruturação]. [...] O processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal.” (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 104-107)

<sup>87</sup> “Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro.” (VITORELLI, 2018, p. 6-7)

na sociedade<sup>88</sup>. Esta definição foi apresentada inicialmente por Edilson Vitorelli (2018)<sup>89</sup>, e corroborada posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão de sua Terceira Turma, no Recurso Especial nº 1.854.847/CE<sup>90</sup>, julgado em 02 de junho de 2020.

“Basicamente, o seu percurso inicia com: a) diagnóstico da estrutura, b) elaboração e implementação de um plano, c) avaliação dos resultados, d) adoção de novas práticas no plano revisto” (VITORELLI, 2023, p. 73). Percebe-se que o ciclo é semelhante ao processo de *Compliance*: detectar, responder e prevenir. Aliás, esta ferramenta é muito disseminada em processos estruturais, seja no Brasil ou no exterior.

---

<sup>88</sup> Um exemplo de uso do processo estrutural é o caso da Repar. Em 18 de julho de 2000, houve o vazamento de petróleo da Repar (Refinaria Presidente Getúlio Vargas), empresa do Grupo Petrobras, em Araucária, no estado do Paraná. Isso resultou no processo coletivo n. 5001088-19.2022.4.04.7000/PR, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba. Somente em 2021, a Petrobras realizou um acordo para o ressarcimento do dano ambiental causado no valor de 1,4 bilhões de reais. O grande dilema é a destinação dos recursos, uma vez a existência de antagonismo dos interesses das partes. Enquanto os ambientalistas afirmam que o dinheiro deve ser destinado a recuperação da biogênese, o Estado do Paraná, o maior detentor da parcela do dinheiro (estimativa de R\$ 920 milhões de reais), apresentou interesse em outros projetos. Neste ponto que entra o processo estrutural: elaborar um plano para a resolução da demanda, sempre determinando o que é importante e o que é urgente. Não é à toa que a demanda foi encaminhada para Comissão de Demandas Estruturais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual designou uma equipe de magistrados “[...] para atuar na condução das atividades resolutivas relacionadas às controvérsias a respeito do cumprimento do acordo, uma vez que o problema estrutural acarretou a inviabilidade da reparação do dano ambiental.” (TRF4 – JUSTIÇA FEDERAL [...], 2024)

<sup>89</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 43, v. 284, 2018.

<sup>90</sup> “[...] É certo, pois, que a hipótese em exame envolve um dos muitos litígios de natureza complexa, plurifatorial e estrutural existentes em nossa sociedade e em nosso país. [...] Edilson Vitorelli [esclarece] sobre quais são as características essenciais e específicas dos processos estruturais, em que se veiculam pretensões de natureza complexa, multifatorial e policêntrica. [...] Diante dessas considerações, sobressai imediatamente a conclusão de que o processo civil em sua concepção clássica e tradicional, de índole marcadamente adversarial e individual, é insuficiente para uma tutela diferenciada e adequada dos litígios coletivos policêntricos, que possuem em sua *ratio* a construção de decisões de mérito em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração, por exemplo, dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações trazidas pelo Estado (em sentido *lato*) e pela sociedade civil, que pode ser representada, em conflitos de índole familiar, pelos conselhos tutelares, pelas entidades do terceiro setor, pelos *amici curiae* e pela Defensoria Pública exercendo a função de custos *vulnerabilis*, dentre outros. [...] Com isso se quer dizer que o litígio examinado neste recurso especial não deve dizer respeito apenas ao Ministério Público Do Estado Do Ceará, ao Município De Fortaleza e à menor albergada por tempo superior ao máximo legal que consta da petição inicial, em razão do que se pretende a condenação do ente público a reparar os danos morais alegadamente por ela sofridos. [...] É preciso, a partir de processos dessa natureza, que revelam as mais profundas e duras mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, que se pense, reflita e decida não apenas para este litígio individual, mas, sim, que se construam caminhos, pontes e soluções que tencionem resolver o problema do acolhimento por período acima do máximo legal de todos os menores de Fortaleza/CE, quiçá até mesmo fornecendo ao país um modelo eficiente de resolução desse sensível, importante e premente conflito. [...]” (BRASIL, 2020)

Além desta semelhança com o *Compliance*, há também outro viés a ser considerado: a necessidade de regulamentações comportamentais e estruturais. Segundo Arenhart, Osna e Jobim (2023), nos casos de intervenções que atuem no próprio funcionamento da organização, há as chamadas regulamentações estruturais, em que é possível que a resposta jurisdicional possa ter o objetivo de modificar a estrutura de um determinado sistema econômico, cultural, político ou social.

Por outro lado, ainda segundo os autores, há as regulamentações comportamentais, nas quais o objetivo é fornecer estímulos e incentivos, sejam eles positivos ou negativos, para promover comportamentos desejáveis e desencorajar aqueles que são indesejáveis.

E é neste viés que o processo estrutural, *Compliance* e ESG se entrelaçam. Se por um lado afirma-se que o *Compliance* e o ESG fomentam ações mais íntegras, de conformidade e voltadas para o aspecto socioambiental, além de realizar uma gestão e prevenção de riscos, sejam eles de caráter comportamental ou funcional, o processo estrutural vem como um instrumento processual que faz com que estes institutos e ideias também alcancem, fomentem e se concretizem em setores diversos daqueles meramente corporativos.

E é claro que com toda a complexidade da demanda socioambiental, processo estrutural, *Compliance* e ESG devem caminhar juntos para o alcance de um resultado mais eficaz para todas as partes do processo, seja ela do polo ativo, passivo ou até mesmo terceiros interessados. O importante aqui é que, a partir de diálogos democráticos e proposta consensuais, é possível criar planos de acordo com a realidade econômica empresarial e, ao mesmo tempo, a satisfação do direito material reconhecido, que surge além do dano socioambiental causado, na necessidade existente da conflituosidade.

Destaca-se que *Compliance* e o ESG aliados com o processo estrutural encontram respaldo constitucional<sup>91</sup> no art. 170, VI, e 225 da Constituição Federal. O primeiro assegura a adoção de procedimentos de controle e monitoramento internos à atividade empresarial para evitar ações relacionadas às irregularidades ou possível dano socioambiental. Enquanto o segundo, por sua vez, é a própria proteção constitucional ao meio ambiente e fomentação ao desenvolvimento sustentável.

---

<sup>91</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Redação da EC 42/2003)” (BRASIL, [1988])

Não se pode ignorar a importância do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, [1988]). A intervenção judicial<sup>92</sup> deve ocorrer quando há lesões aos direitos coletivos e isso atrai uma forma de abordagem processual: processo estrutural.

Todavia, em casos de implementação de processo estrutural no setor privado, há um fator importante a ser considerado: o impacto na atividade empresarial. Isso se deve em razão que a organização, para se reestruturar, necessita de capital e, muitas vezes, a tomada destas medidas gera um desequilíbrio concorrencial ou até mesmo pedidos de falência. Ou seja, a intervenção judicial deve levar em consideração todos estes impactos e promover uma cooperação efetiva entre as partes para a resolução do problema.

Arenhart, Osna e Jobim (2023) explicam que as reformas estruturais demandam um significativo comprometimento de recursos e um elevado esforço por parte dos envolvidos. A utilização desses fatores pode esgotar a capacidade operacional do réu, impedindo a continuidade de suas atividades. Além disso, pode desmotivá-lo a permanecer na mesma atividade, tornando mais atraente a migração para outra área econômica.

Além disso, os autores explicam que, a depender do plano implementado, a organização pode se colocar em situação privilegiada ou prejudicada em relação aos seus concorrentes. Para isso, é imprescindível a atuação conjunta e realista entre as instituições jurídicas e a empresa para que ao mesmo tempo tenha um ambiente equilibrado para uma concorrência justa e fruição dos direitos envolvidos. Somente assim haverá uma possibilidade de solução de problema e a não criação de um.

No Brasil, a título de exemplo, há dois casos de extrema relevância sobre a reestruturação burocrática: o rompimento da Barragem do Fundão (Mariana, em 2015, e Brumadinho, em 2019); bem como a mineradora Braskem, em Maceió, em 2018. Ressalta-se que ambos os casos, em termos de ESG, são considerados cisnes negros, ou seja, danos que poderiam ser evitados.

A primeira situação pode ser dividida em duas partes, que complementam a necessidade urgente de uma gestão de riscos eficaz.

---

<sup>92</sup> “Logicamente, é impossível estabelecer, *a priori*, condições e limites para a atuação jurisdicional estrutural no âmbito privado. Todavia, não há dúvida de que em várias circunstâncias essa atuação será necessária e admitida ainda que possa concretizar-se por formas distintas (que podem assumir desde o regime dos diálogos interinstitucionais até intervenções concretas que busquem reestruturar a situação de perturbação privada existente).” (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2023, p. 9:9)

Houve o rompimento da barragem de resíduos de extração de ferro decorrente das empresas Vale S.A. e BHP Biliton, uma *Join Venture*, em Mariana, em 5 de novembro de 2015. Segundo a perita Maria Fernanda Paranhos (2016), o desastre resultou em 19 vítimas fatais, danos socioambientais incalculáveis, comprometimento de comunidades vulnerabilizadas e danos ambientais na bacia do Rio Doce<sup>93</sup>.

Se por um lado a tragédia de Mariana foi considerada a de maior impacto ambiental, por outro, a de Brumadinho foi a que teve maior impacto social. Em 25 de janeiro de 2019, houve novamente o rompimento de outra barragem de resíduos de ferro, mas desta vez na cidade de Brumadinho, em Minas Gerais. Estimam-se cerca de 300 mortes, sem contar os corpos não recuperados até o presente momento. De acordo com Rocha (2021), além de todas essas perdas, bem como a afetação do Rio Paraopeba e as comunidades indígenas, a empresa Vale S.A. perdeu o seu valor de mercado em R\$ 218,7 bilhões.

Percebe-se que em ambos os desastres, a empresa estava ciente dos danos decorrentes da falta de manutenção adequada da barragem e optou, por questões econômicas, não proceder com o reparo.

Já no segundo caso, a partir da notificação de possíveis danos irreparáveis à população que residia em cima da mineradora Braskem<sup>94</sup>, foram retirados de suas casas cerca de 60 mil habitantes da cidade de Maceió. A mineradora tem como atividade principal a extração de sal-gema no subsolo alagoano desde 1970. Afirma-se, inclusive, que o desastre foi em decorrência da extração industrial e sem as devidas fiscalizações. Ademais, o Serviço Geológico do Brasil

---

<sup>93</sup> “Apesar de ser prematura uma análise definitiva dos impactos sociais, ambientais, culturais e econômicos do desastre sobre o território indígena, já foi possível identificar no contexto do desastre socioambiental analisado graves violações dos direitos humanos, como o direito à cultura, ao território, a um padrão digno de vida, à alimentação, a um ambiente saudável, à saúde, ao trabalho, à moradia adequada, à plena reparação de perdas, às práticas e aos modos de vida tradicionais, à informação, participação e acesso aos bens, à preservação dos bens culturais, entre outros.” (PARANHOS, 2016, p. 10-11)

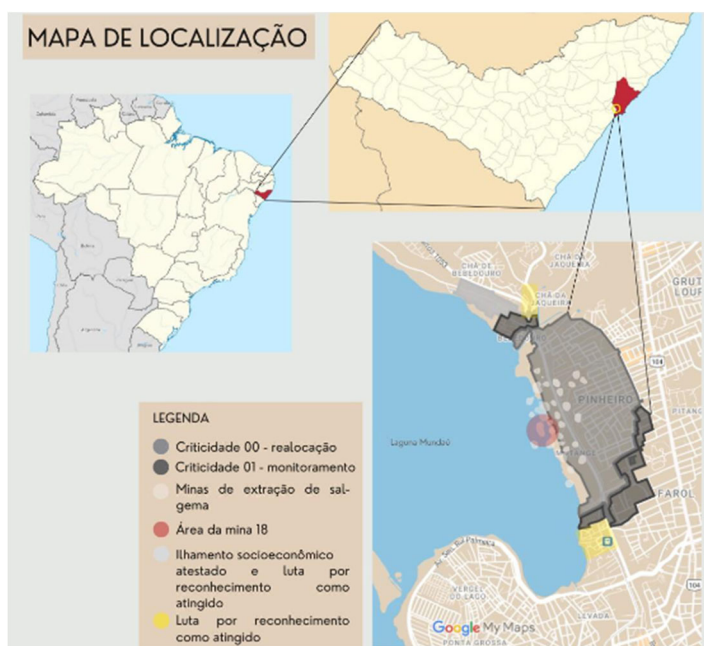
<sup>94</sup> “O Ministério Público Federal em Alagoas vem atuando de forma preventiva no caso dos cinco bairros da cidade de Maceió, que enfrentam um colapso no solo – conhecido como subsidência – em razão da exploração de sal-gema em área urbana realizada pela empresa petroquímica Braskem, cuja maior acionista é a Novonor (antiga Odebrecht). O fenômeno ficou conhecido como Caso Pinheiro, nome de um dos bairros afetados. A área comprometida, que equivale a 255 campos de futebol, abrange mais de 14 mil imóveis ocupados por 57 mil moradores e comerciantes. Por esta razão, o MPF firmou dois Termos de Acordo com a empresa causadora do dano: o primeiro, visando a compensação financeira dos que precisaram ser realocados por risco à integridade física; o segundo, para reparação socioambiental e urbanística. O MPF/AL instituiu um grupo de trabalho que acompanha o Caso Pinheiro/Braskem e atua também na preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e imaterial dos bairros afetados e adjacentes. Recentemente, em outubro de 2022, um novo acordo foi firmado entre as instituições, a Braskem e a Prefeitura de Maceió em busca de uma solução para a região dos Flexais que, apesar de territorialmente à margem do Mapa de Risco, é afetada pelo ilhamento socioeconômico.” (MPF, [2022])

atestou a Braskem como responsável pelo afundamento do solo de cinco bairros da cidade de Maceió. Segundo Prates *et al.* (2023), houve um silenciamento dos impactos socioambientais, e as consequências socioambientais têm sido distanciadas da reparação econômica, ao longo dos 40 anos de operação da mineração em Maceió. Os efeitos negativos têm sido tratados como externalidades ambientais e, portanto, não são reparados.

Acrescenta-se, segundo Prates *et al.* (2023), que desde a constituição da empresa na cidade, na década de 1970 (à época denominada Salgema), há ocorrências de “acidentes” recorrentes. O último, noticiado inclusive internacionalmente, resultou na saída<sup>95</sup> da empresa do ISE B3.

Abaixo, na Figura 14, encontra-se o mapa de localização das áreas afetadas pelo desastre da Braskem na cidade de Maceió.

**Figura 14** – Mapa de localização das áreas atingidas pelo Caso Braskem na cidade de Maceió



Fonte: VERISSIMO (In: PRATES *et al.*, 2023, p. 193)

<sup>95</sup> “A B3 comunica que as ações da Braskem deixarão de integrar a carteira de seu Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), a partir de 8 de dezembro de 2023, inclusive. Dessa forma, sua participação será redistribuída proporcionalmente aos demais ativos integrantes da carteira, e será efetuado o ajuste no redutor deste índice. Em função da situação de emergência decretada pela Prefeitura de Maceió – AL, envolvendo uma mina da Braskem, a B3 iniciou em 1/12/2023 o Plano de Resposta a Eventos ESG relacionados ao ISE B3 [...]. A decisão considerou os quatro pilares divulgados no Plano de Resposta: 1. O impacto ESG da Crise, 2. Gestão da Crise pela Companhia, 3. Impacto de imagem da crise na Companhia e 4. Resposta da companhia à crise. A decisão não deve ser tomada como pré-julgamento das responsabilidades da companhia, mas decorre da aplicação do disposto na metodologia do ISE B3, item 5.3, que estabelece a exclusão de ativos que ‘durante a vigência da carteira se envolvam em incidentes que as tornem incompatíveis com os objetivos do ISE B3, conforme critérios estabelecidos na política de gestão de riscos do índice.’” (B3, 2023)

Destaca-se que esse dano socioambiental não afetou somente a esfera socioambiental, mas também colocou a empresa em situação de desvantagem concorrencial, colocando em risco a sua longevidade e permanência no mercado, o que pode ser extraído a partir dos dados apresentados anteriormente.

Já nos Estados Unidos, a título de exemplo, houve o caso da KPMG, no qual, em razão de uma prática fiscal privada, foi acordado a contratação de um monitor independente para o acompanhamento do acordo firmado com o Departamento de Justiça, bem como a implementação de programas de *Compliance*. Ou seja, além de instaurar uma forma de acompanhamento do cumprimento do acordo, houve a fomentação da instauração de *Compliance* na atividade empresarial como uma ferramenta de gestão de riscos.<sup>96</sup>

Segundo Lamy e Sestrem (2022), os processos estruturais visam resolver conflitos em contextos colaborativos e democráticos, promovendo debates adequados e amplo diálogo. O processo deve considerar os custos envolvidos na realização desse diálogo entre as partes, os impactos negativos e positivos da continuidade do conflito, além de buscar uma solução para a controvérsia de forma tão rápida quanto possível.

Isto é, busca-se uma reforma estrutural, em decorrência de um dano socioambiental, pautada em diálogos democráticos. Em especial, em casos de litígios irradiados com a afetação

---

<sup>96</sup> “*In the past few years, federal prosecutions of organizations have sharply accelerated under a new paradigm that I call ‘structural reform prosecution’. Traditionally, federal prosecutors rarely pursued entire organizations. Broad federal statutes and respondeat superior standards allowed prosecutors to charge an entity with a crime for the act of a single agent. Organizations feared the catastrophic punitive fines and severe reputational consequences of a conviction-what one court described as a ‘matter of life and death’. But despite their substantial power, federal prosecutors seldom exercised it, out of concern for the collateral consequences to an organization and also the harm to employees, stockholders, and the public. Recently, however, the Department of Justice (“DOJ”) adopted a novel strategy by prosecuting large organizations far more often, but leveraging the prosecutions to secure adoption of sweeping internal reforms. Without obtaining an indictment, much less a conviction, the DOJ recently prevailed on thirty-five leading corporations to enter into demanding settlements, including AIG, America Online, Boeing, Bristol-Myers Squibb Co., Computer Associates, HealthSouth, KPMG, MCI, Merrill Lynch & Co., and Monsanto, as well as several public entities.’ This new settlement approach avoids the collateral consequences of an indictment, while using the prosecution as a “spur for institutional reform” By entering into agreements with organizations, prosecutors imposed rigorous requirements to promote compliance. For example, in 2005, KPMG International agreed to shut down its entire private tax practice, to cooperate fully in the investigation of former employees, and to retain an independent monitor-a former Securities and Exchange Commission (“SEC”) chairman-for three years, in order to implement an elaborate compliance program. Such agreements became common as prosecutors initiated more organizational prosecutions than before in re sponse to post-Enron corporate fraud scandals. The agreements form a part of the larger fabric of federal response to a perceived breakdown in corporate culture that has also included passage of the Sarbanes-Oxley Act and enhanced regulatory enforcement targeting corporate fraud. Unlike those legislative and administrative responses, structural reform prosecutions raise questions about the reach of federal executive branch power.” (GARRETT, 2007, p. 854-856)*

do meio ambiente, é necessário que haja uma maior atuação estatal, corporativa e, principalmente, social. Os interesses sociais devem prevalecer e serem respeitados, uma vez que há afetação direta ou indireta dos seus direitos e garantias.

Destaca-se que o processo estrutural no setor privado conta com uma vantagem: a maioria das empresas compreendem a extensão de danos econômicos que um ilícito socioambiental pode ocasionar nas suas atividades<sup>97</sup>. E com isso, vem a importância do *Compliance*, principalmente, no setor ambiental.

Dessa forma, torna-se imprescindível a adoção de uma gestão de riscos pautada no ESG, isto é, capaz de prevenir e mitigar danos socioambientais e estar preparado economicamente para a adoção de medidas estruturais necessárias e que não desequilibrem a relação concorrencial privada, como será abordado posteriormente.

A gestão de riscos é pautada no dever de segurança. O processo estrutural vem, após a consagração da existência da responsabilidade civil, como uma ferramenta para garantir que os danos não se perpetuem no tempo, mas sim que sejam resolvidos e garantam uma dignidade para todos os envolvidos, seja no aspecto social, ambiental, econômico ou político.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: PRIMEIRA PREMISSE PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS EM ÂMBITO PROCESSUAL EM FACE DE DANOS AMBIENTAIS

Desde os primórdios, busca-se responsabilizar o responsável pelos seus danos, principalmente na esfera civil e criminal. Com o passar do tempo e com os avanços industriais, que acarretaram o aumento da atividade antrópica no meio ambiente e a sua perceptível interseção, a preocupação em expandir esta ferramenta para o Direito Ambiental se tornou urgente e necessária.

Todavia, somente a partir da década de 1980, surgiu e consolidou o Direito Ambiental e a sua a responsabilidade civil por danos ambientais. Talvez isso se deva ao aumento das degradações ambientais advindas da indústria e das Grandes Guerras, além da mudança significativa do clima.

---

<sup>97</sup> “Por outras palavras, o estímulo para que alguém, no âmbito privado, corrija seu comportamento atende ao próprio interesse da pessoa envolvida. Ser vista como alguém que não tolera o ilícito ou que se esforça para aperfeiçoar suas práticas é elemento que traz rendimentos para a própria pessoa, o que reforça a conclusão de que sua colaboração não se dá com fins públicos, mas sim privados. E essa característica vem acompanhada de outro elemento: a racionalidade individualista, própria da dimensão privada, faz com que as escolhas sejam orientadas também pela minimização dos prejuízos e dos impactos negativos.” (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2023, p. 9:8)

Mas antes de adentrar ao tema, vale brevemente conceituar dano ambiental, já que é premissa para a responsabilidade civil. Em linhas gerais, o dano ambiental é toda ação ou omissão capaz de modificar, alterar, subtrair ou aumentar o bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental: a biogênese.

Sendo assim, temos, a título de exemplo, a poluição dos rios, o desmatamento desenfreado, a contaminação do solo, o rompimento de barragens, a poluição do ar, a alteração do ecossistema por extinção das espécies, entre outros. Percebe-se que são inúmeras as possibilidades e, inclusive, há de se ressaltar que existe também o meio ambiente digital e artificial, originado dos avanços tecnológicos.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), em seu artigo 3º, define: degradação ambiental como qualquer alteração negativa das características do meio ambiente (inciso II); poluição como a deterioração da qualidade ambiental decorrente de atividades que, de forma direta ou indireta, causem danos à saúde, segurança e bem-estar da população, criem condições desfavoráveis para atividades sociais e econômicas, impactem negativamente a biota, comprometam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e/ou liberem substâncias ou energia em desacordo com as normas ambientais vigentes (inciso III); poluidor como a pessoa física ou jurídica, seja de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, seja responsável por atividade que cause degradação ambiental (inciso IV).

Segundo Matheus Sousa (2021), o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1654950/SC, consignou que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral ou *in integrum*. É importante destacar que esses princípios são amplamente utilizados como fundamentos essenciais para a aplicação da teoria do risco integral, devido à particularidade dos bens jurídicos que protegem. Segundo o STJ, o dano ambiental é multifacetado, abrangendo perspectivas éticas, temporais, ecológicas e patrimoniais, e é sensível à diversidade do amplo espectro de vítimas, que pode incluir desde o indivíduo até a coletividade, as gerações futuras e os próprios processos ecológicos. Além disso, entende-se que o ganho econômico obtido pelo agente por meio de atividades ou empreendimentos degradadores, conhecido como mais-valia ecológica ilícita, deve ser ressarcido ao patrimônio público e à coletividade.

Considerando a atividade empresarial potencialmente lesiva ao meio ambiente, afirma-se que a falta de uma gestão de riscos eficaz não só afeta o âmbito ambiental, mas também a sociedade ao redor que a organização está inserida. Com isso, a expansão de dano ambiental vai muito além da afetação ao clima ou ao ecossistema, por exemplo. Alcança, principalmente,

as comunidades que dependem das suas características quantitativas e qualitativas para a sua sobrevivência e dignidade.

Quando há a existência de um dano ambiental, conseqüentemente surge uma questão: como será punido o agente causador? Na esfera ambiental, sabe-se que a responsabilização se dá em três aspectos: civil, criminal e administrativo. O mais impactante, em termos econômicos para a empresa e interessados, é a responsabilidade civil ambiental.

A primeira legislação promulgada foi em 24 de julho de 1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual segue a trilha da sua congênere norte-americana de 1970, NEPA - *National Environmental Policy Act*. Ressalta-se que a NEPA é considerada a maior lei ambiental dos Estados Unidos, uma vez que promove a prevenção e a reparação por danos ambientais.

O art. 14, parágrafo primeiro, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva, bem como legitima para a cobrança de eventual reparação o Ministério Público, sendo ampliada, logo em seguida, em 1985, pela Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), para permitir que a ação principal e a cautelar fossem propostas também por outros organismos públicos e por associações ambientais.

Já em 1988, houve a promulgação da Constituição Federal da República, que determinou e consolidou a responsabilização civil, bem como a criminal e administrativa, do agente, como ainda reforçou o dever de reparar, ao: a) prever um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) caracterizar o meio ambiente, no plano de sua apropriação, como "bem de uso comum do povo"; e c) na sua função social, como "essencial à sadia qualidade de vida". Além disso, consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável, no qual a tutela deve ser feita em nome da geração presente e futuras.

Este instrumento de intervenção do Direito Ambiental na sociedade não foi bem recepcionado, tanto na esfera acadêmica como na legislativa, em razão de quatro causas, elencadas pelo Ministro Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (2014, p. 5-6) como: a) as funcionais, de acordo com a tradicional visão da responsabilidade civil como instrumento *post factum*, destinado à reparação e não à prevenção de danos; b) as técnicas, ligadas a inadaptação do instituto à complexidade do dano ambiental; c) as éticas relacionadas à hipótese de terminar em indenização, em razão da impossibilidade de reconstituição do bem lesado; e d) as acadêmicas como uma tendência monopolista e egoísta da doutrina do Direito Público, enxergando a proteção do meio ambiente como seu domínio exclusivo.

Ainda segundo o ministro, em linhas gerais, são considerados objetivos da

responsabilidade civil na esfera ambiental: a) compensação das vítimas; b) prevenção de acidentes; c) minimização dos custos administrativos do sistema; d) retribuição. As suas finalidades básicas são mantidas, mas certamente inovadas de acordo com a necessidade social, passando a prevenção a uma posição de relevo, *pari passu* com a reparação (VASCONCELOS E BENJAMIN, 2014, p. 15-16). A necessidade social é um fator tão relevante que é capaz de alterar a forma de responsabilização, conforme será demonstrado posteriormente.

De acordo com o magistrado, a reparação civil visa tratar tanto dos danos já ocorridos quanto daqueles que podem ocorrer no futuro. Em outras palavras, ela abrange a reparação dos danos passados e a prevenção de possíveis danos futuros, ampliando seu foco além do simples fato passado para incluir também a preocupação com os custos sociais que possam surgir (VASCONCELOS E BENJAMIN, 2014).

Percebe-se aí a conexão com a gestão de riscos e o *Compliance* ambiental. A tutela e responsabilização do Direito Ambiental não se estreita somente aos fatos já ocorridos, mas também como se dá a prevenção aos danos futuros e como a organização se prepara economicamente e estrategicamente para lidar com a situação.

Ressalta-se, inclusive, a existência do Projeto de Lei n. 5.442, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de *Compliance* Ambiental em empresas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente.

Além disso, prevê uma modificação importante na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre responsabilização administrativa, civil e penal empresarial. A proposta é que haja uma atenuação na pena em casos que haja implementados na organização um programa de *Compliance* Ambiental.<sup>98</sup>

Isto é, se o agente causador, ora empresa, comprovar que realizou uma gestão de riscos eficaz e detém de um forte programa de *Compliance*, nos casos de ocorrência de danos ambientais, tanto na esfera criminal, civil ou administrativa, poderá ter a sua penalidade reduzida. Uma característica forte da tendência de *soft law* do Direito Ambiental: não se trata mais de punir, mas sim incentivar a adoção de novas práticas sustentáveis.

Com a promulgação da Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que regula sobre a Política

---

<sup>98</sup> “Art. 8º. O art. 14º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 14 São circunstâncias que atenuam a pena: I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III – comunicação prévia pelo agente do perigo eminente de degradação ambiental causada; IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental; V – a existência de programa de conformidade ambiental efetivo, nos termos da legislação em vigor (NR).” (BRASIL, 2019, grifo nosso)

Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, muito se discute sobre a nova postura do Direito Ambiental: em vez de utilizar das ferramentas sancionatórias para a concretização do direito fundamental do meio ambiente, adota-se a função promocional, que visa estimular a sociedade a proteger o meio ambiente com a possibilidade de um retorno financeiro.

Uma das razões para isso é o princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal. Esse princípio busca preservar o meio ambiente para a presente e futura geração, sem sequer afetar o plano econômico. Ou seja, meio ambiente e economia como aliados.

Consequentemente, busca-se incentivar a prática de serviços ecossistêmicos pela própria comunidade que aquele bioma está inserido, uma vez que, em razão das drásticas mudanças climáticas, degradações e tragédias ambientais, essas atividades se tornam cada vez mais comprometidas e escassas.

Outro ponto de extrema importância é a proteção do meio ambiente por princípios. Conforme Vasconcelos e Benjamin (2014), o primeiro deles é o da precaução, no qual o Poder Público e o Judiciário têm o dever de proibir ou regular atividades lesivas ao meio ambiente, ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades. Além disso, impõem aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em que eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala.

O princípio poluidor-pagador, segundo Vasconcelos e Benjamin (2014), significa que o poluidor deve assumir os custos das medidas necessárias a garantir que o meio ambiente permaneça em um estado aceitável, conforme determinado pelo Poder Público.

Entretanto, surge a discussão sobre a eficácia do princípio do poluidor-pagador no direito brasileiro, que, segundo Leonardo Papp (2012), se utilizado como única estratégia para a proteção jurídica do meio ambiente, não gera resultados eficazes, devido à nova abordagem de proteção ambiental, que se concentra nos serviços ambientais em vez de focar exclusivamente nos recursos naturais.

Em contraproposta, surge o princípio do protetor-recebedor e o pagamento por serviços ambientais. Destarte que tais institutos são também formas de disseminar a educação e ética ambiental, principalmente no agronegócio para a redução das áreas desmatadas e atividades nocivas ao meio ambiente. Segundo Rosa e Cruz Neto (2017), os Programas de Pagamento por

Serviços Ambientais (PSAs) são exemplos eficazes de como contribuir para a diminuição da expansão de áreas desmatadas e oferecer suporte aos proprietários rurais na adaptação às exigências da legislação ambiental, o que ajuda a reduzir seus custos de oportunidade.

Dessa forma, o pagamento por serviços ambientais objetiva influenciar no bom funcionamento dos serviços ecossistêmicos que, por meio de uma ação individual, possa alcançar um resultado coletivo. Em outras palavras, a utilização da função promocional como uma forma de concretizar o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como fomentar a economia.

Por fim, segundo Vasconcelos e Benjamin (2014), entre os principais princípios, a Constituição Federal consagra o princípio da reparabilidade integral do dano ambiental, no qual são vedadas todas as formas e fórmulas, legais ou constitucionais, de exclusão, modificação ou limitação da reparação ambiental, que deve ser sempre integral, assegurando proteção efetiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acontece que a realidade nem sempre possibilita a reparação integral e o retorno do *status a quo*, isto é, é utopia pensar que isso seja possível após a ocorrência de um desastre ambiental.

Com este último princípio, conforme o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.939/81, percebe-se que a responsabilidade civil por danos ambientais tem caráter objetivo, constituindo, assim, a Teoria do Risco Integral. Segundo Vasconcellos e Benjamim (2014, p. 48), a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral, é embasada "na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade".

O meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, de preservação assegurada, detém de um sistema jurídico que adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela que dispensa a prova de culpa.

Aliás, a Teoria do Risco Integral advém da Teoria do Risco, que apresenta mais duas categorias: Teoria do Risco Criado e Teoria do Risco Proveito. Segundo Melissa Diniz Nunes (2023), a Teoria do Risco Criado estabelece que quem cria o risco deve ser responsabilizado por ele, com a possibilidade de considerar causas que excluam a responsabilidade. A Teoria do Risco Proveito, por sua vez, afirma que aquele que cria o risco e obtém benefício econômico dele deve ser responsabilizado pelos danos causados, também com a possibilidade de explorar causas excludentes de responsabilidade. Já a Teoria do Risco Integral defende que a

responsabilidade deve ser assumida de forma total, independentemente de qualquer causa que possa excluir a responsabilidade.

Todavia, o Recurso Extraordinário nº. 654.833 estabeleceu a tese da imprescritibilidade da pretensão para a reparação civil de dano ambiental e reconheceu a Repercussão Geral nº. 999. Como consequência, permitiu a aplicação de uma diferente teoria de responsabilização civil ambiental: Teoria do Risco Agravado.

Essa teoria leva em conta a natureza difusa do meio ambiente, as particularidades do dano e a imprescritibilidade, como uma forma de concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado.<sup>99</sup>

Segundo Oliveira Júnior e Pagliuca (2020), o Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da imprescritibilidade das infrações que promovam danos ambientais, permitiu uma abertura teórica à aplicação da Teoria do Risco Agravado no Direito Ambiental, em substituição às Teorias do Risco Integral e do Risco Causado, que, em muito, enfrentam dificuldades para a regulamentação e tratamento dos danos ambientais que envolvam reparações patrimoniais individuais. Por esta razão é que se defende uma abertura, pelo reconhecimento da repercussão geral da imprescritibilidade dos danos ambientais, para a realização da Teoria do Risco Agravado, mais adequada às searas ambientais e cobrindo, inclusive, os danos patrimoniais de cunho individual, a fim de serem alcançados os primados protetores do meio ambiente, bem como as regras e princípios inerentes ao Direito Privado, notadamente o Direito Civil brasileiro, acerca da Responsabilidade Civil.

---

<sup>99</sup> “1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual *é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.*” (BRASIL, 2020, p. 1-2)

Nesse sentido, percebe-se que a Teoria do Risco Agravado objetiva possibilitar uma reparação ao dano ambiente de forma mais eficiente em relação às demais teorias já apresentadas. Além disso, a relação próxima com o princípio do desenvolvimento sustentável, bem como a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, aproxima da premissa do Estado Socioambiental de Direito e a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado como sujeito de direitos e não somente como “acessório” do bem-estar da humanidade.

Somente assim há um avanço em relação à tutela e responsabilização aos danos ambientais, que, nos últimos anos, ganhou excessivamente destaque na sociedade contemporânea, seja nacional quanto internacional, aumentando cada vez mais a intervenção estatal nas atividades empresariais.

Dessa forma, a pré-conclusão estabelecida é a seguinte: a existência de responsabilidade civil ambiental em decorrência de uma atividade empresarial é pré-requisito para a adoção de medidas estruturais, tendo em vista o dever da empresa de realizar a gestão de riscos, em especial daquelas lesivas ao meio ambiente. Se houve um dano, houve uma falha na estrutura funcional do agente, seja por falta de um Programa de Compliance adequado, falta de auditoria, falta do ESG e, principalmente, falta de uma governança ética.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE ESTATAL AMBIENTAL: SEGUNDA PREMISA PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS EM ÂMBITO PROCESSUAL EM FACE DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em relação à responsabilidade estatal, é importante destacar a responsabilidade da Administração Pública em casos de desastres ambientais. A União Federal, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm competência concorrente para fiscalização e licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal.

A Lei Complementar 140/11 delimita, por sua vez, as hipóteses de licenciamento por ente federal, estadual ou municipal, conforme o seu artigo 13. Dessa forma, o Poder Público, assim como o particular, é titular de deveres e obrigações relacionados à defesa e à preservação do meio ambiente. Isto é, detém a obrigação de fiscalizar as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente praticadas por organizações.

Todavia, a responsabilização solidária, segundo o STJ, transformou-se em subsidiária, conforme a Súmula 652, que dispõe do seguinte texto: “A responsabilidade civil da

Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária” (BRASIL, [2024]). A criação da referida súmula é decorrente de alguns precedentes<sup>100</sup> do Tribunal.

Isso decorre da preocupação de responsabilizar sempre o agente principal do dano ambiental, sem que haja a imposição indiscriminada de responsabilidade ao Estado por omissão.<sup>101</sup>

Portanto, o Poder Público tem se omitido no exercício de seu dever de fiscalização e, em razão disso, há a ocorrência do dano ambiental. O Superior Tribunal de Justiça entende que a sua responsabilidade pela reparação do dano é subsidiária e não solidária.

Outro exemplo é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.612.887/PR, que teve o entendimento de que um equívoco do Poder Público na concessão das licenças não retira a responsabilidade da empresa de responder pelos danos ambientais eventualmente ocorridos (BRASIL, 2020). No caso em discussão, a empresa construiu um posto de combustíveis com base em licenças ambientais válidas e expedidas pelos órgãos ambientais, mesmo assim, foi condenada a pagar indenização pelo dano causado à vegetação de Mata Atlântica.

No âmbito de proteção internacional regional<sup>102</sup>, há precedentes da Corte Interamericana que responsabiliza o Estado pela falta de fiscalização em casos de desrespeitos com os direitos

---

<sup>100</sup> Para saber mais:

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.071.741/SP**, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 24/03/2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4715617&tipo=0&nreg>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>101</sup> “[...] não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas – substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados”. (BRASIL, 2009, p. 3-4)

<sup>102</sup> Há o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), composto pela Organização dos Estados Americanos (OEA), Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os seus principais tratados são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose) e seus protocolos adicionais – Protocolo Relativo aos Direitos Sociais e Econômicos (Protocolo de San Salvador) e Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte. Todavia, em âmbito interamericano, nenhum desses tratados previu o meio ambiente como um direito humano passível de tutela independente pela Corte Interamericana, mas sim como um elemento indispensável para o desenvolvimento completo do ser humano, para uma consequente estabilidade política e efetivação da democracia. Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), apresenta no seu artigo 11, item 1, que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção,

humanos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Celso de Albuquerque Mello explica que a responsabilidade tem como pressuposto a ideia de sujeito de direito, isto é, aquele que tem direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional. Assim sendo, a aceitação da personalidade jurídica do estado é fundamental para o desenvolvimento da noção de responsabilidade, pelo menos no sentido moderno desse instituto. O Estado, por ser uma pessoa jurídica sujeito de direito internacional público, possui direitos fundamentais, o que corresponde a existência de deveres. É a violação de uma norma jurídica internacional que tem o estado como seu destinatário, o qual é o principal elemento da responsabilidade.

Em regra, somente são responsabilizados internacionalmente as pessoas jurídicas de direito público, quais sejam os Estados e as Organizações Sociais, excepcionalmente os indivíduos que pratiquem crimes de competência do Tribunal Penal de Haia. Isto é, as empresas não serão responsabilizadas civilmente pelos seus atos contra o meio ambiente e demais direitos humanos.

Mesmo assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de que as empresas possuem o dever de “[...] impedir que suas atividades causem ou contribuam para violações aos direitos humanos e adotar medidas destinadas a corrigir essas violações” (HONDURAS, 2021, p. 19, tradução nossa). Ademais, os Estados devem garantir que as empresas tenham: a) políticas apropriadas para a proteção dos direitos humanos; b) processos de *due diligence* devido em relação aos direitos humanos para a identificação, prevenção e correção de violações de direitos humanos, bem como garantir trabalho digno e decente; e c) processos que permitem à empresa reparar as violações de direitos humanos que ocorrem devido às atividades que realizam, especialmente quando afetam pessoas que vivem em situação de pobreza ou pertencem a grupos em situação de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório Empresas e Direitos Humanos, de 2019, proferiu que é imprescindível a apuração se aquele ato ilegal teve o apoio ou tolerância dos agentes estatais ou resultou de uma violação por parte do Estado de sua obrigação de prevenir razoavelmente as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente a fim de identificar e punir os responsáveis e reparar adequadamente à vítima ou seus familiares pelos danos causados (CIDH, 2019). No mesmo sentido, a Comissão indicou na sua análise das obrigações legais estabelecido na Declaração Americana, que

---

preservação e melhoramento do meio ambiente”. Em 15 de novembro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva nº 23 requerida pela Colômbia em 14 de março de 2016, nos termos do artigo 26 do Pacto de San Jose da Costa Rica, e concedeu jurisprudencialmente essa proteção, bem como o direito ao acesso à justiça em relação à proteção do meio ambiente.

também em certas circunstâncias, o Estado pode ser responsável pelo comportamento de atores não estatais.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, no Comentário Geral nº 24, recomendou “a adoção de medidas para garantir que as empresas realizem avaliações dos efeitos de suas atividades no exterior sobre direitos humanos e que as vítimas possam acessar à Justiça perante os tribunais nacionais do Estado de origem” (NAÇÕES UNIDAS, 2017, p. 5, tradução nossa). Em outras palavras, a CIDH ressaltou sobre a importância de implementação de programas de *Compliance* para realização de uma gestão de riscos sobre os impactos das atividades empresariais internacionalmente, como evitar possíveis danos e, conseqüentemente, a sua responsabilização, que prejudicaria também o seu valor de mercado.

A título de exemplo, há o caso das mineradoras canadenses Hudbay Minerals, Tahoe Resources e Nevsun Resources, investigadas em razão de eventuais violações de direitos humanos na Guatemala e na Eritreia. Outro caso, conhecido como *Huaraz Case*<sup>103</sup>, já em trâmite no Tribunal Regional Superior de Hamm, na Alemanha, apura a responsabilidade de uma empresa de energia pelas mudanças climáticas e seus efeitos sobre os direitos de um morador dos Andes, no Peru.

Assim, segundo o Relatório Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, “[...] os Estados podem exercer níveis significativos de influência sobre o comportamento dos atores privados, gerando efeitos extraterritoriais no desfrute dos direitos humanos, por meio da regulamentação, supervisão ou prestação de contas. [...]” (CIDH, 2019, p. 85)

Maria Regina Damaceno (2023, p. 83) explica que existem dois níveis de influência. O primeiro é o geral, exercido por meio da criação de leis que se aplicam de maneira ampla a todas as empresas. Nesse caso, a legislação influencia as ações empresariais tanto dentro quanto fora do Estado de origem, já que o descumprimento das normas pode levar a sanções. O segundo é mais específico e ocorre quando o Estado impõe regras de conduta diretamente aos agentes empresariais em contextos específicos, como em contratos públicos, licitações, compras governamentais, ou no caso de empresas públicas ou com participação estatal. Essa situação resulta em um grau de influência mais forte e decisivo por parte do Estado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que “[...] deve existir uma relação de causalidade entre o dano ocasionado e a ação ou omissão do Estado de origem

---

<sup>103</sup> Para saber mais:

COURT DOCUMENTS of the “Huaraz Case”. **Germanwatch**, Bonn (Germany), December 13, 2017. Disponível em: <https://www.germanwatch.org/en/14198>. Acesso em: 02 maio 2023.

frente a atividade em seu território ou baixo de sua jurisdição ou controle. [...]” (CORTE IDH, 2017, p. 46)

Outro exemplo é o caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku, no Equador, que envolve dano ambiental provocado por empresa privada. A ação foi peticionada à Corte em 2010, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Os fatos do caso envolvem a “[...] concessão de autorização, pelo Estado, a uma empresa petrolífera privada para realizar atividades de exploração e extração de petróleo no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku [...]” (EQUADOR, 2012, p. 4), sem a consulta ou consentimento prévio da comunidade. Nesse sentido, quando se iniciou as fases de exploração petrolífera, inclusive com a introdução de explosivos de alta potência em vários pontos do território indígena, o que criou uma situação de risco para a população, já que, durante um período, tê-los-ia impedido de buscar meios de subsistência e limitado seus direitos de circulação e de expressão de sua cultura. Além disso, o caso refere-se à alegada falta de proteção jurídica e de observância das garantias judiciais que, em muitos casos, “atingem desproporcionalmente às comunidades mais vulneráveis, às pessoas que vivem em zonas costeiras, zonas propensas a inundações, o que representa uma ameaça aos direitos humanos, especialmente ao direito à vida, à segurança, à saúde, entre outros.” (MIRANDA GONÇALVES, 2023, p. 32)<sup>104</sup>.

Em decorrência disso, a Comissão requereu a declaração de responsabilidade internacional do Equador pela violação do direito à propriedade privada (artigo 21 da CADH); direito à vida (artigo 4 da CADH); direito às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH); direito de circulação e residência (artigo 22 da CADH); e direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH), todos em detrimento do povo Povo Indígena Kichwa de Sarayaku.

Segundo Maria Regina Damaceno “a obrigação positiva somente pode ser imposta aos Estados se as suas autoridades ‘sabiam, ou deviam saber, da existência de uma situação de risco real e imediato para a vida de um indivíduo, ou determinado grupo de indivíduos’ e, não tomaram as medidas necessárias para prevenir, ou evitar, esse risco” (2023, p. 100).

No caso das Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina, destacou-se que a obrigação de garantir, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, inclui o dever de prevenir violações. Este dever é “projetado para a esfera privada, a fim de evitar que terceiros violem os bens jurídicos protegidos e abrange todas aquelas medidas de

---

<sup>104</sup> Texto original: “golpean de forma totalmente desproporcionada a las comunidades más vulnerables, personas que viven en zonas costeras, áreas propensas a inundaciones, lo que supone una amenaza a los derechos humanos, especialmente al derecho a la vida, seguridad, salud, entre otros” (MIRANDA GONÇALVES, 2023, p. 32).

natureza jurídica, política, administrativa e cultural [...]” (ARGENTINA, 2020, p. 72, tradução nossa). Nesse sentido, a Corte indicou que em certas ocasiões os Estados possuem a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e controlar certas atividades, para garantir os direitos humanos, protegendo-os de ações de entidades públicas, bem como particulares. “A obrigação de prevenir é de meios ou comportamentos, e o seu incumprimento não se demonstra pelo mero fato de que um direito foi violado [...]” (ARGENTINA, 2020, p. 72, tradução nossa).

Nesse sentido, sempre há a responsabilidade da empresa e também do Estado, que detém a obrigatoriedade de fiscalizar as atividades empresariais. Isso é precedente tanto nacional quanto internacional. A partir disso, há as seguintes pré-conclusões:

a) o Poder Público detém responsabilidade civil subsidiária em casos de danos socioambientais, em razão do seu dever de fiscalizar as atividades empresariais com maior impacto ao meio ambiente;

b) nos casos de eventual apuração pela Cortes Interamericana de Direitos Humanos, a discussão sobre a responsabilidade estatal gira em torno também da fiscalização, supervisão e garantia de direitos humanos previstos nos Tratados Internacionais;

c) a existência de processos internacionais de danos ao meio ambiente aumenta a chances de diminuição do valor de mercado da empresa e, conseqüentemente, o afastamento de stakeholders, mesmo não estando no polo passivo da ação em trâmite em Cortes Internacionais;

d) Conseqüentemente, a existência da responsabilidade civil estatal escancara a importância de adoção de medidas estruturais nos processos coletivos, pois, nos casos de danos ambientais, principalmente nos ocorridos nos últimos anos, demonstrou também a falta de adoção de práticas de Compliance Público pela Administração Pública. Isto é, há falhas estruturais tanto da empresa quanto do ente fiscalizador estatal.

#### 4.4 *COMPLIANCE* E O ESG COMO FERRAMENTAS DE REORGANIZAÇÃO DE ESTRUTURAS BUROCRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA A GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO COLETIVO

Não é de se olvidar que nos últimos anos houve o aumento de tutela coletiva, em especial aos danos socioambientais. Acontece que o modelo punitivo jurídico não apresenta resultados tão eficazes em relação à prevenção e mitigação de danos. Ou seja, apesar das penalidades aplicadas, não houve uma conscientização e sequer diminuição das ocorrências de desastres ambientais.

A título de exemplo, em Minas Gerais, somente na última década, houve cinco desastres ambientais em decorrência de atividades antrópicas: Nova Lima (2001), Miraf (2007), Itabirito (2014), Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Os dois últimos são considerados um dos maiores danos socioambientais do mundo e são do mesmo tipo de barragens: uso do rejeito de ferro como fundação<sup>105</sup>.

Com isso, houve uma preocupação com a adoção de medidas preventivas, tendo vista não só a lesão aos direitos sociais, como também prejuízos econômicos, tanto nas organizações públicas quanto privadas. Mesmo com condenações bilionárias para a reparação de danos, muitos habitantes continuam desamparados e em condições precárias, sem contar no meio ambiente afetado.

Em razão disso, criou-se modelos de solução de conflitos extrajudiciais e gestão riscos, como, por exemplo, o processo estrutural e o *Compliance*, fundamentados na obrigação de fazer ou não fazer com a finalidade de garantir o dever de segurança. Em ambos os casos, é necessária também a adoção de medidas de governança corporativa para possibilitar uma melhor gestão de riscos e evitar a ocorrência de cisnes negros e verdes.

É necessário também que esta gestão de riscos e reestruturação seja pautada na governança corporativa, que é capaz de verificar as adequações necessárias para o alinhamento da empresa dentro do acrônimo ESG e evitar, assim, atividades empresariais que gerem danos socioambientais e prejuízos econômicos.

Nesse sentido, com as informações já apresentadas anteriormente, há as seguintes premissas:

a) Um desastre socioambiental e a existência de um processo coletivo são capazes de determinar o valor de mercado e a liquidez de uma empresa. Isso é bem claro na análise dos

---

<sup>105</sup> “[...] As reservas brasileiras possuem um teor médio de 45,7% de ferro e correspondem a 16,8 das reservas mundiais. [...] O estado de Minas Gerais possui 81,6 das reservas com 43,7% de ferro, o Pará contém 10,6% e o teor de ferro médio é de 65,0% e Mato Grosso do Sul tem 2,7% e teor médio de 62,6%. Os maiores importadores do minério de ferro brasileiro são: China com quase 60% da produção, seguido da União Europeia, Japão e Coreia do Sul. Cabe ressaltar que o minério de ferro da Serra de Carajás é considerado o melhor minério de ferro do mundo. De acordo com o Relatório de Sustentabilidade da Vale S.A., no ano de 2018, o Sistema Norte Carajás produziu 193 milhões de toneladas e nos Sistema Sul/Sudeste a produção foi de 188 milhões de toneladas. Assim, fica claro que nos últimos anos houve um aumento da produção do Sistema Norte, onde o minério é considerado o melhor do mundo e uma diminuição da produção do Sistema Sul/Sudeste, composto pelos estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. É importante ressaltar que, apesar do Mato Grosso possuir atualmente um minério de ferro de melhor qualidade, semelhante ao minério de Carajás, a produção nesse estado não chega a 3% devido à dificuldade de escoamento da produção, por não ter vias de acesso que suportem a demanda da produção. O escoamento da produção é feito por barcaças e navios na hidrovia do Rio Paraguai.” (ROCHA, 2021, p. 186)

gráficos da Vale após os desastres de Mariana e Brumadinho;

b) O ciclo do processo estrutural se assemelha com o do Programa de *Compliance*, tendo em vista a necessidade recorrente de rever e acompanhar as ações implementadas. Além disso, o processo estrutural necessita de uma verificação de riscos de conformidade, segundo os parâmetros estabelecidos pelo *Compliance*: prevenir, detectar e responder;

c) A liquidez de uma companhia determina a eficácia da medida estrutural a ser implementada, como se verifica nas pesquisas de balanços da empresa Braskem. Isso se deve ao fato que as mudanças pressupõem capital para investimento;

d) Com um Programa de *Compliance* eficaz e com ação conjunta ao ESG, é possível evitar os chamados “cisnes negros e verdes”. O processo estrutural vem como solução de reestruturação para evitar danos futuros e adequação da atividade empresarial ou estatal.

Com essas premissas estabelecidas, afirma-se que a relação entre o processo estrutural, o acrônimo ESG e o *Compliance* são determinantes para não só uma prevenção e mitigação de danos de forma célere e eficaz, mas também para a sobrevivência daquela organização e a sua afetação na sociedade ao redor. Isto é, afeta diretamente o equilíbrio da economia.

A liquidez empresarial é passível de influenciar a maneira de implementação das medidas estruturais, que podem ser decorrentes de processos judiciais ou extrajudiciais. Ressalta-se que um dano ambiental afeta as esferas econômicas, políticas, sociais e ambientais de maneiras distintas, isto é, característico de um litígio estrutural. Em diálogo com espectro ESG, há os chamados cisnes negros e verdes.

Destarte que se trata também de uma ferramenta de fomentação à democratização, uma vez que possibilita a participação dos interessados na resolução da demanda, bem como um diálogo aberto entre esfera pública, privada e sociedade, como base do princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no art. 225 da Constituição Federal e fomentado pela Agenda 2030 da ONU.

Por outro lado, os programas de *Compliance* surgem como ferramentas de conformidade normativa e social, por meio de adoção de políticas internas para uma eficaz aplicação legislativa, equidade entre os colaboradores, códigos de conduta e disseminação de ações íntegras. Isto é, busca-se ações mais ética e pautadas no acrônimo ESG, tendo em vista o crescimento de riscos socioambientais em face do Novo Capitalismo.

A crescente preocupação em regulamentar o mapeamento de riscos ambientais, com o intuito de mitigar os danos decorrentes das atividades antrópicas, principalmente em situações

que são transfronteiriças, caracteriza, segundo Ulrich Beck (1986), a sociedade de risco<sup>106</sup>.

Segundo Caubet (2013), a sociedade de risco se interliga com as consequências tão amplamente catastróficas, que não há como indenizar as vítimas ou voltar ao *status quo ante*. Os danos provocados são imensos, difusos e cumulativos. É o que se vê nos casos de Mariana, Brumadinho e Maceió, os quais, apesar de serem e terem características distintas, os danos causados e a reparação apresentada não foram capazes de retornar ao *status a quo* antes dos acidentes.

Afirma-se, inclusive, que a preocupação com os danos decorrentes da atividade antrópica se origina dos avanços tecnológicos que, muitas vezes, sem o uso da ética no setor de pesquisa científica, não há implementação de programas de contenção de danos, caso ocorram.

Se o processo estrutural busca reestruturar institucionalmente as organizações em situações de litígios coletivos irradiados, por sua vez, o *Compliance* objetiva a conformidade empresarial e pública. Segundo Vitorelli (2021. p. 65), existe uma interface comunicável entre o *Compliance* e os processos estruturais, uma vez que as etapas intermediárias do procedimento seguem a mesma lógica e aplicabilidade dos sistemas de conformidade: elaboração de um plano de reestruturação, implementação, avaliação dos resultados e reavaliação do plano.

Nos casos da Vale S/A e Braskem S/A, ambas as empresas estavam com as suas atividades empresariais inadequadas e prejudiciais à esfera socioambiental. Todavia, as ações pós-desastres, sejam de caráter econômico, processual ou de conformidade socioambiental, é o que mostra de fato a necessidade de um programa de *Compliance 2.0*, isto é, busca de fato fazer uma diferença interna ou externamente, por meio de ações que mitigam ou evitam os danos, tanto sociais, econômicos e ambientais.

A ideia de *Compliance 2.0* não se relaciona só com a esfera empresarial, mas também tem como objetivo auxiliar na reestruturação de organizações públicas ou privadas, principalmente na relação entre a ética e respeito às normas legais. Além disso, o programa de conformidade pode se tornar uma das ferramentas de acompanhamento para adoção de medidas estruturais necessárias para gestão de riscos, seja pela empresa ou Estado. Ou seja, ultrapassa a necessidade de conformidade empresarial e necessita também nas esferas processuais e econômico por meio de um diálogo eficaz.

---

<sup>106</sup> Beck aborda a globalização dos riscos que alcançam as pessoas, independentemente da classe social, expressando-a na conhecida frase “*Not ist hierarchisch, Smog ist demokratisch*” (em tradução livre: “A necessidade é hierárquica, a poluição atmosférica é democrática”). Para o autor, os riscos de graves consequências podem atingir todos, ainda que de formas diferentes. O nivelamento ocorre à medida que os danos podem alcançar os que estão próximos, independentemente de raça, credo ou situação econômica, e podem atingir, ainda, aqueles que os produzem (efeito bumerangue).

Não se pode esquecer da importância da Governança Corporativa, que nada mais é que um sistema de gestão que busca integralidade e mudança da cultura organizacional, por meio de uma conformidade entre todas as áreas da organização. Com isso, é nítida a relação com o acrônimo ESG, pautada em ações sustentáveis, ações sociais e na governança corporativa.

Como resultado, há o seguinte ciclo proposto para o uso do *Compliance 2.0*, seja antes, durante ou após desastres socioambientais, conforme as premissas já estabelecidas:

a) A implementação de práticas de ESG, juntamente com um programa de *Compliance* ambiental bem estruturado, com a finalidade de uma gestão de riscos eficaz, é capaz de prever e mitigar possíveis danos socioambientais e econômicos;

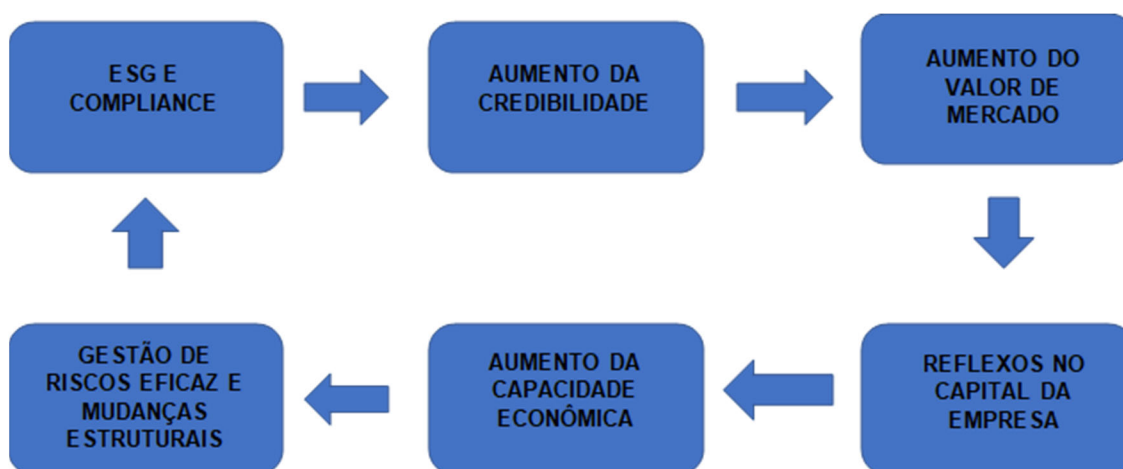
b) Como consequência, a organização aumenta a sua credibilidade e atrai mais *stakeholders*, bem como a possibilidade de atuar em fundos de sustentabilidade da B3;

c) Com a chegada de novos investidores, aumento do valor de ações e serviços ou produtos ofertados, possibilita a valorização do seu capital e, conseqüentemente, da sua capacidade econômica;

d) Com uma estratégia pautada no ESG e *Compliance*, além da fortificação do aspecto econômico empresarial, a organização, em eventuais casos de existência de litígios socioambientais, detém de maiores probabilidades de uma efetiva solução estrutural para uma gestão de riscos presentes e futuros. Verifica-se aqui, nitidamente, o caráter educativo do processo.

A Figura 15, abaixo, organiza um ciclo proposto para o *Compliance* estrutural.

**Figura 15** – Organograma do *Compliance* estrutural



**Fonte:** elaborado pela própria autora.

Percebe-se que os itens 1 a 5 tratam de medidas a serem adotadas no presente. Já o 6, tem aplicação tanto no presente quanto no futuro. E, por ser um ciclo, somente corrobora a necessidade de manutenção e acompanhamento do sistema imposto, como já é ou deve ser feito nos programas de *Compliance* implementados. Isso se permeia nas mudanças e adaptações da sociedade, principalmente em face dos avanços tecnológicos e a chegada da Indústria 5.0.

O ciclo do *Compliance 2.0* nos processos coletivos decorrentes de danos ambientais auxilia na verificação da falha sistemática organizacional, adoção de novas práticas e, principalmente, na viabilidade do pedido da ação coletiva: reparação civil e mudança da estrutura, seja ela privada ou pública, para permitir uma maior garantia do bem jurídico tutelado, o meio ambiente. A sua proposta é um trabalho prévio e contínuo pelas organizações, tendo em vista as mudanças sociais causadas por atividades antrópicas ou climáticas. A gestão de riscos é mais que um dever de segurança, é possibilitar ajustes em face de riscos que possam surgir com o decorrer do tempo. Os prejuízos não são somente socioambientais, são também econômicos e democráticos.

As práticas sustentáveis vêm como forma de garantir que o pedido estrutural seja implementado sem qualquer desafio econômico que possa surgir, bem como garantir a longevidade da organização em discussão no mercado após o ricochete da crise na reputação e nas relações comerciais.

Os métodos tradicionais já se mostraram insuficientes para a proteção do direito ambiental. É necessária uma atuação conjunta entre setor público, setor privado e Poder Judiciário para a resolução de conflitos coletivos. Uma gestão de riscos eficaz feita pela Administração Pública e pelas empresas possibilita a diminuição de chances de ocorrências de danos.

A existência de adoção de práticas de ESG permite a existência de liquidez necessária para o ressarcimento e implementação das medidas estruturais necessárias, bem como adequá-las às necessidades do mercado financeiro, já que aquela organização está inserida e é atingida por suas regras.

Não basta um processo estrutural somente pautado no Direito. Deve-se também atender às necessidades sociais, econômicas, ambientais e políticas, bem como sempre se pautar na integridade de todas as organizações relacionadas com o litígio. Como já visto, a adoção de medidas estruturais no âmbito privado pode ocasionar um desequilíbrio concorrencial, o que deve ser avaliado no momento da criação do plano.

O *Compliance 2.0* vem como uma ferramenta para a proteção e concreção do direito ao meio ambiente que, há muito tempo, vem sendo negligenciado por toda a sociedade. Somente assim pode-se afirmar que haverá um desenvolvimento sustentável capaz de promover uma qualidade de vida sadia para todas as gerações.

## 5 CONCLUSÕES

No decorrer deste trabalho, percebe-se que a busca por responsabilidade socioambiental tornou-se primordial, tanto para as empresas quanto para o Poder Público, sendo fomentada, inclusive, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O ODS 9, em especial, que diz respeito ao desenvolvimento industrial pautado na ética, apresenta uma estreita conexão com os princípios do ESG. Dessa forma, portanto, pode-se chegar a algumas conclusões:

a) Observa-se a importância do ESG para a adoção de práticas socioambientais, seja por meio de incentivos econômicos ou jurídicos, como é o caso do Selo Nacional ASG. Além das certificações, é possível mensurar o ESG de uma organização por meio de indicadores, como o modelo PER e o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). No último caso, observa-se que os mecanismos de fiscalização são mais eficientes para verificar a responsabilidade socioambiental empresarial, como foi o caso da exclusão da Braskem da carteira após o desastre de Maceió/AL;

b) A partir de uma análise sob o viés econômico, um desastre socioambiental afeta diretamente a performance financeira de uma organização e, como consequência, sua capacidade de liquidez. Por exemplo, a Braskem, conforme os estudos realizados, não possui capacidade econômica para honrar sequer seus compromissos de médio e longo prazo, e tem ainda mais dificuldades para se reestruturar burocraticamente;

c) Por outro lado, o *Compliance* no setor ambiental surge como uma solução para implementar o acrônimo ESG e alcançar o estado ideal de conformidade empresarial, sendo promovido pelo Projeto de Lei nº 5442/2019. Trata-se de um sistema de gestão de riscos que deve avaliar, de acordo com as diferentes esferas de responsabilidade ambiental (civil, criminal e administrativa), todos os cenários jurídicos e suas respectivas consequências para a organização. O objetivo é sempre prevenir e mitigar danos, gerenciar riscos ambientais e evitar a ocorrência de irregularidades e delitos;

d) A relação da gestão de riscos com os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos ecológicos: em atuação conjunta com o *Compliance*, busca-se evitar a judicialização e fomentar a prevenção de litígios judiciais futuros por meio de diálogos construídos de forma

democrática, dialética e consensual. A pacificação social se apresenta como um dos pilares do Direito, do próprio Sistema Jurídico e das instituições públicas atuantes. Além disso, é possível prever a inclusão de programas de integridade nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados, por exemplo;

e) Em termos de ESG, o *Compliance* é um mecanismo de combate aos “cisnes negros e verdes”, isto é, aos danos que ocorrem em razão da falta de gestão de riscos ou até mesmo daqueles inerentes às mudanças climáticas. Com isso, deve ser implementado um Programa de *Compliance* não só voltado para a conformidade legal e cultural, mas também capaz de criar mecanismos de aferição de possíveis riscos advindos de atividades de fato fortuito ou força maior. Somente assim, com o trabalho conjunto com o ESG, há a possibilidade de alcançar e concretizar o desenvolvimento sustentável para as gerações atuais e futuras;

f) Nos casos em que há necessidade de restauração burocrática por meio de um processo estrutural, essa medida surge após a confirmação da responsabilidade civil, como uma ferramenta para garantir que os danos não se perpetuem no tempo, mas sim sejam resolvidos de maneira que assegure dignidade a todos os envolvidos, seja no aspecto social, ambiental, econômico ou político. Nesse ponto, verifica-se uma grande semelhança com o *Compliance*;

g) Após a análise dos casos ao longo do trabalho, fica claro que a liquidez de uma companhia determina a eficácia da medida estrutural a ser implementada, como se observa nas pesquisas de balanços da empresa Braskem. Isso ocorre porque a reestruturação pressupõe capital para investimento. Assim, pode-se afirmar que a relação entre o processo estrutural, o acrônimo ESG e o *Compliance* é determinante não apenas para a prevenção e mitigação de danos de forma rápida e eficaz, mas também para a sobrevivência da organização e as consequências para a sociedade ao seu redor. Em outras palavras, há uma necessidade de conformidade empresarial, processual e econômica;

h) Com isso, surge a ideia do *Compliance 2.0* para alcançar a conformidade empresarial, processual e econômica, com o seguinte ciclo proposto: i) a implementação de práticas de ESG, juntamente com um programa de *Compliance* ambiental bem estruturado, com o objetivo de uma gestão de riscos eficaz e a prevenção de possíveis danos socioambientais e econômicos; ii) consequentemente, a organização aumenta sua credibilidade e atrai mais *stakeholders*, o que possibilita a valorização do seu capital e, por extensão, sua capacidade econômica; e iii) com uma estratégia pautada em ESG e *Compliance*, além do fortalecimento do aspecto econômico empresarial, a organização, em eventuais casos de litígios socioambientais, possui maiores chances de alcançar uma solução estrutural eficaz para a gestão de riscos presentes e futuros.

Dessa forma, percebe-se que o *Compliance* surge não apenas como uma ferramenta de conformidade empresarial, mas também processual, pois auxilia na adoção de medidas estruturais de forma efetiva, tanto para o polo ativo quanto para o polo passivo da ação. A adoção de práticas mais sustentáveis, fundamentadas no ESG, garante uma maior segurança econômica para a organização diante de desastres socioambientais. É nesse contexto que o *Compliance 2.0* emerge: como uma forma de preparar e prevenir eventuais danos, sejam eles ambientais, econômicos ou sociais. Somente assim é possível desacelerar a ascensão dos cisnes negros e verdes.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Carolina de Oliveira; PROCKNOW, Ritchelle; NUNES, Rodolfo Vieira; SALES, George André Willrich. A adequação do programa de *compliance* nas empresas – casos múltiplos da Embraer e Braskem. **RACEF - Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**, v. 12, n. 3, p. 154-173, 2021.

ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ARGENTINA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. San José: Corte IDH, julgado em 06/02/2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf). Acesso em: 2 maio 2023.

BANCO MUNDIAL. **Getting To Green: A Sourcebook of Pollution Management Policy Tools for Growth and Competitiveness**. Washington, DC: The World Bank Group, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3Z28RXg>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BARBOSA, Paula Andrea Ramírez. El principio de *non bis in idem* como pilar fundamental del estado de derecho. aspectos esenciales de su configuración. **Novum Jus**, Bogotá, v. 2, n. 1, p. 101–124, 2008.

BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. *In*: Instituto Humanitas Unisinos. Sociedade do risco: o medo na contemporaneidade. **Revista IHU On-Line**, São Leopoldo, ed. 181, p. 5-12, maio 2006. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BECK, Ulrich. **Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne**. Suhrkamp Verlag AG; Neuauflage, Frankfurt am Main, 1986.

BECKE, Vera Luise. Auditorias ambientais: teoria e prática em evolução. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 112, p. 30-40, maio 2003.

BERGAMINI JUNIOR, Sebastião. Contabilidade e Risco Ambientais. **Revista do BNDDES**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 97-116, 1999. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/17021/1/PRArt119577\\_Contabilidade%20e%20Risco%20Ambientais\\_compl\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/17021/1/PRArt119577_Contabilidade%20e%20Risco%20Ambientais_compl_P.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

BOFFO, Riccardo; PALATANO, Robert. **ESG Investing: Practices, Progress and Challenges**. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 2020. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/esg-investing-practices-progress-and-challenges\\_b4f71091-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/esg-investing-practices-progress-and-challenges_b4f71091-en.html). Acesso em: 20 ago. 2024.

BOLTON, Patrick; DESPRES, Morgan; SILVA; Luiz Awazu Pereira da; SAMAMA, Frédéric; SVARTZMAN, Romain. **The Green Swan: Central Banking and Financial Stability In The Age Of Climate Change**. Bank for International Settlements (BIS), 2020. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/othp31.pdf>. Acesso em: 8. jun. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.071.741/SP**, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 24/03/2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4715617&tipo=0&nreg>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL, BOLSA, BALCÃO (B3). B3 exclui Braskem do Índice de Sustentabilidade Empresarial. **B3**, 5 dez. 2023. Notícias. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/b3-exclui-braskem-do-indice-de-sustentabilidade-empresarial.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/b3-exclui-braskem-do-indice-de-sustentabilidade-empresarial.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL, BOLSA, BALCÃO (B3). **Tratativas da B3: crises que afetam participantes do ISE B3**. São Paulo: B3, 2023. Disponível em: [https://www.b3.com.br/data/files/D0/A0/6A/49/8005F710581D31F7AC094EA8/MonitoramentoParticipantesISEB3%20-Tratativas%20B3\\_revVF.pdf](https://www.b3.com.br/data/files/D0/A0/6A/49/8005F710581D31F7AC094EA8/MonitoramentoParticipantesISEB3%20-Tratativas%20B3_revVF.pdf). Acesso em: 20 de março de 2024.

BRASIL, BOLSA, BALCÃO (B3). Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). Disponível em: <https://www.iseb3.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor (1990)]. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral Da União; Odebrecht S/A. **Acordo de Leniência n. 00190.103765/2018-48**. Brasília, DF: CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/odebrecht.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5442, de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 9 out. 2019. Dep. Luiz Flávio Gomes; Dep. Rodrigo Agostinho. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1818737&filenome=PL%205442/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filenome=PL%205442/2019). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução CFC n. 986/03**. Aprova a NBC T 12 – Da Auditoria Interna. Brasília, DF: CFC, 2023. Disponível em: <https://www.unirio.br/audin/arquivos/nbct12-2003.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. **Resolução n. 6, de 2 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização – SBN, a extinção do CNN, a criação do CBN e aprovação de sua estrutura regimental. Brasília, DF: CONMETRO, 2002. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resc/pdf/RESC000005.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. San José: Corte IDH, julgado em 04/07/2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 24 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 18 de março de 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6453.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm). Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). Dúvidas sobre o TAC Governança? Brasília, DF: MPF, [2018]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca/duvidas-sobre-o-tac-governaca>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Sen. Rodrigo Pacheco. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1709906186014&disposition=inline>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4363, de 2021**. Institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança. Brasília, DF: Senado Federal, 7 dez. 2021. Sen. Mecias de Jesus. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9051358&ts=1716404320215&disposition=inline>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. 1.854.847/CE**, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/06/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900319146&dt\\_publicacao=04/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900319146&dt_publicacao=04/06/2020). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciados das Súmulas do STJ**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, ([2024]). Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/Verbetes\\_STJ\\_asc.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/Verbetes_STJ_asc.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial n. 1.612.887/PR**, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/04/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601778772&dt\\_publicacao=07/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601778772&dt_publicacao=07/05/2020). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP**, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 30/10/1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP**, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 30/10/1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654.833/AC**, Tribunal Pleno, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CARNEIRO, Pedro Szajnferber Franco. Revisitando o compliance ambiental nas empresas em tempos de pandemia e cisnes verdes. *In*: TRENNEPOHL, Tereence; TRENNEPOHL, Natascha (coords.). **Compliance no Direito Ambiental** [livro eletrônico], v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 17:1-6.

CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. **Manual de Compliance**. 3. ed. Barueri: Forense, 2021.

CARVALHO, Délton Winter de. *Compliance* de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas. *In*: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. (coords.). **Compliance no Direito Ambiental** [livro eletrônico], v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 3:1-6.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARDOSO, Sônia Letícia de Mélo; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Duplicidade de sanções ambientais e o princípio *non bis in idem*. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 18, n. 2, p. 431-469, 2013.

CAUBET, Christian Guy. O conceito de sociedade de risco como autoabsolução das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13, n. 24, p. 63-84, 2013.

CÉSAR, João Batista Martins. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 356-384, 2011.

CHEKER, Monique. Acordos Resolutivos no Direito Penal: Direito Comparado, Projeto Anticrime e Proposta de Aperfeiçoamento para os Delitos Ambientais. *In*: Ministério Público Federal. **Temas do Ministério Público**: acordos no sistema de justiça e liberdade de expressão. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República, p. 55-91, 2019. Disponível em:

[https://www.anpr.org.br/images/Livros/temas\\_do\\_ministerio\\_publico\\_2019.pdf](https://www.anpr.org.br/images/Livros/temas_do_ministerio_publico_2019.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

CHILE. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vera Rojas y Otros vs. Chile**. San José: Corte IDH, julgado em 01/10/2021. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_439\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf). Acesso em: 2 maio 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). **Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos**: Padrões Interamericanos. Coordenação de Soledad García Muñoz. Organização dos Estados Americanos – OEA, 2019. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Empresas%20e%20Direitos.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017**. Requisitada pela República da Colômbia. Corte IDH, San José, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DALY, Herman. Crescimento sustentável? Não, obrigado. **Pontos de Vista**, v. 7, n. 2, p. 197-201, 2004.

DAMACENO, Maria Regina. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Danos Ambientais Transfronteiriços Provocados por Empresas Privadas no Âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Orientadora: Karla Pinhel Ribeiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), Curitiba, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, 2020. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147368/elementos\\_teorias\\_processo\\_didier.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147368/elementos_teorias_processo_didier.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

EIZIRIK, Nelson. Poder de Polícia da CVM frente aos auditores independentes. **Revista de Direito Administrativo**, v. 193, p. 384-392, 1993.

ELKINGTON, John. 25 Years Ago I Coined the Phrase “Triple Bottom Line.” Here’s Why It’s Time to Rethink It. **Harvard Business Review**, Cambridge, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://hbr.org/2018/06/25-years-ago-i-coined-the-phrase-triple-bottom-line-heres-why-im-giving-up-on-it>. Acesso em: 30 dez. 2022.

ELKINGTON, John. **Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business**. Londres: Capstone, 1997.

ELKINGTON, John. Enter the Triple Bottom Line. *In*: HENRIQUES, Adrian; RICHARDSON, Julie (eds.). **The Triple Bottom Line: Does It All Add Up? – Assessing The Sustainability of Business and CSR**. Disponível em: <https://johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

EQUADOR. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. San José: Corte IDH, julgado em 27/06/2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf). Acesso em: 2 maio 2023.

FABEL, Luciana Machado Teixeira; SAMPAIO, José Adércio Leite. ESG e responsabilidade social corporativa como um investimento de impacto no desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 9, n. 2, p. 1-18, 2023.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-63, 2010. Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/2020/05/Biografia-Dir-313.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FARIAS, Talden. Termo de Ajustamento de Conduta e Resolução Negociada de Conflitos. *In*: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação Civil Pública após 35 Anos** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 10.1-10.8.

FEENEY, Patricia. A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de *Advocacy*. Tradução: Thiago Amparo. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 175-191, 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur11-port-completa.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 132-157, 2008.

FOGAÇA, Pedro Augusto Capanema de Souza. **Análise dos impactos dos acidentes ambientais de Mariana e Brumadinho nas ações da mineradora Vale**. Orientador: José Augusto Veiga da Costa Marques. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade

Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16254/1/PACSFoga%c3%a7a.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. O Inquérito Civil e a Tutela do Meio Ambiente. **Revista de Direito do IAP**, Pernambuco, v. 1, n. 1, p. 159-174, 2016.

GARRETT, Brandon L. Structural reform prosecution. **Virginia Law Review**, v. 93, p. 853-956, 2007. Disponível em: <https://virginialawreview.org/wp-content/uploads/2020/12/853.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUEDES, Jefferson Carús; GUEDES, Geza Carús. O Poder de Requisição dos Advogados Públicos Federais: uma Revisão desde a Consultoria Geral da República até a Advocacia-Geral Da União. **Revista da AGU**, v. 12, n. 36, p. 108-131, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Quadro Teórico Referencial para o Estudo dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais em Face do Direito Processual. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Toledo, v. 5, n. 2, p. 263-272, 2002. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1289/1142>. Acesso em: 26 ago. 2024.

HAWKEN, Paul; LOVINS Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo Natural**: Criando a Próxima Revolução Industrial. São Paulo: Editora Cultrix, 1999.

HONDURAS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras**. San José: Corte IDH, julgado em 31/08/2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_432\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS (IBASE). **Balço social, dez anos**: o desafio da transparência. Rio de Janeiro: Ibase, 2008. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/102804/BS\\_completo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/102804/BS_completo.pdf?sequence=7&isAllowed=y). Acesso em: 19 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Governança Corporativa**. São Paulo: IBGC, 2021. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 20 out. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Cadernos ODS, 9**: O que mostra o retrato do Brasil? Brasília: Ipea, 2019.

LA ROVERE, Emilio Lèbre (coord.); D'AVIGNON, Alexandre; PIERRE, Carla Valdetaro; KLIGERMAN, Débora Cynamon; SILVA, Heliana Vilela de ; BARATA, Martha Macedo de Lima; MALHEIROS, Telma Maria Marques. **Manual de auditoria ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2011.

LAMY, Eduardo de Avelar; SESTREM, Felipe Cidral. *Compliance* e Processos Estruturais: Intersecções Procedimentais para Maximização de Políticas Públicas. **Revista dos Tribunais**, ano 47, v. 327, p. 265-283, 2022.

LEE, Matthew; SINGH, Jasjit. Activist pressure and firm compliance with ESG disclosure policy: experimental evidence from the UK Modern slavery act. **INSEAD Working Paper**, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4395042>. Acesso em: 20 ago. 2024.

LEHFELD, Lucas de Souza; CONSOLETTI, Raul Miguel Freitas de ; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; COELHO, Larissa de Castro (orgs.). **Código Florestal Comentado e Anotado - Artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

LIMA, Fernanda Imada de. **Estudo geoambiental de bacias hidrográficas utilizando o modelo PER no município de São Carlos (SP)**. Orientador: Oswaldo Augusto Filho. 2016. Dissertação (Mestrado em Geotecnia) – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2016. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18132/tde-08062017-161832/publico/dissertacao\\_fernanda.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18132/tde-08062017-161832/publico/dissertacao_fernanda.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

LOURES, Flavia Tavares Rocha. A implementação do direito à informação ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 34, p. 191-208, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. **Revista dos Tribunais**, ano 96, v. 856, p. 35-50, 2007.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELO, Guilherme Sabi de Antunes; COELHO, Larissa de Castro. O *compliance* e o direito à paz. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 10., 2022, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: UNAERP, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2790/2033>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MILARÉ, Édis. O ônus da prova nas lides ambientais e a súmula 618 do STJ. **Migalhas**, 6 nov. 2018. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290505/o-onus-da-prova-nas-lides-ambientais-e-a-sumula-618-do-stj>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

MILARÉ, Édis; MILARÉ, Lucas Tamer. Ação Civil Pública, instrumento de reação à danosidade ambiental: o estado da arte depois de 35 anos. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação Civil Pública após 35 Anos** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 15.1-15.42.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Caso Pinheiro/Braskem**. Brasília, DF: MPF, [2022]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro>. Acesso em: 09 maio 2024.

MIRANDA GONÇALVES, Rubén. “Luchando por el futuro: Derechos humanos, medio ambiente y la agenda contra el cambio climático”, **Tratado de las políticas públicas para la efectivización del derecho fundamental al medio ambiente**. Ediciones Olejnik, Chile, 2023.

MIRANDA GONÇALVES, Rubén. “La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19”, **Justiça do Direito**, v. 34, n. 2, 2020, pp. 148-172. DOI <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i2.11013>

MOLLENKAMP, Daniel Thomas. What is Sustainability? How Sustainable Work, Benefits, and Example. **Investopedia**, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/s/sustainability.asp>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios. **Textos de economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645/6263>. Acesso em: 18 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, Assembleia Geral, 4 mar. de 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod\\_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf). Acesso em: 30 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n. 24**, Conselho Econômico e Social, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/237/20/pdf/g1723720.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, Assembleia Geral, 12 ago. 1992. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf). Acesso em: 19 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP FI). **Princípios para o Investimento Responsável (PRI)**, 2019. Disponível em: <https://www.unpri.org/download?ac=10969>. Acesso em: 9 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 217 A III** - Declaração Universal dos Direitos Humanos, Assembleia Geral, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução A/RES/70/1** – Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, Assembleia Geral, 25 set. 2015. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/291/89/pdf/n1529189.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

NASCIMENTO, Juliana . Do cisne negro ao cisne verde: o capitalismo de stakeholder e a governança corporativa. *In*: TRENNEPOHL, Tereence; TRENNEPOHL, Natascha (coords.). **Compliance no Direito Ambiental** [livro eletrônico], v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.18:1-6.

NUNES, Melissa Diniz. **Responsabilidade civil ambiental: teoria do risco criado e teoria do risco integral**. Trabalho de Conclusão de Módulo do Curso de Pós-Graduação “Ministério Público em Ação”. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro (FEMPERJ), Rio de Janeiro, 2023.

OLIVEIRA CLARO, Priscila Borin de; PIMENTEL CLARO, Danny; AMÂNCIO, Robson. Entendendo o conceito de sustentabilidade nas organizações. **Revista de Administração RAUSP**, São Paulo, v. 43, n. 4, p. 289-300, out./nov./dez. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2234/223417504001.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; PAGLIUCA, Daniel. A tese de imprescritibilidade de danos ambientais em repercussão geral do supremo tribunal federal e a possibilidade de aplicação da teoria do risco agravado. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3, p. 601-621, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7227/pdf#>. Acesso em: 20 ago. 2024.

OMENA, Jully Lins de. **Gastos da Braskem com o evento geológico ocorrido nos bairros de Maceió**: análise dos reflexos nos indicadores financeiros da empresa. Orientador: Valdemir da Silva. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

OPPENHEIMER Bhagavad-Gita Quote [por] Robert Oppenheimer. 1965. 1 vídeo (53s). Publicado pelo canal AtomicHeritage, em 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pqZqfTOxFhY>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José de Costa Rica)**. San José: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

OSORIO, Leticia Marques. Litígio estratégico em direitos humanos: desafios e oportunidades para organizações litigantes. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, p. 571-592, 2019.

PAPP, Leonardo. Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como instrumento de concretização do princípio do protetor-recebedor (PRP): apontamentos iniciais a partir da função promocional do Direito Ambiental. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. **Anais [...]**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 446-468. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b346a0aa375a07f>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PARANHOS, Maria Fernanda. **Parecer nº 03/2016 /PGR/SEAP**. Análise das alterações imediatas no modo de vida do povo Krenak decorrentes do desastre socioambiental causado pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, operada pela sociedade empresária Samarco Mineração S.A. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/parecer-antropologico-krenak-para-ft-01-02-2016.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PAULA, Gabriele de Vasconcelos. **Value at Risk na gestão de risco dos índices setoriais da bolsa de valores brasileira**. Orientador: Paulo Rogério Faustino Matos. 2023. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Finanças) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

PEREIRA, Luciana Vianna. Responsabilidade Administrativa Ambiental: Novos Paradigmas Adotados pela Jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental – RDA**, v. 17, n. 66, p. 361-382, 2012.

PIVA, Ana Luiza. Auditoria Ambiental: um Enfoque sobre a Auditoria Ambiental Compulsória e Aplicação dos Princípios Ambientais. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 4154-4174. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/\\_integra\\_bh.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/_integra_bh.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

POLLMAN, Elizabeth. Corporate Social Responsibility, ESG, and Compliance. *In*: VAN ROOIJ, Benjamin; SOKOL, Daniel (eds.). **The Cambridge Handbook of Compliance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 662-672.

PRATES, Camila; VERISSIMO, Juliane; LOPES, Carlos Eduardo; LIMA, Roberto. Abrindo a Caixa-Preta do Desastre da Braskem: as Vozes Dissonantes em Maceió. **Revista Ambivalências**, v. 11, n. 22, p. 167-199, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/Ambivalencias/article/view/20049/15175>. Acesso em 20 ago. 2024.

PRETEL, Ariel Fernandes; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; , Rafael Carvalho Rezende. Responsabilidade penal ambiental e aplicabilidade de princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 7, n. 15, p. 69-82, 2020. p. 78-80.

ROCHA, Leonardo Cristian. As tragédias de Mariana e Brumadinho: é prejuízo? Para quem? **Caderno de Geografia**, PUC Minas, v. 31, n. 1, p.184-195, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541/17777>. Acesso em: 20 ago. 2024.

RODRIGUES, Geisa de Assis. A contribuição do STJ para a consolidação da prática do compromisso de ajustamento de conduta: desafios pretéritos e atuais. *In*: Ministério Público Federal. **Temas do Ministério Público**: acordos no sistema de justiça e liberdade de expressão. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República, p. 92-131, 2019. Disponível em: [https://www.anpr.org.br/images/Livros/temas\\_do\\_ministerio\\_publico\\_2019.pdf](https://www.anpr.org.br/images/Livros/temas_do_ministerio_publico_2019.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSA, Thales de ; CRUZ NETO, Claudiano Carneiro da. Pagamento por serviços ambientais: instrumento de custo efetivo na aplicação do requisito legal ambiental? **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, v. 27, p. 48-58, 2017. Disponível em: <https://www.redibec.org/ojs/index.php/revibec/article/view/90/11>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ROSSI, Camila; GOMES, Magno Federici. O termo de ajustamento de conduta como instrumento processual de proteção do meio ambiente. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 247-263, 2016.

SAAVEDRA, Giovani; SARLET, Ingo Wolfgang; FENDSTERSEIFER, Tiago. *Compliance*, Investigações Corporativas e Dever dos Entes Públicos de Cooperação e Priorização da Resolução Extrajudicial dos Conflitos Ecológicos. *In*: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. (coords.). **Compliance no Direito Ambiental** [livro eletrônico], v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 8:1-10.

SANTOS, Carlos David França. **A atuação do Ministério Público Estadual de Alagoas na defesa dos interesses transindividuais em Maceió, considerados os instrumentos da Ação Civil Pública, do Termo de ajustamento de conduta e da Recomendação**. Orientador: Adrualdo de Lima Catão. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

SANTOS, Tatiane Guimarães dos; FERNANDES, Gustavo Andrey de Almeida Lopes. Sistema de integridade e *compliance* no setor público brasileiro. **FGV RIC Revista de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 3, nov. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/ric/article/view/87852/83114>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SEGAL, Robert Lee. *Compliance* ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre *Compliance* e auditoria de conformidade legal. **Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/view/389/270>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SLAPER, Timothy F.; HALL, Tanya J. The Triple Bottom Line: What Is It and How Does It Work? **Indiana Business Review**, v. 86, n. 1, p. 4-8, 2011. Disponível em: <http://www.ibrc.indiana.edu/ibr/2011/spring/pdfs/spring2011.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

SOARES, Inês Virgínia Prado; VENTURINI, Otavio. Termo de Ajustamento de Conduta e Programas de *Compliance* Ambiental: Critérios para Exigência e Parâmetros para Monitoramento e Fiscalização. *In*: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (coords.). **Compliance no Direito Ambiental** [livro eletrônico], v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 7:1-7.

SOUSA NETO, João Augusto de; CORREIA, Matheus Barros. Integração de políticas ESG nas empresas brasileiras listadas na B3: uma análise econômico-financeira das empresas avaliadas no índice ISE B3 2022. **Revista Controladoria e Gestão**, v. 5, n. 1, p. 1114-1136, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/rcg/article/view/20198/15030>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SOUSA, Matheus . A aplicação da teoria do risco nos casos de responsabilização do Estado por danos difusos e coletivos. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, v. 1, n. 2, p. 14-33, 2021.

SOUZA, Patricia Veronica Nunes Carvalho Sobral de; NASCIMENTO, Matheus Italo Cruz. A inteligência artificial como ferramenta promotora de boas práticas na administração pública. **Revista Em Tempo**, v. 21, n. 2, p. 136-150, 2022.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do Cisne Negro: o Impacto do Altamente Improvável**. Tradução de Marcelo Schild; Revisão técnica de Mário Pina. 1. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2015.

TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Contabilidade e gestão ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004.

TRENNEPOHL, Natascha. Incentivos ao *compliance* ambiental: a caminho da sustentabilidade. In: TRENNEPOHL, Tereence; TRENNEPOHL, Natascha (coords.). **Compliance no Direito Ambiental** [livro eletrônico], v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1:1-6.

TRF4 - JUSTIÇA FEDERAL marca audiência para agilizar a definição do uso da indenização da Petrobras. **Síntese**, 15 abr. 2024. Administrativo/Ambiental. Disponível em: [https://www.sintese.com/noticia\\_integra\\_new.asp?id=522468](https://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=522468). Acesso em: 16 de abr. 2024.

UNGARETTI, Marcela; BENEDUCCI, Giovanna. ISE B3: um raio-X da nova carteira do Índice de Sustentabilidade da B3. Expert XP. **XP Investimentos**, 14 fev. 2022. Disponível em: [https://researchxp1.s3.sa-east-1.amazonaws.com/20221402+ISE+update\\_ESG+%5BPORT%5D.pdf](https://researchxp1.s3.sa-east-1.amazonaws.com/20221402+ISE+update_ESG+%5BPORT%5D.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Plataforma europeia de aconselhamento ao investimento e portal europeu de projetos de investimento**. Europa: Conselho da União Europeia, 2019. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/investment-plan/investment-advisory-hub/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

VASAK, Karel. **The International Dimensions Of Human Rigths**. Paris: Greenwook Press, 1982.

VASCONCELOS E BENJAMIN, Antônio Herman de. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79061950>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VASCONCELOS. Isabella Francisca Freitas Gouveia de; ALVES, Mario Aquino; PESQUEUX, Yvon. Responsabilidade social corporativa e desenvolvimento sustentável: olhares habermasianos. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 52, n. 2, p. 148-152, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZXkXR4wVb5VGgFbmtvQSPJw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VILELA JÚNIOR, Alcir. Auditoria ambiental: uma visão crítica da evolução e perspectiva da ferramenta. In: VILELA JÚNIOR, Alcir; DEMAJOROVIC, Jacques. (orgs.). **Modelos e**

**Ferramentas de Gestão Ambiental:** Desafios e Perspectivas para as Organizações. São Paulo: Senac, 2006.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 43, v. 284, p. 333-369, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3yPT2YY>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural:** Teoria e Prática. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

ZANETI, Graziela Argenta. **Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.